



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	"	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Abastecimentos:

Decreto n.º 5:605, remodelando os regulamentos que organizaram a Administração e as Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:605

Considerando que se torna urgente a remodelação dos regulamentos organizando a Administração e as Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 375 de 2 de Setembro de 1915 e 491 de 12 de Março de 1916;

O Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º—É reorganizada a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, nos termos do regulamento junto ao presente decreto.

Art. 2.º—É autorizado o Governo a modificar a organização dos Serviços das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado anexa ao decreto n.º 5:328 de 25 de Março do corrente ano.

Art. 3.º—É autorizado o Governo a introduzir as alterações constantes do presente decreto nos regulamentos organizando a Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 4.º—É substituído o artigo 24.º e § único da Organização da Direcção Geral de Caminhos de Ferro pelo seguinte:

A Junta Consultiva dos Caminhos de Ferro tem a seguinte composição:

Director Geral de Caminhos de Ferro — Presidente;
Um delegado do Conselho Superior de Obras Públicas;

Um delegado do Conselho Superior de Minas;

O Director do Comércio Agrícola;

O Inspector Geral de Agricultura;

Um vogal técnico da Comissão Executiva dos Caminhos de Ferro do Estado, delegado do respectivo Conselho;

Dois delegados do Ministério da Guerra, sendo um do Estado Maior e outro de engenharia militar;

O Director Geral das Alfândegas;

O Director Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro;

O Director do porto de Lisboa;

Dois delegados das empresas exploradoras de Caminhos de Ferro;

Um representante do Conselho de Turismo;

Um delegado da Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto;

Um vogal delegado por cada uma das quatro associações seguintes:

Associação Comercial de Lisboa;

Associação Comercial do Porto;

Associação Industrial de Lisboa;

Associação Industrial do Porto;

Um vogal delegado do Ministério do Comércio;

Um vogal de livre nomeação do Governo — Delegado do Governo;

Chefe de Repartição de Caminhos de Ferro — Secretário.

Art. 5.º—É alterado o quadro do pessoal administrativo da Direcção Geral, que fica sendo o seguinte:

1 primeiro oficial;

1 segundo oficial;

3 terceiros oficiais;

1 dactilógrafo;

1 contínuo;

1 servente.

Art. 6.º—Os encargos resultantes do presente decreto serão satisfeitos pelas receitas de exploração, ficando o Governo autorizado a modificar as respectivas dotações orçamentais.

Art. 7.º—Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.
—Domingos Leite Pereira—Antonio Joaquim Granjo
—Amílcar da Silva Ramada Curto—Antonio Maria Baptista—Victor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luiz de Brito Guimarães.

Organização da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado

CAPÍTULO I

Constituição e atribuições do Conselho de Administração

Artigo 1.º— Sob a denominação de «Caminhos de Ferro do Estado», e em harmonia com o artigo 1.º da lei de 14 de Julho de 1899, compreendem-se os Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, os do Minho e Douro, e os que de futuro o Estado venha a explorar; e bem assim, as estações fluviais ou marítimas necessárias para o serviço dos mesmos caminhos de ferro.

§ 1.º As estações marítimas de passageiros e mercadorias na margem direita do Tejo em locais que estão sob a jurisdição da Direcção de «Exploração do Porto de Lisboa» só poderão ser ampliadas, ou aumentadas em número, mediante prévio acôrdo com a mesma Direcção.

§ 2.º O estabelecimento da estação de passageiros e grande velocidade, na parte necessária do terrapleno da Alfândega, a que se refere a Portaria de 17 de Outubro de 1904, fica isento de qualquer taxa de renda de terreno ou de uso de cais.

Art. 2.º— A administração dos Caminhos de Ferro do Estado é exercida, sob a autoridade do Ministro dos Abastecimentos, por uma entidade denominada «Administração dos Caminhos de Ferro do Estado», a que preside um Conselho de Administração e uma «Comissão Executiva», delegada do mesmo.

Art. 3.º— O Conselho de Administração, que tem a sua sede em Lisboa, é constituído por:

Um presidente, dez vogas escolhidos pelo Governo entre pessoas de comprovada competência, do Director Geral da Contabilidade Publica e de um dos ajudantes do Procurador Geral da República, nomeado pelo Governo.

§ 1.º A Comissão Executiva é constituída pelo Presidente e por 4 vogais para esse fim designados pelo Governo dos quais dois serão engenheiros.

§ 2.º O Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado é autónomo e constitui pessoa jurídica para os efeitos legais.

§ 3.º Um vogal da Comissão Executiva eleito pelo Conselho desempenhará as funções de Vice-Presidente.

§ 4.º O Governo nomeará dois vogais suplentes que serão chamados ao serviço de vogais efectivos na falta destes.

§ 5.º O serviço do Presidente e dos vogais da Comissão Executiva é inacumulavel com qualquer outra Comissão permanente de serviço público.

Art. 4.º— A testa da Secretaria da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado há um secretário, com a categoria de Chefe de Serviço, escolhido pelo Governo entre pessoas de comprovada competência.

§ único. O Secretário da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado desempenha cumulativamente as funções de secretário, sem voto, do Conselho.

Art. 5.º— A Secretaria da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado é constituída: pela Repartição Central compreendendo as secções de Expediente, de Arquivo e Pessoal e da Caixa de Reformas e Pensões; e pela Repartição de Contabilidade compreendendo as secções de Escrita Geral, de Receita e Despesa da Direcção do Minho e Douro e de Receita e Despesa da Direcção do Sul e Sueste.

Art. 6.º— Compete ao Conselho de Administração:

1.º Regular a aquisição do material fixo e circulante e dos materiais, ferramentas e utensílios;

2.º Adjudicar fornecimentos e empreitadas de importância não superior a 10:000 escudos, quando te-

nam cabimento nas verbas orçamentais, e solicitar despacho do Ministro para os contratos cuja importância exceda aquela quantia;

3.º Autorizar o pagamento, com as receitas arrecadadas das despesas consignadas no orçamento, nos termos do presente decreto;

4.º Entregar ao Tesouro até ao fim de cada ano económico as quantias que a elle pertencem nos termos e pela forma preceituadas no presente decreto, e depositar na Caixa Geral de Depósitos, depois de feita a respectiva liquidação, as quantias pertencentes ao fundo especial;

5.º Propôr ao Governo as dotações orçamentais para os serviços de exploração e bem assim as que para as obras autorizadas e aquisição do material circulante possam ser destinadas ao fundo especial, e do mesmo modo quaisquer operações financeiras que, pelas disponibilidades dêsse fundo, convenha efectuar, as quais serão realizadas por intermédio do Ministerio das Finanças;

6.º Aprovar as tarifas, os horários e os contratos de serviço combinado, submetendo-os à homologação do Ministro.

7.º Aprovar os regulamentos do serviço interno, propondo ao Governo o que exceder a sua competência;

8.º Promover, preparar e instruir os processos necessários para o bom regimen dos caminhos de ferro em construção ou em exploração;

9.º Submeter à aprovação superior as contas, por anos económicos, da Administração dos Caminhos de Ferro e publicar os relatórios e estatísticas concernentes à construção e exploração, referidos a anos civis, e, bem assim, as contas mensais de receita e despesa, em conformidade com os modelos estabelecidos;

10.º Submeter à aprovação superior os projectos das linhas e ramais a construir, os das obras complementares de orçamento superior a 10:000 escudos e os dos novos tipos de material fixo e circulante;

11.º Autorizar, nos termos da legislação vigente, a aquisição dos terrenos necessários à construção de novas linhas ou a obras complementares; promovendo os respectivos processos de expropriação, e, bem assim, a troca e o arrendamento ou venda dos que estiverem disponíveis, e a venda dos materiais inutilizados;

12.º— Propôr à aprovação ou à homologação do Ministro os quadros do pessoal, as nomeações, promoções, demissões, castigos, recompensas e reformas do mesmo, que tenham de ser feitas por decreto;

13.º— Conceder passes e bonus para o transporte de pessoas nos termos do respectivo regulamento;

14.º— Administrar o fundo especial dos Caminhos de Ferro criado pelo art. 2.º da Carta de Lei de 14 de Julho de 1899;

15.º— Nomear o vogal que há-de gerir a Caixa de Reformas e Pensões, nos termos do regulamento respectivo;

16.º— Propôr ao Governo as providências que julgar necessárias para o bom regimen dos Caminhos de Ferro do Estado, e consultar acerca dos assuntos que a elles interessarem e que pelo Governo forem submetidos ao seu exame.

Art. 7.º— As atribuições do Conselho, definidas no artigo anterior, são exercidas pela Comissão Executiva como sua delegada, tendo porém que preceder deliberação do mesmo para os assuntos a que se referem os n.ºs 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 12.º no que respeita aos Directores, Sub-Directores, Chefes de Exploração, Chefes e Sub-Chefes de Serviço, 14.º, 15.º e 16.º do referido artigo.

Art. 8.º— Compete especialmente à Comissão Executiva:

1.º—A execução das deliberações do Conselho de Administração;

2.º—A expedição e resolução dos negócios nos termos do art. 6.º;

3.º—Vigiar e promover, como delegada do Conselho, em tudo que diga respeito:—à marcha regular dos serviços,—à observância das leis, decretos, regulamentos e instruções que estiverem em vigor,—à unidade administrativa e à aplicação das regras orgânicas a que estão sujeitos os serviços,—ao exacto cumprimento dos deveres e obrigações que incumbem a todo o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado,—à regularidade, prontidão e cuidado com que todos os assuntos devem ser tratados;

4.º—A inspecção de todos os serviços das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado;

5.º—A direcção, por intermédio do secretario da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, das repartições da Secretaria da mesma Administração.

CAPÍTULO II

Funcionamento do Conselho e expediente dos respectivos serviços

Art. 9.º—O Conselho de Administração tem uma sessão ordinária quinzenal e as extraordinárias para que fôr convocado pelo presidente por iniciativa própria, ou a pedido da Comissão Executiva, ou ainda quando três vogais do Conselho o solicitem.

Art. 10.º—O secretário faz lavar em livro especial as actas do Conselho, das quais constam as deliberações tomadas, e elaborar o expediente necessário para o cumprimento dessas resoluções.

§ 1.º A acta de cada sessão é lida e aprovada na sessão seguinte e assinada pelos vogais do Conselho que a ela assistiram.

§ 2.º O Presidente do Conselho apresenta ao Ministro, em nome do Conselho, os assuntos que careçam de resolução superior.

Art. 11.º—A Comissão Executiva dá conta ao Conselho, nos dias da sessão, dos principais factos ocorridos, e das resoluções importantes tomadas no intervalo das sessões.

Art. 12.º—Toda a correspondência dirigida ao Conselho é aberta pelo secretário, que a mandará registar, e, depois de tomadas pela Comissão Executiva as decisões necessárias, é distribuída para o devido seguimento do expediente.

Art. 13.º—A contabilidade privativa dos serviços da Administração dos Caminhos de Ferro compreende, além de outros assuntos que lhe são próprios, a escripturação das receitas e despesas do fundo especial.

Art. 14.º—Toda a correspondência a expedir é assinada pelo Presidente ou, na sua falta, pelo Vice-Presidente, ou pelo vogal mais velho da Comissão Executiva.

§ único. As informações e propostas são assinadas pelo Presidente, ou por todos os vogais, ou pela Comissão Executiva, como representante do Conselho.

Art. 15.º—Toda a correspondência do Conselho com as Direcções, e vice-versa, é considerada interna e, como tal, feita sob a forma de comunicação.

Art. 16.º—O Conselho publicará ordens contendo leis, decretos, portarias ou outros diplomas de caracter legislativo que possam interessar os serviços dos Caminhos de Ferro e bem assim as disposições da iniciativa do Conselho para aplicação nas linhas do Estado.

Art. 17.º—Funcionará no Conselho de Administração um Conselho de disciplina presidido pelo Vice-Presidente da Comissão Executiva, e de que farão parte dois vogais técnicos da mesma.

Art. 18.º—Quando o Conselho funcionar como tribunal de recurso, servirá de defensor officioso dos recorrentes o vogal ajudante do Procurador Geral da República.

CAPÍTULO III

Receitas

Art. 19.º—As receitas do Tráfego e fora do Tráfego, e as dos impostos do trânsito e selo e assistência continuam a ser, dia a dia, enviadas pelos respectivos responsáveis às tesourarias das Direcções.

Art. 20.º—Todas as receitas arrecadadas pelos tesoureiros das Direcções são, diariamente, depositadas, em conta corrente, à ordem do Conselho, na Caixa Económica Portuguesa, em Lisboa e na sua delegação, no Porto, em conformidade com o decreto de 25 de Março de 1911.

Art. 21.º—São entregues, por transferência de fundos, na Caixa Geral de Depósitos em Lisboa e na sua delegação no Porto, como receitas do Estado, as partes das importâncias do fundo especial que devam ter aplicação legal aos encargos das operações financeiras realizadas por intermédio do Ministério das Finanças, não podendo do mesmo fundo, em caso algum, retirar-se, com diversa aplicação, quaisquer outras quantias sem que estejam garantidos os mencionados encargos.

Art. 22.º—As receitas pertencentes ao fundo especial são depositadas na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Ministro.

Art. 23.º—As tesourarias das Direcções são consideradas cofres do Estado para os efeitos das leis e regulamentos da Administração da Fazenda Pública e da Contabilidade.

Art. 24.º—Nos primeiros vinte dias de cada mês, o Conselho de Administração envia ao Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as tabelas dos rendimentos arrecadados e a das entradas e saídas de fundos no mês anterior em cada uma das tesourarias das Direcções, organizadas de fôrma que indiquem as diversas proveniências das receitas, e todas as operações de despesa e transferência de fundos.

CAPÍTULO IV

Despesas

Art. 25.º—As despesas das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado são classificadas por capítulos, artigos, secções e parágrafos, segundo as regras prescritas pelo Conselho de Administração.

Art. 26.º—Todas as despesas são processadas mensalmente, em harmonia com a classificação geral das despesas, nos modelos em uso, ou nos que de futuro venham a ser adoptados.

Art. 27.º—Os documentos de despesa são devidamente relacionados e enviados pelas Direcções ao Conselho, nas datas por este fixadas, acompanhados das respectivas requisições de fundos para pagamento imediato, devendo os mesmos documentos ser elaborados em duplicado.

Art. 28.º—Depois de verificado se as despesas cabem nas verbas orçamentais autorizadas, o Presidente do Conselho ou, por sua delegação, o vogal mais graduado da Comissão Executiva, autoriza o pagamento nas requisições e devolverá todo o processo aos respectivos Directores, para os devidos efeitos.

Art. 29.º—A fim de habilitar as Direcções com os recursos indispensáveis ao pagamento das despesas,

são expedidos cheques de valor igual à importância autorizada nas requisições. Os tesoureiros levantam da Caixa Económica Portuguesa ou da sua delegação no Porto as quantias constantes dos mesmos cheques e effectuam em seguida os pagamentos.

Art. 30.º — Tanto os cheques a que se refere o artigo anterior, como quaisquer outros para pagamentos da Comissão Executiva são sempre assinados pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, registando-se imediatamente a respectiva importância.

Art. 31.º — Os serviços de contabilidade das Direcções, depois de ultimados os pagamentos com as formalidades legais e de escrituradas nos respectivos livros as despesas devidamente classificadas por capítulos, artigos e secções, organizam as contas mensais de pagamentos, devidamente documentadas com as requisições de fundos autorizadas pelo Conselho e competentes documentos pagos.

§ 1.º As contas, a que se refere este artigo, são enviadas pelas Direcções ao Conselho de Administração que as arquivará; os duplicados ficam arquivados nas Direcções.

§ 2.º Os resumos das despesas mensais constituem, no fim de cada ano económico, a despesa total processada e paga por jornais e materiais.

CAPÍTULO V

Disposições comuns às receitas e às despesas

Art. 32.º — Os orçamentos das receitas e despesas, por anos económicos, são enviados pelas Direcções ao Conselho até 31 de Outubro, de forma que este possa elaborar o orçamento dos Caminhos de Ferro do Estado, e apresentá-lo ao Ministro, até 30 de Novembro, afim de ser incluído no orçamento geral do Estado.

§ 1.º Os orçamentos das receitas são organizados tendo em vista a média das dos últimos três anos decorridos.

§ 2.º Nos orçamentos das despesas de exploração são estas devidamente distribuídas por capítulos, artigos, secções e parágrafos, em harmonia com a classificação prescrita pelo Conselho, e calculadas, com a possível aproximação, pelas despesas do ano anterior e pelas probabilidades de aumento ou diminuição das diversas verbas.

§ 3.º As despesas com as construções, calculadas em harmonia com os recursos disponíveis, o estado das obras e a previsão do seu desenvolvimento, fazem objecto de orçamento distinto da exploração.

Art. 33.º — Quando o Conselho reconhecer, no fim do primeiro semestre do ano económico, a desproporção entre as verbas orçamentais e as despesas effectuadas, propõe ao Ministro as convenientes transferências de verbas, ou a abertura de créditos autorizados por lei, conforme houver ou não saldos prováveis em outros artigos ou capítulos, observados os preceitos legais vigentes.

§ único. As importâncias dos créditos que forem abertos serão adicionadas às autorizações conforme os termos estabelecidos.

Art. 34.º — As contas de gerência são pelo Conselho referidas a anos económicos.

§ 1.º As receitas do Tráfego são justificadas nas contas com as tabelas mensais do rendimento e comprovadas pelos recibos das quantias entregues nos termos dos artigos 20.º

§ 2.º As receitas incorporadas no fundo especial são comprovadas pelos respectivos recibos da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 35.º — As contas de gerência do Conselho, ou

as contas-resumos da sua escrita, são enviadas anualmente ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, se este o entender conveniente. A prestação de contas abrange a contabilidade do material.

Art. 36.º — O Conselho apresenta ao Ministro um balancete mensal da conta de exploração e do fundo especial, bem como os boletins, por períodos de dez dias, das receitas, para serem publicados na folha oficial.

CAPÍTULO VI

Aquisição de materiais

Art. 37.º — A aquisição de materiais é feita em concurso público, celebrado com as devidas formalidades, excepto nos casos de reconhecida urgência, ou quando, por conveniência do Estado, o Conselho julgar preferível o concurso limitado, ou a encomenda directa.

§ 1.º Para a encomenda directa de materiais, cuja importância exceda a 10:000 escudos, é necessária prévia autorização do Ministro, mediante proposta fundamentada do Conselho.

§ 2.º O Conselho dá, nas aquisições de materiais, a preferência devida aos produtos da indústria nacional em igualdade de qualidade e de preço, tendo em atenção o ágio do ouro e os direitos de importação.

Art. 38.º — O Conselho regula, ouvindo os directores, as aquisições de materiais, especificando as que devem ser feitas em comum, ou separadamente, para as duas Direcções, e, bem assim, a forma do concurso a adoptar e as quantidades que devam constituir cada fornecimento, conforme convier mais aos interesses do Estado.

Art. 39.º — Nos concursos relativos à execução das obras seguem-se os princípios formulados no artigo 37.º para a aquisição dos materiais.

§ 1.º Serão, em regra, preferidas as pequenas empreitadas.

§ 2.º Nas oficinas dos Caminhos de Ferro do Estado dar-se há preferência ao sistema de trabalho por tarefas.

Art. 40.º — Os concursos são feitos na sede do Conselho de Administração, ou perante as Direcções, conforme fôr determinado nas respectivas instruções.

Art. 41.º — Quando a aquisição de materiais haja de ser feita em concurso, e o seu valor exceder 1.000 escudos, os Directores comunicam previamente ao Conselho a necessidade da aquisição, designando sempre a qualidade dos materiais, e, quando possível, o seu custo aproximado, calculando, porém, sempre os fornecimentos por forma que a sua aquisição caiba nos limites das verbas autorizadas nos orçamentos do ano económico.

Art. 42.º — O Conselho diligenciará que o material das linhas do Estado seja feito no país, e muito especialmente, nas oficinas das Direcções, e procederá, gradualmente, à unificação dos tipos de material fixo e circulante.

Art. 43.º — É concedida a importação livre de direitos ao material fixo e circulante preciso para a exploração e construção dos caminhos de ferro a que se refere a lei de 14 de Julho de 1899, quando não possa ser fabricado em boas condições nos estabelecimentos industriais do país.

§ único. Para os efeitos da isenção de direitos considera-se:

1.º — Material circulante. — Locomotivas, ténדרes, automotoras, carruagens, vagões; os objectos manufacturados que sejam partes componentes do material

circulante e não possam ter aplicação diferente, tais como: eixos, rodados, aros, aparelhos de iluminação e aquecimento de carruagens; peças laminadas, forjadas ou de aço moldado destinadas a receber a mão de obra complementar, metais em barra, fôlha, varões ou tubos; máquinas-ferramentas com destino à feitura ou reparação do material circulante; aparelhos especiais destinados à manutenção das locomotivas e viaturas.

2.º — Material de via e estações. — Os elementos de super-estrutura, tais como: carris, peças de fixação dos mesmos, travessas metálicas, aparelhos de mudança e de cruzamento de vias, de sinais, encravamentos, básculas, placas e pontes de inversão, pára-choques, guindastes e chariots.

3.º — Material fluvial. — Vapores; os objectos componentes que façam parte do material fluvial e que não possam ter aplicação diferente.

CAPÍTULO VII

Fundo Especial

Art. 44.º — O Fundo Especial de Caminhos de Ferro é exclusivamente destinado:

1.º Ao pagamento das garantias de juro, a cargo do Estado, às empresas exploradoras de linhas de caminhos de ferro do país;

2.º À aquisição de material circulante, às obras complementares das linhas em exploração, ao custeio do estudo e construção das linhas complementares e tributárias das rédes do Estado e de estradas de acesso, a subvenções por affluxo de tráfego ou ao pagamento dos encargos dos empréstimos contraídos com o fim de prover às obras e aquisições supracitadas.

Art. 45.º — A gerência do Fundo Especial, confiada ao Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, é executada observando-se o disposto nos artigos seguintes.

Art. 46.º — Constituem receita do Fundo Especial:

1.º As receitas fóra do tráfego;

2.º Os aumentos da receita líquida do tráfego em relação à quantia de 750:000 escudos, orçada para 1898-1899;

3.º O produto total dos impostos de trânsito e sêlo em todas as linhas férreas do país;

4.º Conforme a lei de 24 de Setembro de 1915, a importância anual de 8:240 escudos, que se destinava ao subsídio de navegação entre Lisboa e os portos do Algarve;

5.º Os juros dos depósitos das receitas da exploração e dos capitais disponíveis para construções e obras complementares;

6.º Os subsídios com que tenham deliberado contribuir as corporações locais para a construção de novas linhas e que o Governo delibere aceitar;

7.º Os depósitos de garantia de concessões de linhas férreas ou de contratos de construção e de fornecimentos relativos a caminhos de ferro que hajam de reverter para o Estado;

8.º As quantias que pelo Governo forem destinadas para este fundo;

9.º A parte necessária do imposto criado pelo artigo 1.º da Lei de 21 de Julho de 1908 que autorizou a Câmara Municipal de Lagos a contrair um empréstimo de 500:000 escudos para a construção do respectivo ramal e o aumento de percentagem adicional às contribuições gerais do Estado, votado pela mesma Câmara.

Art. 47.º — O Conselho entrega ao Governo em cada ano económico, em prestações mensais do duodécimo, a importância de 750:000 escudos a que se refere o n.º 2.º do artigo anterior.

Art. 48.º — A Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro envia ao Conselho, logo que estejam feitas as respectivas liquidações, as seguintes notas designando:

a) A importância dos impostos de trânsito e sêlo cobrada nas linhas férreas do país;

b) A importância das garantias de juros a cargo do Estado.

Art. 49.º — A importância a que se refere o n.º 3.º do artigo 46.º será entregue na Caixa Geral dos Depósitos à ordem do Ministro que superintender nos Caminhos de Ferro do Estado, pelas empresas exploradoras das linhas férreas do país, dando conhecimento dessa entrega ao Conselho de Administração.

Art. 50.º — O Ministério da Marinha faz incorporar no Fundo Especial a importância de 8:240 escudos, a que se refere o n.º 4.º do artigo 46.º, inscrevendo-a para isso anualmente no seu orçamento de despesas.

Art. 51.º — As receitas mencionadas no n.º 6.º do art. 46.º, são entregues na Caixa Geral de Depósitos pelas corporações que as concederem, dando conhecimento dessa entrega ao Conselho de Administração.

Art. 52.º — Os depósitos a que se refere o n.º 7.º do art. 46.º são transferidos para o Fundo Especial pela instância à ordem da qual estiverem, participando-se a transferência ao Conselho.

Art. 53.º — As quantias a que se refere o n.º 8 do art. 46.º são pelo Governo mandadas depositar e incorporar no Fundo Especial, o que é comunicado imediatamente ao Conselho.

Art. 54.º — O Conselho promove, em cada ano económico, a liquidação dos juros a que se refere o n.º 5 do art. 46.º e fá-los incorporar no Fundo Especial.

Art. 55.º — As receitas a que se refere o n.º 9 do art. 46.º são pela Câmara Municipal de Lagos mandadas depositar no Fundo Especial, enquanto, nos termos da lei ali citada, se tornarem necessárias, dando ao Conselho conhecimento dessa entrega.

Art. 56.º — O Fundo Especial é arrecadado na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Ministro que superintender nos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 57.º — No princípio de cada ano económico, e logo que estejam fechadas as contas do anterior, o Conselho de Administração, tendo em vista a importância atingida pelo Fundo Especial e os encargos de operações de crédito que sobre ele pesem, e calculando com todo o rigor a parte que possa com segurança reputar-se disponível, propõe ao Governo a sua aplicação em harmonia com o disposto no art. 44.º, indicando as operações de crédito que julgar possíveis e convenientes.

Art. 58.º — As operações de crédito são reguladas por fórmula que a totalidade dos encargos sucessivamente contraídos caiba sempre nas disponibilidades do Fundo Especial, não se tendo em conta os aumentos accidentais que este possa ter.

Art. 59.º — Os títulos emitidos para a realização dos empréstimos são isentos de quaisquer impostos ou deduções.

Art. 60.º — A distribuição das quantias a dispendir, por conta do Fundo Especial e do produto dos empréstimos, pelas obras autorizadas nos termos da lei, é decretada pelo Governo, mediante proposta do Conselho, baseada nos aumentos de receitas de cada uma das rédes e na urgência relativa das obras a efectivar.

Art. 61.º — Da escrituração do Fundo Especial, que o Conselho terá devidamente organizada, devem constar minuciosamente, as entradas e saídas de quaisquer quantias, os títulos emitidos e operações de crédito por cujo encargo ele responde, as amortizações realizadas e a importância absorvida por esses encargos.

Art. 62.º—Logo que o Governo tenha deliberado efectuar as operações de crédito propostas pelo Conselho, são estas realizadas pelo Ministério das Finanças, ou directamente pelo Conselho, quando realizadas pela Caixa Geral de Depósitos. O respectivo producto dá entrada nesta Caixa à medida que fôr sendo realizado, para ser incorporado no Fundo Especial, do que se dará conhecimento ao Conselho.

§ 1.º—O serviço dos empréstimos, contraídos nos termos deste artigo, fica a cargo da Junta do Crédito Público, ou directamente a cargo do Conselho, quando realizados com a Caixa Geral de Depósitos.

§ 2.º—No orçamento do Ministério das Finanças e na parte da dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público, são anualmente descritas as importâncias dos juros e amortizações dos títulos emitidos para realização das operações de crédito contratadas nos termos deste artigo.

Art. 63.º—As quantias necessárias para o serviço dos empréstimos, ou para o pagamento de obras ou fornecimentos contratados, serão levantadas por meio de cheque assinado pelo Presidente da Comissão Executiva, ou pelo vogal mais graduado da mesma, e autorizado e referendado pelo Ministro que superintender nos Caminhos de Ferro do Estado.

§ único. Os cheques destinados ao pagamento de obras e fornecimentos, são entregues à tesouraria da Direcção respectiva, que levanta a importancia deles, a fim de ser aplicada aos referidos pagamentos.

CAPÍTULO VIII

Vencimentos e quadro de pessoal

Art. 64.º—O Presidente e os vogais da Comissão Executiva terão o vencimento mensal de 300 escudos não podendo acumular esta remuneração com a de qualquer outra função pública.

Os restantes vogais do Conselho de Administração perceberão uma gratificação de 15 escudos por cada sessão do Conselho a que assistirem.

§ 1.º Os vogais do Conselho de Administração, com excepção dos da Comissão Executiva, quando por deliberação do Conselho sejam obrigados a deslocarem-se da sua residência em comissão de serviço, perceberão uma ajuda de custo de 10\$00 por dia.

§ 2.º Aos membros da Comissão Executiva, quando em serviço fóra da séde, será abonada uma ajuda de custo diária igual à que é abonada aos Directores.

Art. 65.º—O Secretário da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado terá o vencimento mensal de 200 escudos.

Art. 66.º—O pessoal da Secretaria da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado formará o seguinte quadro privativo:

Quantidade	Categorias	Vencimento anual de categoria
2	Chefes de Repartição	1.800\$00
4	1.ºs oficiais Chefes de secção	1.200\$00
2	2.ºs " " " "	960\$00
8	2.ºs " " " "	960\$00
5	3.ºs " " " "	720\$00
1	Dactilógrafa de 1.ª classe	540\$00
1	" " 2.ª "	480\$00
1	" " 3.ª "	432\$00
3	Contínuos	450\$00
2	Serventes	384\$00

§ 1.º Os 1.ºs e 2.ºs oficiais, que exerçam o logar de Chefes de secção, terão uma gratificação mensal de 10\$00.

CAPÍTULO IX

Nomeações e promoções

Art. 67.º—As vagas de Chefes de Repartição da Secretaria da Administração serão preenchidas por concurso, entre os primeiros oficiais chefes de secção.

Art. 68.º—As vagas de primeiros oficiais chefes de secção serão preenchidas, alternadamente, por antiguidade e concurso entre os segundos oficiais.

§ único. Os lugares de segundos oficiais chefes de secção serão preenchidos por segundos oficiais sob proposta do Secretário da Administração, tendo em vista a antiguidade, competência e serviço que desempenha.

Art. 69.º—As vagas de segundos oficiais serão preenchidas, alternadamente, por antiguidade e concurso entre os terceiros oficiais.

Art. 70.º—As vagas de terceiros oficiais, serão preenchidas por concurso entre os escriturários principais e de 1.ª classe das Direcções.

Art. 71.º—As vagas de dactilógrafas serão preenchidas: de 1.ª classe, por concurso; de 2.ª classe, por antiguidade e de 3.ª classe por concurso entre as dactilógrafas das Direcções que o tenham requerido, e, quando não, tenham sido recebidos requerimentos neste sentido, serão preenchidas por concurso público.

Art. 72.º—As vagas de contínuo serão preenchidas pelo servente mais antigo.

Art. 73.º—As vagas de serventes serão preenchidas, sob proposta do Secretário da Administração, pelos serventes das Direcções, efectivos ou auxiliares.

Art. 74.º—Quando ocorrer uma vaga no quadro, que haja de ser preenchida por antiguidade, o provimento deve ser feito no prazo de trinta dias.

§ único. No caso da vaga ser preenchida por concurso, deve o mesmo ser aberto no mesmo prazo.

Art. 75.º—Entre a data do encerramento dum concurso e a da sua efectivação, não deverão decorrer mais de trinta dias.

Art. 76.º—As classificações, em concurso, serão publicadas após a conclusão do exame.

Art. 77.º—Os resultados de cada concurso consideram-se válidos durante três anos, para preenchimento de vagas.

Art. 78.º—Não pôde efectuar-se a promoção por antiguidade do empregado julgado inapto para o desempenho das funções do cargo a preencher, devendo a preterição, antes de se tornar efectiva, ser-lhe notificada, para que possa requerer no prazo de quinze dias, exame prático, no caso de se julgar preterido.

Art. 79.º—Os candidatos reprovados em concurso podem concorrer novamente, sem restrição de prazo, quando haja novo concurso.

Art. 80.º—O tempo de serviço a considerar para os efeitos de promoção e confirmação, será sempre o de efectivo serviço, deduzindo-se para este efeito: as ausências por faltas não justificadas, o tempo de licença sem vencimento além de 30 dias consecutivos, e de ausência por motivo de doença além de noventa dias.

§ único. As preterições, tendo em consideração o disposto no artigo 80.º, podem ser igualmente determinadas pelos maus antecedentes disciplinares, devendo ainda, neste caso, proceder-se como determina o citado artigo no caso de inaptidão.

Art. 81.º—Todos os concursos por provas práticas devem ter uma prova escrita e uma prova oral.

Art. 82.º—Nos concursos de provas práticas serão tidos em conta o tempo e qualidade do serviço prestado, e muito especialmente as recompensas recebidas, as habilitações e os antecedentes disciplinares dos funcionários.

Art. 83.º— Os antecedentes disciplinares, a que se refere o artigo anterior, cessam quando sejam decorridos três anos, pelo menos, sem nota desfavorável.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Art. 84.º— O Presidente do Conselho de Administração corresponde-se directamente com os diversos Ministérios, e bem assim com todas as estações deles dependentes, acerca dos assuntos da competência do mesmo Conselho.

Art. 85.º— A Comissão Executiva tem como seu consultor jurídico o vogal ajudante do Procurador Geral da República.

Art. 86.º— O Conselho de Administração será assistido por um consultor técnico da nomeação do Governo pertencente ao quadro legal de Obras Públicas, com o vencimento equiparado ao dos membros da Comissão Executiva.

Art. 87.º— São isentos do serviço de jurados os funcionários da Secretaria do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 88.º— Os funcionários da Secretaria da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado gozarão de todas as regalias que usufrue o pessoal das Direcções e ficam sujeitos às mesmas disposições, no que respeita a licenças, faltas, disciplina, prémios e recompensas.

Art. 89.º— As dactilógrafas que sejam admitidas por concurso público, devem satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Ser portuguesa;
- 2.ª Não ter menos de dezoito anos nem mais de trinta completos;
- 3.ª Ter sufficiente robustez, comprovada pelo Serviço de Saúde;
- 4.ª Ter pelo menos exame de instrução primária do 2.º grau.

§ único. A admissão no quadro é provisória, tornando-se efectiva ao fim de um ano, em vista do seu comportamento e aptidões.

Art. 90.º— Só são admitidos a concurso para promoção os funcionários que tenham pelo menos um ano de serviço na respectiva classe, na data da abertura do concurso.

Art. 91.º— Quando num concurso, não houver concorrentes aprovados em numero sufficiente para preencher as vagas, abre-se novo concurso, sem restrição de tempo de serviço e conjuntamente com os funcionários da classe imediatamente inferior, com dois anos pelo menos nesta classe.

Art. 92.º— Os funcionários dos actuais Serviços Centrais do Conselho de Administração que contribuem para a Caixa Nacional de Aposentações, podem inscrever-se na Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, nos termos do art. 25.º e seus §§ do Regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, de 22 de Março de 1913, quando o requeiram.

§ único. As verbas com que tenham contribuído para a Caixa Nacional de Aposentações os funcionários que requeiram a sua passagem para a Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, serão transferidas para esta Caixa, perdendo neste caso quaisquer direitos que para a aposentação tenham adquirido na referida Caixa Nacional de Aposentações.

Art. 93.º— O primeiro preenchimento do quadro constante do artigo 68.º será feito exclusivamente pelos actuais funcionários do Conselho.

§ 1.º As vagas resultantes da actual organização serão preenchidas:

As de Chefes de Repartição pelos 1.ºs oficiais que presentemente desempenham estes logares, no Expediente e Contabilidade.

§ 2.º As vagas de 1.ºs oficiais serão preenchidas pelos 2.ºs oficiais mais antigos.

§ 3.º As vagas de 2.ºs oficiais chefes de secção, e de segundos oficiais, serão preenchidas, três, pelos 3.ºs oficiais mais antigos do quadro, e duas por escolha entre os 3.ºs oficiais.

§ 4.º As vagas de 3.ºs oficiais serão preenchidas nos termos do artigo 70.º

§ 5.º As vagas de dactilógrafas serão preenchidas nos termos do artigo 71.º

§ 6.º As vagas de contínuos serão preenchidas nos termos do artigo 72.º

§ 7.º As vagas de serventes serão preenchidas nos termos do artigo 73.º

Art. 94.º— As secções de Escrita Geral e Arquivo ficam a cargo de 2.ºs oficiais chefes de secção.

Art. 95.º— Ao actual 2.º oficial, que actualmente desempenha as funções de arquivista na Repartição de Contabilidade, será feito o abono mensal de 10\$00 como gratificação pelo logar de arquivista, que desempenhará fóra das horas de serviço.

Art. 96.º— O 3.º oficial, que actualmente desempenha o logar de ajudante de arquivista, continuará como ajudante do chefe de secção arquivista, recebendo pelo serviço que desempenha, fóra do horário da Repartição, uma gratificação de 10\$00 mensais.

Art. 97.º— Ao pessoal da Secretaria do Conselho de Administração é aplicada a doutrina do artigo 459.º da *Organização das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado* aprovada nesta data.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.
— O Ministro dos Abastecimentos, *Luís de Brito Guimarães*.

Organização dos Serviços das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado

CAPÍTULO I

Direcções e sua organização

Artigo 1.º— Os serviços de exploração, estudos e construção dos Caminhos de Ferro do Estado são exercidos por duas Direcções, denominadas do Sul e Sueste e do Minho e Douro.

§ 1.º Incumbe igualmente a estas duas Direcções a fiscalização da construção das linhas complementares das rédes do Estado, quando concedidas a empresas.

§ 2.º Estas Direcções ficam subordinadas ao Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

§ 3.º As mesmas Direcções incumbem ainda os estudos das linhas a que se refere o decreto n.º 2.354 de 21 de Abril de 1916.

O Conselho designará, a proposito de cada linha, qual das Direcções se deve encarregar do respectivo estudo.

Art. 2.º— A séde da Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste é em Lisboa, e a dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro no Porto.

Art. 3.º— Cada uma das Direcções compreende os seguintes Serviços:

Secretaria;
Processo;
Escrita e Contabilidade;

Tesouraria;
Tráfego;
Fiscalização e Estatística;
Movimento e Reclamações;
Via e Obras;
Material e Tracção;
Saúde;
Armazens Gerais;
Estudos e Construção.

Art. 4.º—Os tres Serviços: Fiscalização e Estatística, Tráfego, Movimento e Reclamações, são agrupados em cada Direcção numa Divisão chamada d'Exploração.

§ 1.º Nas relações entre os tres Serviços, e nas questões com o Chefe d'Exploração; os assuntos serão, em regra, tratados verbalmente, transitando os processos de um para outro, de modo que se evite a sua duplicação.

§ 2.º A Divisão d'Exploração tem como órgãos externos de execução as Circunserições necessárias, bem como as Inspeções de Telégrafo e de Pequeno Material, subordinadas estas ao Serviço Central do Movimento e Reclamações.

§ 3.º Haverá em cada Direcção, pelo menos, duas Circunserições, fixadas sobre proposta dos Directores.

Art. 5.º—Os Serviços compreendem as secções determinadas nos respectivos quadros.

§ 1.º No serviço de Via e Obras uma das secções é especialmente encarregada das obras metálicas.

§ 2.º No Serviço de Fiscalização e Estatística da Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste haverá uma secção denominada Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado. Esta secção abrangerá a Tipografia e o Depósito Geral de Impressos.

§ 3.º O Serviço de Material e Tracção compreende as Inspeções e Sub-Inspeções de Tracção, Material e das Oficinas, tanto gerais como regionais, necessárias ao serviço de cada Direcção e nos termos do regulamento especial.

Art. 6.º—Cada uma das Direcções é dirigida por um engenheiro que tem para o coadjuvar e substituir nos seus impedimentos outro engenheiro com o título de Sub-Director.

Art. 7.º—A testa da Divisão de Exploração é colocado um engenheiro com a denominação de Chefe de Exploração.

Art. 8.º—A testa de cada Serviço da Exploração ha um Chefe de Serviço, tendo por auxiliares Sub-Chefes de Serviço naqueles a que o quadro os attribuir. No Serviço de Estudos e Construção o Chefe de Serviço será coadjuvado por um engenheiro Sub-Chefe.

Art. 9.º—A testa de cada Circunserição ha um Sub-Chefe de Exploração, com a categoria de Sub-Chefe de Serviço, coadjuvado por um Inspector Principal e pelos Inspectores dos diversos Serviços, que lhes ficam subordinados.

Art. 10.º—A testa de cada secção ha um Chefe de secção.

§ único. A testa da tipografia da Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado ha um gerente técnico.

Art. 11.º—Compete ao Director:

1.º Assistir às sessões do Conselho, sempre que o mesmo o julgue necessário;

2.º Superintender em todos os serviços da Direcção, fazendo executar os regulamentos e instruções vigentes e as determinações do Conselho, propondo a este as providências que excedam os limites da sua competência;

3.º Requisitar ao Conselho os fundos necessários para pagamento das despesas e ordenar o mesmo pagamento depois de satisfeitas as requisições;

4.º Nomear, colocar, promover, premiar e punir o pessoal, directamente ou por delegação nos Chefes de Serviço e propôr ao Conselho o que exceder a sua competência;

5.º Resolver os pedidos de licença do pessoal, quando estes excedam as attribuições dos Chefes de Serviço, propondo ao Conselho o que exceder a sua competência;

6.º Conceder passes, bonus e bilhetes de identidade, nos termos do respectivo regulamento;

7.º Autorizar os reembolsos ou indemnizações por erros de taxa, avarias, extravios ou demoras nos transportes das remessas até à importância de 500 escudos, propondo ao Conselho o que exceder este limite;

8.º Presidir aos concursos para os lugares superiores da sua Direcção;

9.º Prestar mensalmente ao Conselho contas da sua gerência financeira e elaborar, por anos civis, os respectivos relatórios, especificando todos os factos importantes ocorridos, propondo quaisquer medidas tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;

10.º Adquirir materiais ou mandar executar obras ou tarefas até à importância de 1.000 escudos, propondo ao Conselho o que exceder este limite;

11.º Celebrar os contratos relativos à construção e exploração das linhas a seu cargo, propondo à aprovação do Conselho os que excederem a importância de 1.000 escudos;

12.º Autorizar a venda de materiais inutilizados ou desnecessários ao serviço quando o seu valor não fôr superior a 500 escudos;

13.º Dar balanço ao cofre da Tesouraria uma vez por mês, ou sempre que o julgue necessário;

14.º Elaborar e submeter à aprovação superior os regulamentos de serviço interno, horários, tarifas e contratos de serviços comuns ou combinados;

15.º Enviar anualmente ao Conselho as informações relativas ao pessoal técnico para organização do respectivo cadastro.

Art. 12.º—Compete aos Chefes de Serviço dirigir o respectivo Serviço nos termos fixados neste decreto e responder perante o Director pelo seu bom e regular andamento.

Art. 13.º—Compete aos Sub-Chefes d'Exploração:

1.º Superintender, dentro da área da sua Circunserição em todos os serviços do Movimento e Reclamações, Fiscalização, e Tráfego, imprimindo-lhes a necessária unidade de acção, fiscalizando e fazendo executar pelo pessoal seu subordinado os regulamentos, instruções e determinações dos Serviços Centrais.

2.º Informar os Serviços Centrais das ocorrências anormais e das providências tomadas, propondo o que exceder a competência que lhes tiver sido delegada.

Art. 14.º—Compete aos Sub-Chefes de Serviço coadjuvar os respectivos chefes e substitui-los nos seus impedimentos.

Art. 15.º—Compete aos chefes de secção coadjuvar o respectivo Chefe de Serviço e substitui-lo por ordem de antiguidade nos seus impedimentos, quando se não trate de assuntos técnicos e nos Serviços onde os houver.

§ único. Compete especialmente ao gerente técnico da tipografia a direcção dos serviços das oficinas tipográficas.

Atribuições dos Serviços

CAPÍTULO II

Serviço de Secretaria

Art. 16.º—Compete especialmente ao Serviço da Secretaria:

1.º Registrar a entrada de toda a correspondencia;

- 2.º Elaborar, expedir e registar a saída de toda a correspondência da Direcção;
- 3.º Organizar o cadastro de todo o pessoal da respectiva Direcção, tanto técnico como administrativo;
- 4.º Escrever os passes e bonus e distribuí-los;
- 5.º Conservar em boa ordem o Arquivo Geral da Direcção;
- 6.º Fiscalizar o serviço do pessoal menor;
- 7.º Lavrar todos os contratos celebrados pela Direcção e tirar deles as respectivas cópias.

CAPÍTULO III

Serviço do Processo

Art. 17.º — Compete especialmente ao Serviço do Processo:

- 1.º Organizar as folhas de vencimento do pessoal dos Serviços internos da Direcção e todos os documentos de despesa a pagar pela Tesouraria que não devam ser processados pelos mesmos Serviços;
- 2.º Conferir as folhas de vencimento e documentos de despesa a pagar pela Tesouraria, processados pelos diversos Serviços da Direcção;
- 3.º Preparar todo o expediente relativo ao processo de pagamento elaborando as relações e requisições de fundos e enviando-o á Contabilidade do Conselho de Administração para ser devidamente autorizado;
- 4.º Enviar ao Serviço de Tesouraria o processo de pagamento devidamente autorizado com dois dias de antecedência do dia do começo do pagamento á linha;
- 5.º Enviar, para registo, ao Serviço de Escrita e Contabilidade, as relações dos documentos do processo logo que sejam devolvidas, devidamente autorizadas pelo Conselho de Administração;
- 6.º Escrever os livros das autorizações e contratos, para poder conferir os documentos do processo de pagamento que a eles se refiram;
- 7.º Escrever as contas de fianças do pessoal, avisos e outros que digam respeito a descontos ao pessoal;
- 8.º Devolver aos Serviços as resenhas do processo de pagamento depois de ter conferido e elaborado os documentos adicionais aos que ficaram por pagar;
- 9.º Enviar aos Serviços uma relação mensal dos documentos pagos por saldos do processo de pagamento;
- 10.º Resolver ácerca de quaisquer serviços da sua competência, não especificados.

CAPÍTULO IV

Serviço de Escrita e Contabilidade

Art. 18.º — Compete especialmente ao Serviço de Escrita e Contabilidade:

- 1.º Organizar a contabilidade da Direcção, pelo sistema de partidas dobradas, adoptado nos Caminhos de Ferro do Estado e escrever em dia todos os livros auxiliares que sejam necessários á sua maior clareza;
- 2.º Organizar os Diários do movimento de contas da Direcção por partidas mensais, com a descrição de todas as operações realizadas, enviando os, por cópia, á Contabilidade do Conselho de Administração, acompanhados dos respectivos balancetes das contas correntes.
- 3.º Verificar, pelos documentos, os balancetes diários da Tesouraria e escrevê-los nas respectivas contas, enviando os duplicados á Contabilidade do Conselho de Administração;
- 4.º Propôr á Direcção todas as instruções que deverão ser dadas aos Serviços sobre a forma como devem organizar, com a maior simplicidade e possível brevidade, as suas contas e verificar os documentos de

despesas permutadas, organizando por eles as respectivas contas devidamente classificadas;

5.º Dar conhecimento á Direcção, em mapas mensais, da situação das despesas orçamentais dos Serviços em relação ao orçamento do respectivo ano económico;

6.º Preparar as contas e assistir ao balanço á Tesouraria, quando pelo Director fôr determinado, para conferir o saldo encontrado com o das contas;

7.º Conferir os inventários anuais dos serviços;

8.º Organizar os orçamentos das despesas da Direcção, por anos económicos, segundo as normas que forem prescritas, tomando por base os orçamentos dos Serviços depois de aprovados pela Direcção;

9.º Dar á Direcção todos os esclarecimentos que mostrem o estado financeiro dos Caminhos de Ferro da respectiva rede e todos os mapas referentes á contabilidade que sejam necessários;

10.º Registar, no tempo indispensável, as relações dos documentos que lhe são enviadas pelo Serviço de Processo e devolvê-las a este Serviço para as arquivar;

11.º Passar ordens de cobrança, guias e ordens de pagamento, devidamente classificadas por entradas e saídas de fundos da Tesouraria;

12.º Conferir os balancetes mensais do movimento de contas de materiais nos Serviços que tenham depósitos;

13.º Organizar as contas de pagamento em duplicado, devidamente classificadas, fazendo os lançamentos no Diário e Contas-correntes, enviando depois os duplicados dessas contas á Contabilidade do Conselho, juntamente com as cópias do Diário e mais documentos;

14.º Enviar ao Serviço da Caixa de Reformas e Pensões um extracto das operações mensais realizadas de sua conta na Tesouraria da Direcção;

15.º Passar ao Tesoureiro certificado da entrega dos documentos pagos;

16.º Conferir as contas da gerencia do Tesoureiro;

17.º Enviar á Contabilidade do Conselho, até ao dia 25 de cada mês, uma nota da despesa total realizada por Serviços e referente ao mês anterior;

18.º Resolver ácerca de quaisquer outros serviços da sua competência não especificados.

CAPÍTULO V

Serviço de Tesouraria

Art. 19.º — Compete especialmente ao Serviço de Tesouraria:

1.º Proceder á contagem das receitas diárias enviadas pelas estações, com a assistência de um delegado do Serviço do Movimento, preenchendo os recibos e os boletins diários da receita, mencionando nos mesmos as diferenças encontradas no acto da contagem, enviando o original ao Serviço de Escrita e Contabilidade que lhe passará a guia para depósito, e o duplicado ao Serviço de Fiscalização. Das diferenças encontradas serão lavrados autos assinados pelos assistentes á contagem e enviados ao interessado e ao Serviço do Movimento;

2.º Depositar diáriamente na Caixa Económica Portuguesa, em Lisboa e na delegação do Porto, as receitas do Tráfego e dezenalmente na Caixa Geral dos Depósitos, as receitas do fundo especial;

3.º Effectuar os pagamentos que legalmente lhe forem ordenados pela Direcção;

4.º Enviar diáriamente, e em duplicado, ao Serviço de Escrita e Contabilidade, o balancete detalhado do movimento de fundos da tesouraria, acompanhado dos documentos justificativos;

5.º Depositar mensalmente nos respectivos cofres os descontos feitos nas fôlhas de vencimento do pessoal;

6.º Escriutar em dia, e depois da conferência do balancete, livro «Caixa», indicando com o maior detalhe o movimento de entrada e saída de fundos;

7.º Encerrar o processo de pagamento até o dia 18 de cada mês, enviando-o em seguida ao Serviço do Processo, acompanhado das resenhas devidamente preenchidas para organização das fôlhas e documentos adicionais.

Os processos de pagamento serão depois devolvidos pelo Serviço de Processo ao de Tesouraria até ao dia 25 do mesmo mês;

8.º Enviar ao Serviço de Escrita e Contabilidade, até ao dia 28 de cada mês, o processo de pagamento juntamente com o balancete da Caixa do dia em que se creditar por êsse processo, o resumo, por contas, dos documentos constantes das resenhas, pagos e por pagar, bem como as relações dos descontos feitos nos documentos, cujas importâncias constituem débitos da Tesouraria.

Ao apuramento dos descontos assistirá um empregado do Serviço de Escrita e Contabilidade para proceder à sua classificação;

9.º Organizar as contas de gerência por exercícios, enviando-as ao Serviço de Contabilidade até 31 de Outubro de cada ano, acompanhadas dos respectivos documentos justificativos;

10.º Resolver acerca de quaisquer serviços da sua competência, não especificados.

CAPÍTULO VI

Serviço do Tráfego

Art. 20.º — Compete especialmente ao Serviço do Tráfego:

1.º Tratar de todos os assuntos relativos ao serviço comercial, correspondendo-se com as administrações doutras linhas, ou de exploração de portos, companhias de transportes e particulares, e estudar tudo quanto interesse ao desenvolvimento do Tráfego.

2.º Elaborar as tarifas de transportes e das despesas acessórias e promover a sua publicidade e distribuição, depois de superiormente aprovadas;

3.º Ministras ao público os esclarecimentos por êle pedidos, relativos aos transportes.

4.º Elaborar e submeter à aprovação superior os contratos de serviços combinados;

5.º Organizar os programas dos concursos para arrendamento de bufetes, vendas de água e análogos, submetendo-os à aprovação superior;

6.º Superintender no serviço das agências de tráfego e aduaneiras;

7.º Estudar, sob o ponto de vista comercial, os projectos de horários elaborados pelo Serviço do Movimento, e depois de superiormente aprovados, fazê-los imprimir e proceder à sua distribuição.

8.º Proceder aos leilões de venda dos objectos abandonados e das remessas, não retiradas nos prazos legais;

CAPÍTULO VII

Serviço de Fiscalização e Estatística

Art. 21.º — Compete especialmente ao Serviço de Fiscalização e Estatística:

1.º Verificar todas as operações feitas pelas estações e revisores de bilhetes, concernentes à receita e effectuar as necessárias rectificações de taxas;

2.º Instruir os chefes das estações acerca da cobrança e escrituração das receitas e proceder a balanços e inspecções frequentes às estações;

3.º Escriutar os bilhetes de identidade conforme as instruções em vigor;

4.º Fabricar e distribuir bilhetes às estações, fiscalizando o seu uso;

5.º Organizar os resumos das receitas de exploração e bem assim as contas de débito e crédito das estações;

6.º Organizar as liquidações com as companhias com as quais se tenha serviço combinado, bem como as de todos os devedores ao Tráfego e as contas dos impostos, enviando-as ao Serviço de Contabilidade, para os devidos efeitos;

7.º Fiscalizar a reexpedição das remessas requeridas pelos expedidores, e liquidar os respectivos reembolsos e créditos em conta corrente;

8.º Liquidar e processar os reembolsos, provenientes dos erros de taxas.

9.º Organizar e enviar ao Serviço de Contabilidade todos os elementos necessários para a escrituração das receitas e para a fiscalização da sua arrecadação.

10.º Elaborar as estatísticas anuais do Tráfego, segundo as normas estabelecidas superiormente.

11.º Determinar e fiscalizar o serviço de revisão de bilhetes e o respectivo pessoal.

§ único. Compete especialmente à Secção da Imprensa:

1.º Superintender na tipografia e depósito geral de impressos, promovendo que estes sejam fabricados na quantidade bastante para o abastecimento regular do mesmo Depósito;

2.º Satisfazer as requisições de impressos do Conselho, das duas Direcções e da Caixa de Reformas e Pensões;

3.º Fazer executar a impressão dos relatórios e outros trabalhos relativos aos Caminhos de Ferro do Estado que superiormente lhe forem ordenados;

4.º Executar, excepcionalmente, trabalhos para estranhos que sejam autorizados pela Direcção;

5.º Executar e ter em dia a respectiva escrituração.

CAPÍTULO VIII

Serviço do Movimento e Reclamações

Art. 22.º Compete especialmente ao Serviço do Movimento e Reclamações:

1.º Elaborar os projectos dos horários dos comboios, (e vapores no Sul e Sueste), de harmonia com as determinações do Director;

2.º Dirigir e fiscalizar o serviço dos comboios e a circulação de máquinas isoladas, preparando e distribuindo as ordens necessárias;

3.º Fazer cumprir pelo pessoal seu subordinado os regulamentos, horários e instruções necessárias para assegurar a regularidade na marcha dos comboios e máquinas isoladas;

4.º Realizar a expedição, transporte, armazenagem e entrega das remessas, respondendo por elas;

5.º Responder pelos objectos encontrados na linha, e remessas abandonadas até lhes ser dado o devido destino;

6.º Distribuir o material de transportes, promovendo o seu melhor aproveitamento e velando pela sua limpeza;

7.º Propôr a aquisição do material de transportes e dos aparelhos de estação indispensáveis ao tráfego;

8.º Assegurar a regularidade do serviço de telégrafo, telefones e relógios, e dirigir os trabalhos da sua conservação;

9.º Guiar do acoio das estações e suas dependências;

10.º Velar pela iluminação das estações que não

esteja a cargo das oficinas e providenciar sobre a conservação dos respectivos utensílios, aparelhos e canalizações;

11.º Providenciar sobre a conservação dos sinais fixos e dos acessórios dos vagões, cordas, encerados, calços, etc.

12.º Elaborar as folhas de vencimento do pessoal seu subordinado;

13.º Fiscalizar o serviço dos bufetes, restaurantes vendas de água e similares;

14.º Requisitar, distribuir e fiscalizar a utilização dos objectos indispensáveis às estações;

15.º Organizar todos os processos de reclamações relativos a perdas, avarias, molhas, incêndios, roubos, etc. e regularizar as respectivas indemnizações;

16.º Estudar na parte que lhe diz respeito, todos os assuntos de interesse comercial, nomeadamente todas as providências que tenham por fim evitar atrasos das remessas e proceder à regularização de reclamações com as administrações de outras linhas;

17.º Providenciar quanto à investigação e entrega de remessas extraviadas;

18.º Fiscalizar o serviço das agências aduaneiras, na parte que interessa às reclamações;

19.º Elaborar as estatísticas anuais das reclamações segundo as normas estabelecidas superiormente.

§ 1.º — Compete especialmente à Inspeção dos Telégrafos:

1.º — Superintender nas oficinas de reparação dos aparelhos telegráficos, telefónicos e relógios.

2.º — Tratar da montagem e conservação das linhas telegráficas, telefónicas e das sinalizações eléctricas.

3.º — Assegurar a regularidade do serviço telegráfico, telefónico e aparelhos de sinalização eléctrica e relógios.

§ 2.º — Compete especialmente à Inspeção do Pequeno Material:

1.º — Superintender no Depósito de Impressos e utensílios e nas oficinas de reparação de encerados, latoaria e tanoaria.

2.º — Dirigir a distribuição dos impressos e utensílios, fiscalizando o seu emprego, tratamento e uso e estudar as tabelas de consumo.

3.º — Conferir o inventário das estações no acto da sua entrega a um novo chefe e, uma vez por ano, o inventário geral de todas as estações.

4.º — Averiguar as causas e responsabilidades das avarias produzidas nos artigos recebidos para reparação.

5.º — Fiscalizar a devolução dos calços e cordas dos vagões aos respectivos depósitos, assim como o emprego e uso dos encerados.

CAPÍTULO IX

Serviço de Via e Obras

Art. 23.º — Compete especialmente ao Serviço de Via e Obras:

1.º Dirigir os trabalhos de conservação da linha, obras de arte, edificios e dependências, material fixo de via e acessórios, e, em geral, de toda a propriedade imobiliária

2.º Dirigir os serviços de policia e vigilância das linhas;

3.º Tomar prontamente as providências exigidas por accidentes ou interrupção da via, tratando, sem perda de tempo, de restabelecer a circulação dos comboios;

4.º Propor, elaborar e executar os projectos de obras novas, ampliações ou reparações das existentes;

5.º Dirigir as oficinas de injeção de madeiras;

6.º Promover o aproveitamento de todos os terre-

nos que não forem immediata ou temporariamente precisos para a exploração, propondo o seu arrendamento ou a alienação dos que forem dispensáveis.

CAPÍTULO X

Serviço de Material e Traction

Art. 24.º — Compete especialmente ao Serviço de Material e Traction:

1.º Dirigir e fiscalizar os serviços de abastecimento, alimentação, iluminação e condução de locomotivas e da sua conservação e limpeza;

2.º Propor a aquisição de locomotivas que julgar indispensáveis ao Tráfego;

3.º Elaborar os projectos de novos tipos de material circulante e dos melhoramentos a introduzir no existente, e organizar os cadernos de encargos para a sua aquisição;

4.º Dirigir e fiscalizar o serviço de revisão e lubrificação de material;

5.º Velar cuidadosamente pela boa conservação e limpeza do material de transporte, de socorro e das oficinas;

6.º Prestar com o pessoal e material respectivo o auxilio necessário no caso de accidentes de qualquer ordem;

7.º Exercer, na Direcção do Sul e Sueste, em relação ao material de serviço fluvial, atribuições idênticas às que lhe são incumbidas, na parte respeitante ao material de tracção e transporte no caminho de ferro;

8.º Effectuar todas as reparações necessárias no material circulante e as modificações que no mesmo se resolver introduzir, requisitando os materiais necessários;

9.º Proceder à construção do material circulante que se resolver executar nas oficinas;

10.º Propor a aquisição dos motores, de máquinas e de ferramentas necessárias e organizar os respectivos cadernos de encargos;

11.º Dirigir e fiscalizar as instalações eléctricas para iluminação e força motriz, quando estas tiverem fábrica geradora privativa;

12.º Executar os trabalhos que lhe sejam requisitados pelos outros serviços;

13.º Fornecer operários que lhe sejam requisitados pelos outros serviços;

14.º Executar excepcionalmente trabalhos para estranhos, que sejam autorizados pela Direcção;

15.º Effectuar as reparações necessárias no material fluvial;

16.º Superintender nas escolas profissionais instituidas para instrução do respectivo pessoal.

CAPÍTULO XI

Serviço de Saúde

Art. 25.º — Compete especialmente ao Serviço de Saúde:

1.º Inspeccionar e fiscalizar os doentes, preenchendo os respectivos boletins sanitários;

2.º Inspeccionar o pessoal, que tenha de ser admitido ao serviço, ou que requeira licença para tratamento, e verificar a incapacidade do que haja de ser reformado, dando parte circunstanciada do resultado das inspecções;

3.º Proceder às inspecções necessárias para assegurar a salubridade das estações e de todas as dependências do caminho de ferro, propondo as providên-

cias indispensáveis para garantia da saúde dos empregados e passageiros;

4.º Effectuar a desinfecção das carruagens e vagões, ou locais dependentes do caminho de ferro;

5.º Requisitar os utensílios e medicamentos necessários, e fiscalizar o seu uso;

6.º Prestar todos os socorros médicos domiciliários aos empregados e pessoas da família que com eles cohabitarem;

7.º Velar pelo bom estado do material de socorros médicos;

8.º Organizar os mapas mensais do movimento clínico.

CAPÍTULO XII

Serviço dos Armazens Gerais

Art. 26.º — Compete especialmente ao Serviço dos Armazens Gerais:

1.º Ter os armazens sempre providos dos materiais de consumo corrente, em harmonia com os esclarecimentos requisitados aos Serviços consumidores;

2.º Fiscalizar a entrada nos armazens de todos os materiais adquiridos, verificando cuidadosamente se satisfazem, em qualidade e quantidade, às condições dos contractos;

3.º Elaborar, de acôrdo com os Serviços, os cadernos d'encargos e os programas dos concursos para fornecimento de materiais a adquirir no país ou no estrangeiro, e bem assim, fazer por compra imediata ou ajuste particular, a aquisição dos que a Direcção lhe ordenar;

4.º Escriuturar devidamente os livros do registo.

5.º Satisfazer as requisições de materiais autorizadas pelo Director.

6.º Enviar todos os meses aos Serviços as facturas das requisições satisfeitas;

7.º Velar pela boa arrecadação e conservação dos materiais em depósito;

8.º Propôr à Direcção o que tiver por conveniente, para se obter a máxima economia na aquisição e consumo dos materiais;

9.º Proceder ao despacho dos materiais nas alfândegas.

10.º Proceder às vendas, que lhe forem ordenadas, dos materiais sem aplicação;

11.º Proceder aos balanços anuais ordinários e aos extraordinários que a Direcção determinar;

12.º Enviar ao Serviço de Escrita e Contabilidade, nas épocas que fôrem fixadas, os inventários dos materiais existentes em 30 de junho de cada ano, com indicação das suas quantidades e do seu valor;

13.º Fiscalizar rigorosamente a distribuição dos materiais, em harmonia com as respectivas requisições, autorizadas pelo Director, podendo, em caso de urgência, fazer entrega deles por meio de vales, que serão resgatados com as requisições;

14.º Organizar a escrituração por fôrma clara e simples de modo a constar dela o movimento, por quantidades e valor, de cada especie de material e bem assim as situações dos fornecedores em relação às importâncias contratadas;

15.º Enviar mensalmente ao Serviço de Escrita e Contabilidade um balancete do movimento das suas contas;

16.º Processar os documentos de despesa dos materiais que deram entrada nos Armazens Gerais;

17.º Proceder às recepções provisórias e definitivas dos fornecimentos e às respectivas liquidações.

CAPÍTULO XIII

Serviço de Estudos e Construção

Art. 27.º — Compete especialmente ao Serviço de Estudos e Construção:

1.º Estudar e elaborar os ante-projectos e os projectos definitivos das linhas férreas da respectiva rede complementar e aqueles a que se refere o artigo 37.º do decreto n.º 2.354 de 21 de Abril de 1916 e preparar a execução dos primeiros depois de aprovados;

2.º Dividir os trabalhos de novas construções, na rede complementar, em empreitadas parciais ou tarefas, e preparar os concursos públicos ou limitados que sejam necessários para os adjudicar, realizando-os quando disso seja encarregado;

3.º Adquirir os terrenos precisos para a execução das obras, promovendo os processos de expropriação, amigável ou judicial, nos termos da lei vigente, e submeter à aprovação superior os respectivos contratos;

4.º Contratar, nos termos regulamentares, os materiais, ferramentas e utensílios que tiverem de ser adquiridos no local dos trabalhos, e requisitar os demais aos Armazens Gerais ou a outros Serviços;

5.º Dirigir e fiscalizar rigorosamente a execução das obras a seu cargo, organizando, mensalmente, o processo sobre o estado dos trabalhos;

6.º Elaborar mapas trimestrais do adiantamento das obras a seu cargo;

7.º Fazer as liquidações das empreitadas e promover as recepções provisórias e definitivas das obras executadas;

8.º Fiscalizar a construção das linhas complementares da rede do Estado, quando concedidas a empresas.

CAPÍTULO XIV

Atribuições comuns

Art. 28.º — São atribuições comuns à Divisão de Exploração e aos outros diversos Serviços:

1.º Registrar, preparar, expedir e arquivar a sua correspondência e os respectivos documentos;

2.º Elaborar as instruções, ordens de serviço e regulamentos que sejam necessários;

3.º Superintender em todo o serviço a seu cargo, fazendo executar os regulamentos e instruções vigentes e as determinações superiores, propondo as providências que excedam os limites da sua competência e superiormente o que nela não caiba;

4.º Premiar e punir o pessoal a seu cargo, segundo as normas estabelecidas na presente organização e dentro dos limites da sua competência, propondo superiormente o que nela não caiba;

5.º Propor a distribuição do pessoal seu subordinado, conforme as conveniências de serviço;

6.º Organizar o cadastro do respectivo pessoal jornalheiro permanente;

7.º Requisitar, distribuir e fiscalizar o uso de objectos indispensáveis ao serviço;

8.º Requisitar os trabalhos que devam ser executados por outros Serviços;

9.º Organizar os orçamentos de despesa e inventários, enviando-os ao Serviço de Escrita e Contabilidade nos prazos que lhe forem fixados;

10.º Elaborar por anos civis o respectivo relatório;

11.º Organizar os processos de pagamento e de serviços permutados;

12.º Fiscalizar os pagamentos ao pessoal;

13.º Lavar contratos em harmonia com as resoluções da Direcção;

14.º Fiscalizar a distribuição e uso dos uniformes;

15.º Prestar aos Armazens Gerais o auxílio neces-

sário para a verificação da qualidade dos materiais, examinando se correspondem às quantidades e qualidades indicadas nas requisições, e se o seu custo está em harmonia com os preços correntes, propondo à Direcção o que se lhe oferecer para a máxima economia na aquisição e consumo dos materiais.

CAPÍTULO XV

Classificação e distribuição do pessoal

Art. 29.º—Os quadros do pessoal das duas Direcções são distintos. São também distintos destes quadros e entre si, os do pessoal privativo dos Serviços de Estudos e Construção.

Esses quadros compreendem:

A—Pessoal técnico;

B—Pessoal administrativo;

C—Pessoal jornaleiro.

Art. 30.º—O pessoal técnico compreende os engenheiros, condutores e desenhadores, e bem assim os médicos.

Art. 31.º—O pessoal administrativo é constituído por todo o restante pessoal que não vença por folhas de jornais, tal como: chefes e sub-chefes de serviço que não pertençam ao pessoal técnico, chefes de secção, gerente técnico da tipografia, chefe das oficinas da imprensa, pagadores, escriturários, escreventes, fabricantes e fiéis de bilhetes e de depósitos e seus ajudantes, continuos e serventes de escritório; inspectores, sub-inspectores, encarregado da via fluvial, e chefes de estação, bilheteiros, fiéis, telegrafistas, factores, encarregados de contabilidade das estações, chefes e sub-chefes do pessoal de trens, condutores de trens, chefes e sub-chefes de revisores, revisores de bilhetes, guarda-freios; inspectores e sub inspectores de tracção, de oficinas, de material, enfermeiros, fiel cobrador, fiel e ajudante de fiel dos Armazens Gerais, fiel de creosotagem, fiel do arquivo e aspirantes a revisores de bilhetes.

Art. 32.º—O pessoal jornaleiro é constituído por todos os que vencem diariamente, tais como:

MOVIMENTO.—Aspirantes, serventes, capatazes, encarregados de guindastes e caranguejas e seus ajudantes e respectivos fogueiros e condutores, encarregado da oficina de encerados e seu ajudante, encarregado de trasbordos, fiéis de balança, conferentes, carregadores, faroleiros, engatadores, agulheiros, guardas, bofetineiros, encarregados da oficina telegráfica, electricistas, relojoeiros, mecanicos e operários da oficina telegráfica, encarregado de guarda-fios, guarda-fios, telefonistas, encarregado de charriot e ajudante, apontador do Serviço do Movimento e guarda da ponte cais.

MATERIAL E TRACÇÃO.—Serventes, chefes e sub-chefes de depósitos, maquinistas, fogueiros, capatazes de limpadores e limpadores de máquinas e de carruagens, acendedores de máquinas, encarregados de depósito de material, encarregado da oficina de pequenas reparações, revisores de material, ferramenteiros, guardas, capatazes, mestres e contramestres, apontadores e seus ajudantes, operários de officio, electricistas e seus ajudantes, fogueiros de locomóvel, mestres de vapores e rebocadores, maquinistas e fogueiros fluviais, marinhos, guardas de ponte e de câmara, arrais de fragata e fiel de depósito.

ESTUDOS E CONSTRUÇÃO.—Aparelhadores, ajudantes de aparelhadores, apontadores, encarregados de assentamento, encarregados, ferramenteiros, guarda-fios, mestres de obras, medidores permanentes e eventuais, trabalhadores e operários de officio eventuais.

VIA E OBRAS.—Serventes, expedidores de material, capatazes gerais e de partido, apontadores, mestres gerais, encarregados, assentadores, guardas, operários de officio, maquinistas, fogueiro da oficina de creosotagem, fiscal de madeiras, fiéis de depósito e seus ajudantes e ferramenteiros.

SAÚDE.—Ajudantes de enfermeiro.

ARMAZENS GERAIS.—Capatazes expedidores e seus ajudantes, fiscal de madeiras, encarregado de distribuição de combustível às máquinas, serventes e guardas.

IMPRENSA DOS CAMINHOS DE FERRO DO ESTADO.—Sub chefe da officina, chefe e sub-chefe da secção de impressão, compositores, impressores, aprendizes, alçador, ajudantes de alçador e serventes.

Art. 33.º—Para os efeitos de hierarquia o pessoal técnico divide-se em:

A—Pessoal superior;

B—Pessoal graduado;

C—Pessoal subalterno.

§ 1.º O pessoal técnico superior compreende:

Directores, subdirectores, chefes de Divisão, chefes e sub-chefes de Serviço, engenheiros, médicos, chefes e sub-chefes de secção de Via e Obras e de Estudos e Construção, condutores adidos e chefes de secção de desenho.

§ 2.º O pessoal técnico graduado compreende desenhadores e traçadores.

§ 3.º O pessoal técnico subalterno compreende os ajudantes e aprendizes de desenhador.

Art. 34.º—Para os efeitos de hierarquia o pessoal administrativo divide-se em:

a) Pessoal superior;

b) Pessoal graduado;

c) Pessoal subalterno;

d) Pessoal menor.

§ 1.º O pessoal administrativo superior compreende:

Os chefes e sub-chefes de Serviço, que não pertençam ao pessoal técnico, chefes de secção, inspectores e sub-inspectores, pagadores, gerente técnico da tipografia, chefe das oficinas da imprensa, chefes de revisores de bilhetes, e chefes do pessoal de trens.

§ 2.º O pessoal administrativo graduado compreende:

Encarregado da via fluvial, escriturários, chefes de estação, sub chefes de revisores de bilhetes e do pessoal de trens, bilheteiros principais, encarregados de contabilidade de estação principais, revisores de bilhetes principais, condutores de trens principais, telegrafistas principais, fiel cobrador, fiel e fabricante de bilhetes, fiel e ajudante de fiel dos Armazens Gerais e fiel de creosotagem.

§ 3.º O pessoal administrativo subalterno compreende:

Todas as restantes categorias não comprehendidas no pessoal menor.

§ 4.º O pessoal administrativo menor compreende:

Os continuos e serventes de escritórios.

Art. 35.º—O pessoal permanente jornaleiro consta dos quadros inscritos anualmente no orçamento;

O pessoal eventual é admitido, temporariamente, conforme as necessidades da ocasião, dentro dos limites da correspondente verba orçamental ou dos créditos especiais legalmente autorizados.

Art. 36.º—Para efeitos de hierarquia o pessoal jornaleiro divide-se em:

a) Pessoal graduado;

b) Pessoal subalterno.

§ 1.º O pessoal jornalista graduado compreende:

Os apontadores, capatazes gerais, mestres, contra-mestres, chefes e sub-chefes de depósitos, maquinista chefe, maquinistas principais e de 1.ª classe, electricista principal, sub-chefe das oficinas tipográficas, chefe e sub-chefe da secção de impressão, encarregado da oficina de reparação de aparelhos telegráficos, dactilógrafas, aparelhadores, encarregados de assentamento e mestres de obras.

§ 2.º O pessoal jornalista subalterno compreende: O não designado no parágrafo anterior.

Art. 37.º—Além do pessoal classificado nos artigos anteriores ha, no Serviço do Movimento e Reclamações, os praticantes de estação e nos de Via e Obras, de Material e Tracção e na Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado, os aprendizes de officio.

Art. 38.º—A distribuição do pessoal de escritórios é ordenada e alterada pelos Directores, segundo as aptidões dos empregados e as conveniências do serviço, em conformidade com os quadros orçamentais.

§ único. Não poderão os escuritários desempenhar ou ser encarregados da direcção de serviço ou orientação directa de trabalhos de outros agentes quando haja na repartição agentes de classe superior à sua, os quais deixarão outros serviços de menos importância, sendo os chefes de serviço responsáveis pelos abonos de gratificações que se dêem contrariamente ao preceituado neste paragrafo.

A distribuição dos escuritários principais será feita pelas Direcções de forma a que as competências sejam aproveitadas na execução de serviço em que outros escuritários de classe inferior se encontrem.

Art. 39.º—A transferência, em igual categoria ou classe de uma para outra Direcção pode ser determinada pelo Conselho de Administração, ouvidos os Directores, como permuta a requerimento dos interessados.

§ único. É permitida a permuta, entre empregados de quadros diferentes, quando os vencimentos e as categorias sejam iguais; em caso contrario quando os interessados assim o requeiram sujeitando-se aos prejuizos advindos.

Art. 40.º—As transferências por efeito de permuta serão, sempre que seja possível, notificadas pelo menos com a antecipação de cinco dias e por objecto de serviço, com a antecipação de quarenta e oito horas.

Art. 41.º—Não é applicável aos funcionários dos Caminhos de Ferro do Estado o disposto, relativamente a transferências, no artigo 16.º do Decreto de 5 de Julho de 1913.

CAPÍTULO XVI

Nomeações e promoções

SECÇÃO I — Disposições comuns

Art. 42.º—A admissão nos Serviços dos Caminhos de Ferro do Estado, effectua-se pela menor categoria e classe do respectivo quadro.

§ único. Exceptua-se desta disposição o pessoal técnico, excluindo os desenhadores.

Art. 43.º—Para a admissão nos termos do artigo anterior é necessario que os pretendentes satisfaçam às seguintes condições gerais, salvo as excepções prescritas no presente decreto:

- 1.ª Ser portuguez;
- 2.ª Não ter menos de 18 anos de idade, nem mais de 30 completos;
- 3.ª Ter sufficiente robustez, atestada pelo Serviço de Saúde;
- 4.ª Ter cumprido a lei do recrutamento militar, na parte que lhe for applicável;

5.ª Não ter sido condenado em pena infamante, para o que terá de apresentar o certificado do registo criminal.

6.ª Ter exame de instrução primária do 2.º grau ou algum exame das escolas industriais.

§ único. Desta última condição é, em geral, dispensado o pessoal jornalista, sendo, todavia, condição de preferéncia o saber ler, escrever e contar.

Art. 44.º—As nomeações e promoções do pessoal técnico, com excepção de aquelle a que se referem os art.ºs 58.º, 60.º e 61.º e do pessoal administrativo superior são feitas pelo ministro, sobre proposta do Conselho.

Art. 45.º—As nomeações e promoções do restante pessoal administrativo e do pessoal técnico a que se referem os artigos 58.º 60.º e 61.º são feitas pelo Conselho de Administração, sobre propostas dos Directores, carecendo de ser homologadas pelo ministro as dos empregados cujo vencimento seja superior a 300\$00, nos termos do decreto de 24 de Maio de 1911.

§ único. As nomeações e promoções do pessoal jornalista permanente são da competencia dos Directores sobre proposta do respectivo Chefe de Serviço.

Art. 46.º—A admissão de todo o pessoal nos quadros é provisória, tornando-se definitiva ao fim de um ano, em vista do comportamento e aptidão do empregado.

§ único. Para a admissão nos lugares de guarda-freios e aspirantes a guarda-freios, fogueiros, capatazes de manobras, agulheiros e guardas de via será condição indispensável que o candidato distinga claramente os sinais óticos e acusticos e conheça nitidamente as côres, o que será verificado por uma inspecção médica.

Art. 47.º—O preenchimento das vagas nos quadros effectua-se:

- Por antiguidade;
 - Por concurso documental, ou de provas práticas;
 - Por escolha nas condições e casos previstos no presente decreto;
 - Por contrato, quando não haja ao serviço da administração, indivíduos para desempenhar o lugar.
- Art. 48.º—Quando ocorra uma vaga no quadro que haja de ser preenchida por antiguidade, o provimento deve ser feito no praso de trinta dias.
- No mesmo praso se deve abrir o concurso para as outras vagas.
- Art. 49.º—Entre a data do encerramento dum concurso, quanto à recepção dos requerimentos, e o da effectivação do concurso de exame, o praso não irá além de 30 dias.

Art. 50.º—Os candidatos reprovados em concurso podem concorrer quando haja novo concurso.

Art. 51.º—As classificações em concurso serão publicadas logo que esteja concluído o apuramento, que será feito sem delongas.

Art. 52.º—O tempo de serviço a considerar para os efeitos de nomeação, promoção e confirmação, será sempre o de efectivo serviço, deduzindo-se para este efeito: as ausências por faltas não justificadas, o tempo de licenças sem vencimento além de 30 dias consecutivos e de ausências por motivo de doença além de 90 dias.

Art. 53.º—Não pode effectuar-se a promoção por antiguidade do empregado julgado inapto para o desempenho das funções do cargo a preencher, devendo a preterição, antes de se tornar efectiva, ser-lhe notificada, para que possa requerer, no praso de quinze dias, o exame pratico, no caso de se julgar injustamente preterido.

§ único. As preterições, tendo em consideração o disposto no § 4.º do artigo 53.º, podem ser igualmente

determinadas pelos maus antecedentes disciplinares, devendo ser também previamente intimadas, por escrito, no prazo de 15 dias.

Art. 54.º — Os concursos são por provas práticas ou documentais. Quando se não indicar a natureza do concurso, subentende-se que se trata de um concurso por provas práticas.

§ 1.º Todos os concursos por provas práticas devem ter uma parte escrita e uma parte oral.

§ 2.º Só são admitidos a concurso para promoção os empregados que tenham, pelo menos, um ano de serviço na respectiva classe, na data da abertura do concurso.

§ 3.º Nos concursos de provas práticas são tidos em conta: o tempo e qualidade do serviço prestado, e muito especialmente as recompensas recebidas, as habilitações e os antecedentes disciplinares dos empregados.

§ 4.º Os antecedentes disciplinares a que se referem o § anterior e o § único do artigo 52.º, deixarão de ser considerados quando sejam decorridos três anos, pelo menos, sem nota disciplinar desfavorável.

§ 5.º Os maus antecedentes disciplinares a considerar para o efeito de aplicação do disposto no § único do artigo 52.º, que tenham dado lugar à aplicação das penas indicadas nos números 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 312.º e cujos efeitos cessam nos termos do § 4.º, são:

a) No n.º 4.º do artigo 312.º — unicamente quando houver reincidência, com o máximo da pena num período de seis meses;

b) No n.º 5.º — em todos os casos de aplicação da pena;

c) No n.º 6.º — nos casos de mau procedimento e ofensa ao decoro do serviço, ou de insubordinação;

d) No n.º 7.º — em todos os casos de aplicação da pena.

SECÇÃO II — Disposições especiais

A — Pessoal técnico

Art. 55.º — Os engenheiros, condutores e desenhadores, salvo as excepções previstas nos artigos seguintes, são requisitados pelo Conselho, sobre proposta dos Directores para os cargos a elles subordinados, devendo sair dos quadros legais do Ministério do Comércio e do Trabalho.

§ único. Os engenheiros a que se refere este artigo só poderão conservar-se em serviço nas Direcções, como Directores, até Inspectores e até engenheiro chefe de 1.ª classe, em outras comissões de serviço.

Art. 56.º — Devem ser preenchidos por engenheiros, nos termos do artigo antecedente, os lugares de: Directores, Sub-Directores, Chefes de Exploração, Chefes do Movimento e Reclamações, Chefes e Sub-Chefes de Via e Obras, Chefe de Secção de Obras Metálicas, Chefe, Sub-Chefe e Chefe da Secção Técnica e de Estudos do Material e Tracção, Chefes de Armazens Gerais, Chefes, Sub-chefes e Chefes de Secção de Estudos e Construção.

§ 1.º Os engenheiros mencionados neste artigo, poderão excepcionalmente ser contratados entre engenheiros, estranhos aos quadros acima referidos quando devidamente especializados em serviços de caminhos de ferro.

§ 2.º Os lugares de Chefe do Serviço do Movimento e Reclamações poderão ser preenchidos, por concurso, entre os Sub-Chefes da Divisão da Exploração.

Art. 57.º — Os lugares de chefes e sub-chefes de secção de Via e Obras serão preenchidos por engenheiros ou condutores nos termos do art. 55.º e § único do art. 56.º

Art. 58.º — Nos lugares de desenhadores, quando não sejam preenchidos nos termos do art. 55.º, serão providos agentes pela forma estabelecida nos artigos 63.º e 64.º

Art. 59.º — A vaga de Chefe de Serviço de Saúde será preenchida pelo Sub-Chefe e a deste pelo chefe da secção principal.

§ único. O lugar de médico da secção principal será preenchido por concurso documental entre os chefes das secções médicas e adjuntos, tendo em vista o tempo e a importância dos serviços prestados.

Art. 60.º — Os lugares de médicos das secções serão providos mediante proposta fundamentada do chefe do Serviço, confirmada pelo Director.

Art. 61.º — A admissão de clínicos especialistas recairá sobre indivíduos que dentro da mesma especialidade, garantam o maior número de benefícios ao pessoal e pessoas de sua família.

Art. 62.º — Além das comissões de serviço a que as referem os artigos 56.º e 57.º poderão ainda ser colocados nos Serviços de Estudos e Construção, engenheiros e condutores em número correspondente às necessidades do serviço.

Quando estes funcionários pertencerem ao quadro do Ministério do Comércio ou do Trabalho, perceberão os vencimentos que correspondam à sua situação nos mesmos, e ficarão sujeitos, no que respeita a licenças, faltas, disciplina, prémios e recompensas, às disposições do presente decreto que possam e devam ser-lhes aplicadas.

Art. 63.º — É facultado habilitarem-se com a prática dos serviços dos Caminhos de Ferro do Estado, aos engenheiros do quadro do Ministério do Comércio e do Trabalho, e aos engenheiros diplomados, estranhos àqueles quadros, que o Conselho de Administração proponha e o Ministro autorize.

§ 1.º A faculdade que o Conselho tem de admitir estes engenheiros praticantes é limitada ao número de quatro, em cada Direcção, e por tempo de tirocínio não superior a dois anos.

§ 2.º Todos os engenheiros a que se refere o presente artigo ficam sujeitos no que respeita a licenças, faltas, disciplina, prémios e recompensas, às disposições do presente decreto que possam e devam ser-lhes aplicadas.

§ 3.º Quando se retirem e o requeiram deve ser-lhes passado pelo Director, em presença das informações dos Chefes dos Serviços onde tenham praticado, um certificado do qual conste a sua aplicação, aproveitamento e aptidão que tenha demonstrado.

§ 4.º Os engenheiros praticantes, pertencentes aos quadros legais acima referidos, perceberão apenas os vencimentos que correspondem à sua categoria naqueles quadros.

Os engenheiros praticantes estranhos àqueles quadros, receberão uma gratificação equivalente aos vencimentos dos engenheiros ajudantes do quadro de Obras Públicas além das competentes ajudas de custo e subsídio de marcha.

Art. 64.º — Os lugares de chefe de secção de desenho serão preenchidos, em obediência à escala de antiguidade, pelos desenhadores de 1.ª classe.

Art. 65.º — Os lugares de desenhadores de 1.ª classe serão preenchidos, por antiguidade, pelos de 2.ª classe.

Art. 66.º — Os lugares de desenhadores de 2.ª classe do Serviço de Material e Tracção, serão preenchidos, por antiguidade, pelos de 3.ª classe e traçadores.

Art. 67.º — Quando, nos Serviços de Via e Obras e Estudos e Construção, houver agentes habilitados para o serviço de desenho, os lugares de desenhadores de 2.ª classe daqueles Serviços, serão preenchidos, de preferência e por concurso, por esses agentes.

Art. 68.º — Os lugares de desenhadores de 3.ª classe, serão preenchidos por concurso entre ajudantes e aprendizes de desenhador que tenham o curso da aula do ensino profissional.

Art. 69.º — Os lugares de ajudante de desenhadores serão preenchidos pelos aprendizes, por antiguidade.

Art. 70.º — Os lugares de traçadores serão preenchidos por operários das oficinas, diplomados com o curso da aula de ensino profissional ou de qualquer escola industrial.

B — Pessoal administrativo

a) PESSOAL SUPERIOR:

Art. 71.º — Os lugares de chefe de serviço de Secretaria, Processo, Escrita e Contabilidade, são preenchidos por concurso da especialidade entre os chefes de secção administrativos.

Art. 72.º — Os lugares de Chefes do Serviço de Fiscalização e Estatística e de Tráfego, serão preenchidos, por concurso, entre o Sub-Chefe da Fiscalização, Sub-Chefes do Serviço do Movimento e Reclamações, Sub-Chefes da Exploração, Chefes de Secção da Divisão de Exploração, Inspectores Principais e Inspectores da mesma Divisão, estes últimos com mais de três anos de serviço na sua categoria.

Art. 73.º — O lugar de Chefe do Serviço de Tesouraria será preenchido por escolha entre os pagadores das respectivas Direcções.

§ único. São motivos de preferência os bons serviços prestados nos Caminhos de Ferro do Estado, a antiguidade de pagador e o bom comportamento.

Art. 74.º — Os lugares de Sub-Chefes do Serviço do Movimento e Reclamações, e de Sub-Chefes do Serviço de Fiscalização e Estatística serão preenchidos, por concurso, pelos Inspectores Principais e pelos Chefes de Secção e Inspectores da Divisão da Exploração, os dois últimos com mais de dois anos de serviço nas suas categorias.

Art. 75.º — Os lugares de Sub-Chefes da Exploração serão preenchidos, por concurso, entre os Inspectores Principais, Chefes de Secção e Inspectores da Divisão de Exploração, os dois últimos com mais de dois anos nas suas categorias.

Art. 76.º — Os lugares de Inspectores Principais da Divisão de Exploração, serão preenchidos, por concurso, entre os Inspectores da mesma Divisão.

Art. 77.º — Os lugares de chefes de secção administrativos são preenchidos por concurso entre os escriturários principais e os de 1.ª classe, estes com mais de três anos na respectiva classe e no respectivo quadro. Os concursos serão especiais para cada Serviço.

§ único. Os chefes de expediente passam a denominar-se chefes de secção visto que as suas funções, atribuições e vencimentos são em absoluto iguais.

Art. 78.º — Os lugares de inspectores do Movimento e Reclamações, Tráfego, Pequeno Material e Fiscalização, serão preenchidos, por concurso, entre os sub-inspectores do Movimento e Reclamações.

§ único. Ao lugar de inspector de Fiscalização poderão também concorrer os escriturários principais.

Art. 79.º — Os lugares de inspectores de Telégrafos serão preenchidos, por concurso, entre os telegrafistas principais. Na falta destes ou por incompetência serão admitidos a concurso quaisquer agentes administrativos.

Dadas as impossibilidades de aprovação pela ordem apontada, o provimento será feito por indivíduo estranho a estes Caminhos de Ferro, que reúna documentadamente e por exame de provas práticas as habilitações necessárias.

§ único. O programa do concurso constará de uma prova escrita, sobre noções gerais de electricidade, e sua aplicação à telegrafia e telefonia, química e física e uma prova oral sobre montagem de estações e linhas telegráficas e telefónicas, medidas eléctricas e reparações de avarias.

Art. 80.º — Os lugares de inspectores chefes de Tracção serão preenchidos pelos inspectores mais antigos da respectiva classe.

Art. 81.º — Os lugares de inspectores de Tracção serão preenchidos por concurso entre os respectivos sub-inspectores e chefes de depósito com dois anos desta classe.

Art. 82.º — Os lugares de inspectores chefes das oficinas são preenchidos por concurso de provas teóricas e práticas, entre os inspectores das oficinas, do Pequeno Material e os mestres do quadro das oficinas gerais.

Art. 83.º — Os lugares de Inspectores de Pequeno Material de Tracção são preenchidos por concurso entre os mestres das oficinas de serralheiro, tendo a preferência em igualdade de circunstâncias os mestres em serviço nos depósitos de máquinas ou na falta destes entre os serralheiros ou outros operários das mesmas oficinas, classificados como operários principais.

Art. 84.º — O lugar de gerente técnico da tipografia é preenchido, mediante contrato, por indivíduo de comprovada competência, sendo motivo de preferência, em igualdade das outras condições, e em primeiro lugar, os bons serviços prestados nos Caminhos de Ferro do Estado, e em segundo lugar, os bons serviços prestados na Imprensa Nacional de Lisboa. O lugar de chefe das oficinas da Imprensa será preenchido pelo sub-chefe das mesmas oficinas.

Art. 85.º — Os lugares de inspectores de Material Circulante, serão preenchidos pelos sub-inspectores deste serviço.

Art. 86.º — O lugar de sub-inspector do serviço eléctrico é preenchido por concurso entre os electricistas do quadro do mesmo serviço.

Art. 87.º — Os lugares de sub-inspectores do Movimento e Reclamações são preenchidos por concurso entre os chefes de 1.ª classe.

Art. 88.º — Os lugares de sub-inspectores de Tracção serão preenchidos por antiguidade pelos chefes de depósito.

Art. 89.º — Os lugares de inspectores das oficinas serão preenchidos por concurso entre os mestres.

Art. 90.º — Os lugares de sub-inspectores de Material Circulante serão preenchidos por concurso pelos revisores de circunscricção.

Art. 91.º — Os lugares de pagadores serão preenchidos por concurso entre os sub-inspectores, escriturários principais, todos estes com qualquer tempo de serviço e os escriturários de 1.ª classe, chefes de estação de 1.ª classe, encarregados principais de contabilidade das estações e os bilheteiros principais, quando contem pelo menos um ano de serviço nas classes indicadas.

§ único. Serão motivos de preferência o maior número de habilitações literárias, os bons serviços prestados nos Caminhos de Ferro do Estado, e o comportamento anterior.

Art. 92.º — Os lugares de chefes de pessoal de Trens, serão preenchidos pelos sub-chefes mais antigos da classe respectiva.

Art. 93.º — Os lugares de chefes de revisores de bilhetes serão preenchidos pelos sub-chefes mais antigos da classe respectiva.

b) PESSOAL GRADUADO:

Art. 94.º—O lugar de encarregado do serviço fluvial será preenchido por concurso entre os maquinistas e mestres de vapores e rebocadores e na falta ou por incompetência destes por concurso entre agentes do Caminho de Ferro do Sul e Sueste que provem possuir habilitações correspondentes.

Art. 95.º—Os lugares de escriturários principais, e de 1.ª e 2.ª classes serão preenchidos alternadamente por concurso e antiguidade, pelas classes imediatamente inferiores. Os lugares de escriturários de 3.ª classe serão preenchidos pelos escreventes alternadamente por concurso e antiguidade.

§ 1.º Vinte e cinco por cento das vagas de escriturários de 3.ª classe serão preenchidas pelos chefes de estação de 4.ª classe, pelos actuais fiéis de 1.ª classe (extinta por este decreto) e pelos revisores de bilhetes de 1.ª classe que o requeiram, por ordem de antiguidade dos requerimentos.

§ 2.º Em virtude da organização do quadro dos fiéis, estes, independentemente do disposto no parágrafo anterior, poderão requerer o seu provimento desde que contem pelo menos dois anos de serviço na sua categoria.

§ 3.º Juntamente com os escreventes serão admitidos ao concurso para escriturários de 3.ª classe, os apontadores de Via e Obras e os agentes a que se refere o artigo 234.º.

§ 4.º Para as vagas de escriturários de 3.ª classe do Serviço de Estudos e Construção serão admitidos, por concurso, os apontadores do mesmo Serviço.

Art. 96.º—Os lugares de chefes de estação de 1.ª classe serão preenchidos por concurso, e os de 2.ª e 3.ª classes serão preenchidos alternadamente por concurso e antiguidade, entre os chefes das classes imediatamente inferiores.

Art. 97.º—Os lugares de chefes de estação de 4.ª classe serão preenchidos por concurso entre os fiéis.

Art. 98.º—Os lugares de sub chefes de revisores de bilhetes, serão preenchidos por antiguidade entre os revisores principais.

Art. 99.º—Os lugares de sub-chefes do pessoal de trens serão preenchidos por concurso entre os condutores principais e de 1.ª classe.

Art. 100.º—Os lugares de bilheteiros principais serão preenchidos por antiguidade.

Art. 101.º—Os lugares de encarregados de contabilidade de estação principais serão preenchidos por antiguidade.

Art. 102.º—Os lugares de revisores de bilhetes principais serão preenchidos por antiguidade.

Art. 103.º—Os lugares de condutores de trens principais serão preenchidos por antiguidade.

Art. 104.º—Os lugares de telegrafistas principais serão preenchidos por concurso entre os telegrafistas de 1.ª classe.

Art. 105.º—Os lugares de fiel cobrador serão preenchidos por agentes administrativos que satisfaçam às condições de aptidão e confiança, propostos pelo respectivo Chefe de Serviço.

Art. 106.º—Os lugares de fiéis de bilhetes serão preenchidos por concurso entre os fabricantes de bilhetes, fiéis de depósito e de estação.

Art. 107.º—Os lugares de fabricantes de bilhetes serão preenchidos pelos ajudantes.

Art. 108.º—O lugar de fiel dos Armazens Gerais, será preenchido pelo respectivo ajudante.

Art. 109.º—O lugar de ajudante de fiel será preenchido por concurso entre escreventes e capatazes, estes dos Armazens Gerais, preferindo-se dentre os classificados o que der maiores provas de confiança.

Art. 110.º—O lugar de fiel de creosotagem será preenchido por escolha entre o pessoal de via e factores que reúnam condições para o seu desempenho.

Art. 111.º—Os lugares de fiéis do depósito geral de impressos serão preenchidos pelos ajudantes.

c) PESSOAL SUBALTERNO:

Art. 112.º—Os lugares de escreventes serão preenchidos pela forma seguinte:

Vinte e cinco por cento das vagas por concurso entre indivíduos estranhos ao caminho de ferro e que tenham pelo menos exame do 2.º grau;

Vinte e cinco por cento por empregados dos Caminhos de Ferro do Estado que reúnam aptidões em escrita e contabilidade, comprovadas em simples exame prático;

Cinquenta por cento por filhos de empregados, que tenham pelo menos o exame do 2.º grau, tendo a preferência os filhos órfãos.

§ único. Em cada um destes grupos são preferidos os pretendentes que tenham mais habilitações literárias.

Art. 113.º—Os lugares de fiéis serão preenchidos por concurso entre os factores de 1.ª classe.

Art. 114.º—Os lugares de fiel do arquivo do Serviço de Fiscalização e Estatística, serão preenchidos por agentes propostos pelo respectivo chefe do serviço em harmonia com a competência para o desempenho dessas funções.

Art. 115.º—Os lugares de telegrafistas de 1.ª classe serão preenchidos por antiguidade.

Art. 116.º—Os lugares de telegrafistas de 2.ª classe serão preenchidos por concurso entre os factores de qualquer classe, exigindo-se para os da última classe pelo menos dois anos de serviço respectivo.

Art. 117.º—Os lugares de bilheteiros e de encarregados de contabilidade de estação de 1.ª classe serão preenchidos por antiguidade.

Art. 118.º—Os lugares de bilheteiros e de encarregados de contabilidade de estação de 2.ª classe serão preenchidos por concurso entre fiéis, telegrafistas e factores de qualquer classe, devendo os da última classe contar pelo menos dois anos de serviço respectivo.

Art. 119.º—Os lugares de factores de 1.ª classe e de 2.ª, serão preenchidos por antiguidade.

Art. 120.º—Os lugares de factores de 3.ª classe serão preenchidos pelos aspirantes conforme ordem de classificação no exame.

Art. 121.º—Os lugares de revisores de bilhetes e de condutores de trens, de 1.ª classe, serão preenchidos por antiguidade.

Art. 122.º—Os lugares de revisores de bilhetes de 2.ª classe serão preenchidos pelos aspirantes a revisores de bilhetes conforme a sua classificação em concurso.

§ único. A prática do serviço de revisão de bilhetes serão admitidos fiéis de estação, telegrafistas, factores e guarda-freios, estes dois últimos com mais de dois anos nessa categoria e nos termos do respectivo regulamento.

Art. 123.º—Os lugares de condutores de trens de 2.ª classe serão preenchidos por concurso entre os guarda-freios de 1.ª classe.

Art. 124.º—Os lugares de guarda-freios de 1.ª classe serão preenchidos pelos guarda-freios de 2.ª classe, por antiguidade.

Art. 125.º—Os lugares de guarda-freios de 2.ª classe serão preenchidos pelos aspirantes a guarda-freios conforme a classificação obtida no concurso respectivo.

Art. 126.º—Os lugares de fiéis de depósito serão preenchidos pelos respectivos ajudantes.

Art. 127.º—Os lugares de ajudantes de fabricantes

de bilhetes serão preenchidos, sob proposta justificada do Chefe de Serviço, por indivíduos competentes, sendo motivo de preferência os bons serviços prestados na fábrica de bilhetes ou na Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 128.º — Os lugares de ajudantes do fiél do depósito geral de impressos serão preenchidos sob proposta do Chefe de Serviço por escolha entre os serventes do mesmo Serviço.

Art. 129.º — Os lugares de ajudantes de fiéis de depósito serão preenchidos por escolha entre os factores, pessoal da via e apontadores que o requeiram, tendo-se em atenção as aptidões excepcionais que indiquem o bom desempenho do lugar.

Art. 130.º — Os lugares de enfermeiros serão preenchidos pelos respectivos ajudantes ou, quando os não haja, por indivíduos que tenham exercido a profissão de enfermeiros nos hospitais civis ou militares.

d) PESSOAL MENOR:

Art. 131.º — Os lugares de contínuo-chefe, serão preenchidos por antiguidade pelos contínuos, tendo em conta o maior número de habilitações literárias, as provas de competência dadas no desempenho do cargo e o seu comportamento.

Art. 132.º — Os lugares de contínuos, serão preenchidos pelos serventes do quadro, de todos os serviços, observando-se rigorosamente a escala de antiguidade.

Art. 133.º — Os lugares de serventes de escritório, serão preenchidos por agentes com bons serviços que saibam pelo menos ler, escrever e contar e que reúnem as condições do disposto nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 43.º

0 — Pessoal jornalheiro permanente

e) — PESSOAL GRADUADO:

Art. 134.º — Os lugares de chefes de depósito de Tracção serão preenchidos por concurso entre os sub-chefes e maquinistas principais com dois anos de serviço nesta classe.

Art. 135.º — O lugar de chefe de impressão será preenchido pelo sub-chefe dessa secção.

Art. 136.º — Os lugares de sub-chefe da secção de impressão e de sub-chefe da oficina tipográfica serão preenchidos por concurso de provas práticas quando não possa ser promovido o compositor ou impressor mais antigo por falta de aptidões.

Art. 137.º — Os lugares de sub-chefes de depósito, serão preenchidos por ordem de antiguidade entre os maquinistas principais.

Art. 138.º — O lugar de maquinista chefe de via fluvial será preenchido pelos maquinistas dos vapores, por antiguidade e aptidões demonstradas.

Art. 139.º — Os lugares de maquinistas principais serão preenchidos por concurso entre os maquinistas de 1.ª classe.

Quando estes não deem provas de competência serão preenchidos pelos maquinistas de 2.ª classe com tempo não inferior a um ano na referida classe à data da abertura do concurso.

Art. 140.º — Os lugares de maquinistas de 1.ª e 2.ª classes serão preenchidos por antiguidade pelos maquinistas de classe imediatamente inferior.

Art. 141.º — Os lugares de maquinistas de 3.ª classe serão preenchidos por concurso entre os fogueiros de 1.ª e 2.ª classes, os desta ultima com dois anos de serviço como fogueiros, e os serralheiros das oficinas que tenham praticado pelo menos seis meses como fogueiros e no exercício desta prática tenham revelado aptidões.

Art. 142.º — Os lugares de maquinistas de vapores serão preenchidos pelos maquinistas dos rebocadores, por antiguidade.

Art. 143.º — Os lugares de maquinistas de rebocadores serão preenchidos por concurso entre os fogueiros da via fluvial e os serralheiros do quadro das oficinas que reúnem aptidões devidamente comprovadas.

Art. 144.º — Os lugares de maquinistas de manobras serão preenchidos por todos os fogueiros de 1.ª por antiguidade nesta classe.

Art. 145.º — Os lugares de maquinistas e de fogueiros na oficina de creosotagem serão preenchidos por agentes em condições, sendo preferidos os maquinistas e fogueiros que pela sua constituição física não possam desempenhar serviços violentos.

Art. 146.º — Os lugares de mestres serão preenchidos por concurso de provas praticas atendendo-se à antiguidade e aptidões demonstradas entre os operários da especialidade, com dez anos de serviço como artífices, e entre os respectivos contramestres.

Art. 147.º — Os lugares de contra-mestres serão preenchidos, por concurso de provas praticas, atendendo-se à antiguidade e aptidões demonstradas entre os operários da especialidade com dez anos de serviço como artífices.

Art. 148.º — Os lugares de encarregados das oficinas de reparação de aparelhos telegráficos serão preenchidos pelo mecânico mais antigo depois de sujeito a um exame de competência.

Art. 149.º — O lugar de electricista principal será preenchido pelo electricista mais antigo.

Art. 150.º — Os lugares de capatazes gerais serão preenchidos por concurso entre os capatazes de partido que tenham, pelo menos, três anos de serviço neste cargo.

Art. 151.º — Os lugares de apontadores serão preenchidos pelos ajudantes de apontadores ou, por escolha, entre os agentes jornalheiros dos serviços onde existirem as vagas, que tenham prestado bons serviços e que possuam as habilitações necessárias.

Art. 152.º — Os lugares de ajudantes de apontadores serão preenchidos por escolha, entre os agentes jornalheiros nas condições do artigo anterior.

Art. 153.º — Os lugares de aparelhadores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes serão preenchidos, por antiguidade, e respectivamente pelos de 2.ª, 3.ª e ajudantes de aparelhadores.

Art. 154.º — Os lugares de encarregados de assentamento serão providos por escolha pelos agentes jornalheiros dos Serviços onde existirem vagas, que tenham prestado bons serviços e que possuam as habilitações necessárias, e, na sua falta, pelos capatazes gerais de Via e Obras, destacados no Serviço de Estudos e Construção.

Art. 155.º — Os lugares de mestres de obras do Serviço de Estudos e Construção serão preenchidos, por concurso, pelos encarregados das especialidades dos quadros do mesmo Serviço.

b) PESSOAL SUBALTERNO:

Art. 156.º — Os lugares de aspirantes de estação serão preenchidos pelos praticantes depois de terem concluido o curso da escola respectiva.

Art. 157.º — Os lugares de fiéis de balanças serão preenchidos pelos conferentes, por ordem de antiguidade.

Art. 158.º — Os lugares de capatazes de manobras principais e de 1.ª classe, serão preenchidos respectivamente pelos capatazes de 1.ª e 2.ª classes por ordem de antiguidade.

Art. 159.º — Os lugares de capatazes de manobras de 2.ª classe serão preenchidos, mediante concurso de

provas práticas, pelos agulheiros e engatadores que tenham, pelo menos, dois anos de bom serviço nestas categorias e saibam ler e escrever.

Art. 160.º—Os lugares de capatazes de carregadores serão preenchidos pelos agentes indicados no artigo antecedente e pelos carregadores com mais de quatro anos de serviço, que saibam ler e escrever e deem provas de bom desempenho para tais lugares.

Art. 161.º—Os lugares de encarregados de trasbôrdo serão preenchidos por conferentes, segundo a competência e aptidões especiais para o desempenho de tais funções.

Art. 162.º—O lugar de encarregado da ponte cáis, no Sul e Sueste, quando se torne necessário, será preenchido por agente em condições.

Art. 163.º—Os lugares de conferentes serão preenchidos por boletineiros, carregadores e outros agentes que saibam ler e escrever e as quatro operações e pelos filhos de empregados tendo estes a preferência e em especial os órfãos, quando tiverem as necessárias habilitações.

Art. 164.º—Os lugares de carregadores do partido braçal serão preenchidos, mediante requerimento, em primeiro lugar, pelos carregadores de estação, em segundo lugar pelos auxiliares do mesmo partido e, por último, pelos indivíduos estranhos ao Caminho de ferro, seguindo-se quanto possível a ordem de antiguidade do requerimento.

Art. 165.º—Os lugares de carregadores de estação, serão preenchidos pelos assentadores e qualquer agente e indivíduos estranhos ao Caminho de ferro tendo a preferência aqueles que eventualmente tenham prestado serviços, e especializando os que saibam ler e escrever.

Art. 166.º—Os lugares de engatadores, serão preenchidos pelos carregadores que tenham, pelo menos, um ano de serviço e reünam aptidões físicas para o desempenho do cargo, e que saibam ler e escrever.

Art. 167.º—Os lugares de agulheiros de 1.ª e 2.ª classes, serão preenchidos, respectivamente, pelos agulheiros de 2.ª e 3.ª classes, por ordem de antiguidade.

Art. 168.º—Os lugares de agulheiros de 3.ª classe serão preenchidos pelos engatadores que tenham, pelo menos, um ano de serviço nesta classe e pelos carregadores com mais de dois anos de serviço, que saibam ler e escrever e tenham prática de agulhas.

Art. 169.º—Os lugares de guardas de dia e de noite, serão preenchidos pelos carregadores que tenham, pelo menos, três anos de serviço, que saibam ler e escrever e reünam condições para o desempenho desses cargos, ou por indivíduos que se impossibilitem no serviço da Administração para o desempenho do seu cargo, mas que estejam em condições de desempenhar os lugares de guardas.

Art. 170.º—Os lugares de guardas de retretes serão preenchidos por agentes que, pelo seu estado físico, não possam desempenhar outras funções, ou por agentes que o requeiram, na falta daqueles.

Art. 171.º—Os lugares de faroleiros de 1.ª classe serão preenchidos por ordem de antiguidade pelos faroleiros de 2.ª classe.

Art. 172.º—Os lugares de faroleiros de 2.ª classe serão preenchidos pelos carregadores com mais de dois anos de serviço, que saibam ler e escrever, que o requeiram, atendendo-se à ordem de antiguidade.

Art. 173.º—O lugar de encarregado de guindastes será preenchido pelo respectivo ajudante.

Art. 174.º—O lugar de ajudante de encarregado de guindastes será preenchido por conferente por ordem de antiguidade.

Art. 175.º—O lugar de encarregado da oficina de encerados será preenchido por agente em condições.

Art. 176.º—O lugar de encarregado de encerados será preenchido pelo respectivo ajudante.

Art. 177.º—O lugar de ajudante de encarregado de encerados será preenchido por agente em condições.

Art. 178.º—Os lugares de telefonistas são preenchidos alternadamente, por antiguidade, pelos boletineiros com mais de quinze anos de idade e por mulheres, tendo estas a preferência pela ordem seguinte:

1.º As viúvas de empregados dos Caminhos de Ferro do Estado e, em especial, as que vivam em precárias circunstâncias por deficiência ou falha de pensão.

2.º As filhas de empregados e, em especial, as daquelas que tenham maiores encargos de família.

3.º As irmãs de empregados e, em especial, as daquelas que tenham maior necessidade de auxílio pecuniário por encargos de família.

4.º As esposas de empregados, e, em especial, as daquelas que tenham maior necessidade de auxílio pecuniário por encargos de família.

Art. 179.º—Os lugares de boletineiros serão preenchidos por filhos de empregados que saibam ler e escrever e tenham mais de doze anos de idade e menos de dezasseis, tendo preferência os órfãos.

Art. 180.º—Os lugares de guardas de toilettes-camas serão preenchidos, por escolha, entre os limpadores de carruagens, serventes da oficina de estofadores e agentes do Movimento que reünam as necessárias condições.

Art. 181.º—Os lugares de mecânicos de 1.ª e 2.ª classes e ajudantes de mecânicos das oficinas de reparação de aparelhos telegráficos, serão preenchidos por antiguidade, respectivamente, pelos mecânicos de 2.ª, ajudantes de mecânicos e aprendizes.

Art. 182.º—Os lugares de aprendizes de mecânicos das oficinas de reparação de aparelhos telegráficos serão preenchidos segundo as normas estabelecidas para os aprendizes das oficinas gerais.

Art. 183.º—O lugar de electricista da oficina de reparação de aparelhos telegráficos será preenchido por concurso entre pessoal da mesma oficina.

Art. 184.º—Os lugares de encarregados de guarda-fios serão preenchidos por concurso entre os guarda-fios de 1.ª classe.

Art. 185.º—Os lugares de guarda-fios de 1.ª classe serão preenchidos por antiguidade pelos guarda-fios de 2.ª classe.

Art. 186.º—Os lugares de guarda-fios de 2.ª classe serão preenchidos por agentes da Administração com mais de quatro anos de serviço, preferindo-se os que saibam ler e escrever e provem ter conhecimentos dos trabalhos respectivos e tenham a necessária aptidão.

Art. 187.º—O lugar de encarregado de charriot será preenchido pelo ajudante.

Art. 188.º—O lugar de ajudante de encarregado de charriot será preenchido por qualquer agente de reconhecida competência.

Art. 189.º—A admissão de praticantes de estação será feita em obediência às condições gerais de admissão, excepto quanto a idade, que não deverá ser inferior a quinze anos nem superior a vinte anos.

§ único. São preferidos para a admissão os filhos de empregados dos Caminhos de Ferro do Estado, e especialmente os órfãos e em igualdade de circunstâncias teem vantagem o maior número de habilitações literárias.

Art. 190.º—Os lugares de aspirantes a guarda freios serão preenchidos por concurso, ao qual serão admitidos os capatazes, agulheiros, guardas de dia, de noite e de carvão, apontadores do serviço respectivo, carregadores, praticantes de estação, boletineiros, guardas toilettes-camas, conferentes, fiéis de balança, engatadores

e assentadores com um ano de serviço e com idade não inferior a dezoito anos e nem superior a trinta.

Art. 191.º — Os mestres dos rebocadores darão entrada no quadro de mestres de vapores à medida que forem ocorrendo as vagas.

Art. 192.º — Os lugares de mestres de rebocadores serão preenchidos, por concurso de provas práticas, entre os arrais do quadro e os marinheiros, estes diplomados com a respectiva carta passada pela capitania do porto de Lisboa.

Art. 193.º — Os lugares de marinheiros de 1.ª classe serão providos por antiguidade pelos marinheiros de 2.ª classe, que tenham as necessárias aptidões.

Art. 194.º — Os lugares de arrais serão preenchidos por antiguidade por marinheiros de 2.ª classe que tenham a respectiva carta de arrais.

Art. 195.º — Os lugares de marinheiros de 2.ª classe serão preenchidos por marinheiros auxiliares, por antiguidade.

Art. 196.º — Os lugares de fogueiros de 1.ª classe serão preenchidos por antiguidade pelos fogueiros de 2.ª classe.

Art. 197.º — Os lugares de fogueiros de 2.ª classe serão preenchidos por concurso entre os fogueiros de locomóvel, de guindaste e das oficinas, limpadores, acendedores de máquinas, malhadores, serventes, operários das oficinas em geral, que não tenham menos de dezoito anos nem mais de trinta anos, com um ano pelo menos, de serviço.

Art. 198.º — Os lugares de fogueiros de manobras serão preenchidos por antiguidade pelos limpadores de máquinas e fogueiros de locomóvel.

Art. 199.º — Os lugares de fogueiros de locomóvel serão preenchidos por escolha entre os limpadores de máquinas, com reconhecidas aptidões.

Art. 200.º — Os lugares de capatazes dos Armazens Gerais serão preenchidos pelos capatazes ajudantes e os destes preenchidos pelos serventes que reúnem as aptidões indispensáveis para o exercício do cargo, com exemplar comportamento, seguindo-se dentro do possível, a ordem de antiguidade.

Art. 201.º — Os lugares de distribuidores de carvão serão preenchidos por escolha entre os serventes dos Armazens Gerais.

Art. 202.º — Os lugares de serventes dos Armazens Gerais poderão ser preenchidos por antiguidade, pelos guardas dos mesmos Armazens Gerais que tenham suficiente robustez e saibam ler e escrever.

Art. 203.º — O lugar de fiscal de madeiras do Sul e Sueste será preenchido por um serrador ou outro agente que reúna as necessárias aptidões.

Art. 204.º — Os lugares de guardas das Oficinas e dos Armazens Gerais serão preenchidos pelos agentes dos mesmos Serviços que tenham suficiente robustez e saibam ler e escrever.

Art. 205.º — Os lugares de serventes, depois do ingresso dos actrais auxiliares serão preenchidos nos termos do artigo 43.º

Art. 206.º — Os lugares de ajudantes de enfermeiro serão preenchidos por indivíduos com a pratica respectiva, sendo condição de preferência o exercício da profissão de enfermeiro nos hospitais civis ou militares.

Art. 207.º — Os lugares de capatazes de limpadores de máquinas, encarregados do depósito de material e de acendedores de máquinas serão preenchidos por escolha entre os limpadores de máquinas que tenham mais de três anos de serviço nesta classe e com reconhecidas aptidões.

Art. 208.º — Os lugares de capatazes de limpadores de carruagens serão preenchidos pelos limpadores, por antiguidade, tendo em atenção o seu comportamento e aptidões.

Art. 209.º — Os lugares de revisores de circumscrição serão preenchidos por concurso de provas práticas entre os revisores de material de 1.ª e 2.ª classes, os ultimos com três anos de serviço pelo menos na respectiva classe.

Art. 210.º — Os lugares de revisores de material de 1.ª classe serão preenchidos por antiguidade pelos da 2.ª classe.

Art. 211.º — Os lugares de revisor de material de 2.ª classe serão preenchidos por concurso pelos revisores ajudantes.

Art. 212.º — Os lugares de revisores ajudantes de material, serão preenchidos pelos limpadores, serventes, ajudantes e aprendizes que tenham mais de dezoito anos e menos de trinta e cinco.

Art. 213.º — Os lugares de encarregados das oficinas de material circulante serão preenchidos pelos revisores de material de 1.ª classe mais antigos.

Art. 214.º — Os lugares de limpadores serão preenchidos pelos serventes das oficinas ou outros agentes e por individuos estranhos a estes Caminhos de Ferro dentro das condições regulamentares de admissão.

Art. 215.º — Os lugares de capatazes de partido serão preenchidos, por concurso de provas praticas entre os assentadores de 1.ª classe, que saibam ler, escrever e contar, e tenham pelo menos cinco anos de serviço.

Art. 216.º — Os lugares de assentadores de 1.ª classe serão preenchidos pelos de 2.ª classe, por antiguidade.

Art. 217.º — Os lugares de assentadores de 2.ª classe serão preenchidos pelos eventuais ou por individuos estranhos ao caminho de ferro, que requeiram, preferindo-se os que saibam ler e escrever.

Art. 218.º — Os lugares de guardas-barreiras ou rondistas serão preenchidos por assentadores ou filhos de empregados de via.

Art. 219.º — Os lugares de guardas-barreiras (mulheres) serão preenchidos de preferência pelas viúvas, ou filhas na idade regulamentar, de jornaleiros do quadro já falecidos, que o requeiram e depois pelas mulheres ou filhas de empregados do Serviço de Via e Obras, nas mesmas condições de idade.

§ único — Exceptam-se da preferência citada os casos em que por falta de alojamento se torne necessário nomear a mulher do capataz de partido ou do guarda rondista.

Art. 220.º — Os lugares de guardas de pontes serão preenchidos por escolha entre os assentadores e guardas barreiras ou rondistas.

Art. 221.º — O lugar de revisor de pontes será preenchido pelos serralheiros do quadro das oficinas gerais, ou de Via e Obras, com aptidões para o desempenho dessas funções.

Art. 222.º — Os lugares de mestres das secções de Via e Obras serão preenchidos pelos encarregados de obras ou operários da especialidade do mesmo serviço, por antiguidade e que reúnem aptidões.

Art. 223.º — Os lugares de compositores ou impressores serão preenchidos por concurso de provas praticas entre os aprendizes com cinco anos de officio e que reúnem condições de idoneidade.

§ único — Na falta de aprendizes abrir se-ha concurso documental.

Art. 224.º — Os lugares de aprendizes de compositores serão preenchidos por individuos que não tenham menos de dezaseis nem mais de dezoito anos e que possuam o grau de habilitações exigidas para a admissão na Imprensa Nacional de Lisboa, sendo preferidos os filhos dos empregados dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 225.º — Os lugares de alçadores serão preenchidos pelos ajudantes de alçadores mais antigos com reconhecida competência.

Art. 226.º — Os lugares de ajudantes de alçadores são preenchidos pelos serventes que reúnem aptidões.

Art. 227.º — Os lugares de ajudantes de aparelhadores serão preenchidos pelos medidores que reúnem as necessárias condições e por escolha.

Art. 228.º — Os lugares de medidores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes serão preenchidos respectivamente e por antiguidade pelos de 2.ª, 3.ª e auxiliares que reúnem as necessárias condições.

Art. 229.º — Os encarregados de 1.ª e 2.ª classes serão preenchidos respectivamente e por escolha entre os de 2.ª e operários do officio que reúnem as necessárias condições.

Art. 230.º — Os lugares de ferramenteiros do Serviço de Estudos e Construção serão preenchidos nos termos do artigo 43.º

Serviços centrais

Art. 231.º — Os lugares de chefes de secção, na ausência dos seus proprietários e quando fôr necessário, serão desempenhados pelos escriturários principais do mesmo Serviço e na falta destes pelos doutros Serviços, os quais serão para esse fim transferidos, ou deslocados temporariamente, sendo preferidos os melhores classificados ou os que melhores condições de aptidão reúnem.

Art. 232.º — Os trabalhos nos escritórios serão distribuídos pelo pessoal de fôrma que não haja atrasos e não deem margem a qualquer abono extraordinário ou gratificação, que só muito excepcionalmente e por justificada anormalidade de serviços ou reconhecida insuficiência de empregados se poderão concessar.

Art. 233.º — Aos escreventes será contada a antiguidade pelo tempo de serviço de escritório que prestaram nesta categoria.

Art. 234.º — Os escreventes auxiliares e do quadro existentes à data da publicação deste decreto serão considerados pessoal administrativo e colocados numa lista por ordem de antiguidades de serviço prestado nos escritórios.

Art. 235.º — As nomeações de escreventes serão feitas pelo Conselho de Administração sobre proposta das Direcções.

Art. 236.º — Aos escreventes das inspecções e estações serão conferidas todas as regalias e direitos concedidos aos escreventes dos serviços centrais.

§ único. De futuro não serão admitidos escreventes, excepto por motivo de alargamento de exploração de linhas e depois de se reconhecer a impossibilidade de remodelação dos quadros dos escritórios.

Art. 237.º — Aos agentes que se encontram à data da publicação deste decreto desempenhando serviço de escrevente, com outras categorias, ser-lhes há regularizada a situação nomeando-os desde já escreventes com estabilidade nos lugares que desempenham e facultando-se-lhes o acesso a escriturários de 3.ª classe por concurso e antiguidade, ficando expressamente proibida a admissão de pessoal com aquelas categorias.

§ único. A antiguidade destes agentes, para efeito de acesso por antiguidade, contar-se há pela data da nomeação definitiva de escreventes do quadro ou auxiliares.

Art. 238.º — São criados, nas duas Direcções, quadros dactilográficos, que compreenderão dactilografos de 1.ª e 2.ª classe.

Neste serviço serão admitidos indivíduos dos dois sexos nas condições gerais de admissão que lhes forem applicaveis, e que provem, em concurso, por documentos e praticamente, os conhecimentos da sua especialidade.

A admissão de mulheres para estes quadros, será feita nas condições indicadas no artigo 177.º

Art. 239.º — Os agentes dactilografos não poderão prestar serviços que não sejam os da sua especialidade nem poderão concorrer a quaisquer outros lugares dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 240.º — A promoção da 2.ª à 1.ª classe de dactilografos será feita por concurso de provas práticas.

Art. 241.º — E' criado nas Direcções do Sul e Sueste e Minho e Douro o «Arquivo Geral da Direcção», que formará uma secção anexa ao Serviço de Secretaria e terá a seguinte composição:

- 1 Arquivista geral;
- 1 Ajudante de arquivista geral;
- 2 Escriturários;
- 1 Servente.

Art. 242.º — Os lugares de arquivista geral e seu ajudante serão desempenhados por indivíduos habilitados com o curso de *estágio para arquivistas*, instituído por decreto de 11 de Setembro de 1913, sendo ao primeiro atribuída a graduação, vencimentos e todas as regalias de chefe de secção e ao segundo a graduação e vencimentos de escriturário principal.

Art. 243.º — O lugar de arquivista geral será preenchido pelo ajudante.

Art. 244.º — O lugar de ajudante será preenchido por concurso documental entre escriturários de 1.ª classe, devendo a escolha recair no indivíduo que mais alta classificação tiver obtido no curso de *estágio para arquivistas*.

§ único. Quando numa das Direcções não haja empregado diplomado, podem concorrer os diplomados da outra Direcção, e quando se der o facto de os não haver em nenhuma das Direcções, abrir-se há concurso documental a que podem concorrer indivíduos diplomados estranhos ao serviço, que satisfaçam às condições do artigo 43.º A escolha recairá no que tiver concluído o curso com classificação mais alta.

Disposições para o pessoal de trens

Art. 245.º — São criados nas duas Direcções os lugares de chefes e sub-chefes do pessoal de trens e condutores de trens principais.

Art. 246.º — Os chefes de pessoal de trens serão colocados em Barreiro e Campanhã, ficando directamente subordinados aos sub-chefes de Exploração.

Art. 247.º — A cargo dos chefes do pessoal de trens e dos chefes de revisores fica a elaboração das escalas de serviço, expediente, confecção de fôlhas de ponto e em geral tudo o mais que se relacione com o pessoal seu subordinado.

Art. 248.º — Em cada circunscripção serão collocados, pelo menos, dois sub-chefes do pessoal de trens.

Art. 249.º — Compete aos sub-chefes do pessoal de trens acompanhar os combóios que superiormente lhes forem designados, fiscalizar todo o serviço respeitante ao pessoal seu subordinado, participar em parte diária ao seu chefe as irregularidades que tenham constatado em matéria de serviço, fazer cumprir pelo pessoal de trens o regulamento, e informar ainda o expediente da brigada ou brigadas da sua área.

Art. 250.º — Aos condutores principais, que assim o desejarem, ser-lhes há facultado prestarem serviço nas diferentes brigadas, as quais ficarão sob a sua direcção, sem prejuizo, todavia, da autoridade que compete ao respectivo sub-chefe.

Art. 251.º — Todo o pessoal de trens fica sob as ordens dos respectivos chefes, devendo-lhes obediência em tudo que diga respeito às suas atribuições.

Art. 252.º — Instruções especiais da Divisão de Exploração regularão a forma de procedimento em razão de serviço entre o pessoal de estação e o de trens.

Disposições para o Serviço de Tesouraria

Art. 253.º — Ao actual pessoal em serviço nas tesourarias das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado é garantido o direito de optar pelo quadro administrativo de que trata este Decreto, nas Direcções em que fazem serviço, ou o de continuar pertencendo ao quadro privativo do Ministério do Comércio.

§ único. Os pagadores que optarem pelo Ministério do Comércio, poderão, querendo, continuar desempenhando nas Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado o mesmo serviço enquanto lhes convier, ficando na situação de destacados como até aqui, mas serão contados nos quadros de Tesouraria enquanto nêles se conservarem.

Art. 254.º — A caução dos Chefes de Serviço será de 3:000 escudos e a dos pagadores de 2:000 escudos.

§ 1.º A caução dos Chefes de Serviço tem de ser prestada antes de lhes ser dada posse do lugar. Se decorridos trinta dias depois da publicação no *Diário do Governo* do decreto de nomeação dos chefes de Serviço, o nomeado não efectuar a caução, ficará nula e de nenhum efeito a nomeação, promovendo-se outro nesse lugar.

§ 2.º A caução dos pagadores será depositada antes de se realizar o concurso de que trata o artigo n.º 91.º

§ 3.º As cauções serão prestadas em dinheiro ou em títulos de dívida pública portuguesa, à cotação do dia.

Art. 255.º — O Chefe do Serviço de Tesouraria e bem assim os pagadores continuarão a prestar à Caixa de Reformas e Pensões o serviço que prestavam até agora sem remuneração especial.

Art. 256.º — O fiel cobrador prestará uma caução de 500\$00, sendo-lhe aplicado, quanto à forma de a prestar, o que se acha determinado para os Chefes de Serviço, nos §§ 1.º e 3.º do artigo 254.º

Art. 257.º — As cauções do pessoal de Tesouraria serão depositadas, à ordem do Conselho, na Caixa Geral de Depósitos, sob a rubrica «Depósitos de caução».

Art. 258.º — É permitido aos Chefes de Serviço, pagadores e fiéis cobradores o uso e porte de arma, ficando estes funcionários obrigados, quando a usarem, a trazer consigo o competente bilhete de identidade passado pelo Director do Caminho de Ferro, respectivo. Este bilhete terá bem visível o selo em branco, que o autenticará.

Art. 259.º — Aos pagadores será abonada a despesa feita com o transporte em estrada ordinária.

Art. 260.º — Os actuais tesoureiros e pagadores que transitarem para o quadro administrativo dos Caminhos de Ferro do Estado serão, independentemente de idade e de inspecção médica, inscritos sócios da Caixa de Reformas e Pensões com os direitos e regalias que se acham consignadas nos §§ 3.º, 4.º e 6.º do artigo 25.º do Regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado por decreto de 22 de Março de 1913.

Art. 261.º — Em cada um dos serviços de tesouraria haverá dois escriturários, sendo um destinado ao registo de receitas entradas e o outro à escrituração do livro Caixa, balancetes diários, contas de pagamento e de gerência. Haverá igualmente em cada tesouraria um contínuo e um servente.

§ único. Os lugares de que trata este artigo serão do quadro geral das respectivas Direcções.

Disposições para o Serviço de Fiscalização e Estatística

Art. 262.º — São criados nas duas Direcções os lugares de chefes, sub-chefes e revisores de bilhetes principais.

Art. 263.º — É criado na Direcção do Minho e Douro o lugar de chefe da secção de impressos.

Art. 264.º — Os chefes de revisores de bilhetes teem a sua sede em Lisboa e Porto, os sub-chefes em Beja, Faro, Campanhã, Régua e Braga.

Art. 265.º — Os chefes e sub-chefes do pessoal de revisão de bilhetes são para todos os efeitos considerados pessoal dos comboios.

Art. 266.º — São mantidas as disposições regulamentares que estabelecem a concessão duma percentagem de 5% a favor dos revisores de bilhetes sobre as cobranças effectuadas em trânsito pela tarifa geral e de 3% nos comboios tramways.

Art. 267.º — Serão chamados ao desempenho de funções de revisores de 2.ª classe os empregados já classificados por ordem de concurso e segundo as necessidades do serviço.

Art. 268.º — Tem completa aplicação na Direcção do Minho e Douro o regulamento provisório de revisores de bilhetes, de 5 de Fevereiro de 1914, em vigor no Sul e Sueste.

Art. 269.º — São criados nas Direcções do Minho e Douro e Sul e Sueste os lugares de fiel de arquivo do Serviço de Fiscalização e Estatística.

Disposições para o Serviço de Material e Tracção

Art. 270.º — O Serviço de Material e Tracção comprehende: Material, Tracção e Oficinas.

Art. 271.º — O Serviço de Material e Tracção será constituído pelas inspecções de: Material Circulante, Tracção e Oficinas, pela Secção técnica e de Estudos e Sub-inspecções de Pequeno Material.

§ único. O Serviço electrico, fica subordinado à Inspecção das Oficinas.

Art. 272.º — O Serviço de Material e Tracção tem três secções administrativas, a saber:

- 1.ª Secção de expediente, pessoal e arquivo (material e tracção);
- 2.ª Secção de contabilidade e estatística (material e tracção);
- 3.ª Secção de escrita (oficinas).

a) INSPECÇÃO DE TRACÇÃO:

Art. 273.º — Nas duas Direcções as inspecções de Material e Tracção superintenderão em toda a rede.

Art. 274.º — No Sul e Sueste a Inspeção principal de Tracção terá a sua sede no Barreiro e será dividida em duas inspecções, a primeira das quais comprehenderá os depósitos do Barreiro e Casa Branca e a segunda os depósitos de Beja e Faro. A sede da primeira será no Barreiro e a da segunda em Faro. As sedes das sub-inspecções serão em Beja e Casa Branca.

Art. 275.º — No Minho e Douro a sede da Inspeção principal de Tracção será em Campanhã e adjunto a ela existirá um inspector, que será substituído pelo sub-inspector nos seus impedimentos.

Art. 276.º — Os depósitos de tracção do Sul e Sueste teem a sua sede no Barreiro, Casa Branca, Beja e Faro; e no Minho e Douro em Campanhã, Régua, Pocinho e Valença.

Art. 277.º — Os depósitos são dirigidos por agentes subordinados aos inspectores e denominados chefes de depósito.

Art. 278.º — Nos depósitos de tracção do Sul e Sueste existirá igualmente um sub-chefe de depósito, bem como nos depósitos de Campanhã e Régua, do Minho e Douro, os quais coadjuvarão o serviço do chefe e substituirão este agente no seu impedimento.

Art. 279.º — Os depósitos de tracção do Sul e Sueste terão igualmente escreventes assim distribuídos: Bar-

reio, dois; Faro, dois; Casa Branca, um; Beja, um; e os depósitos de Campanhã e Régua, do Minho e Douro, serão igualmente dotados com um escrevente em cada.

Art. 280.º—O pessoal de Tracção é dispensado do uso de uniforme.

Art. 281.º—As escalas de Serviço de Tracção serão elaboradas pelos inspectores ou sub-inspectores, devendo ser ouvidos os maquinistas das diferentes categorias de combóios.

Art. 282.º—O pessoal das máquinas será substituído, sempre que chegue com combóios a destino, com o tempo de serviço não inferior a oito horas.

Art. 283.º—Não poderá ser chamado ao desempenho de serviço ordinário ou extraordinário o pessoal em descanso em consequência do serviço já prestado.

Art. 284.º—Ficam resalvados os casos de força maior para a aplicação da doutrina dos três últimos artigos.

Art. 285.º—Aos agentes serão estabelecidos prémios por economias de combustível, lubrificantes e pela boa conservação das máquinas que lhe estiverem confiadas.

Art. 286.º—Todo o pessoal de máquinas tem direito a um dia de folga de oito em oito dias.

b) INSPECÇÕES DE MATERIAL:

Art. 287.º—As inspecções de material das duas redes compreendem os serviços de revisão, conservação, reparações leves e limpeza de material e estarão subordinados ao inspector respectivo.

Art. 288.º—São criados nas duas Direcções os lugares de sub-inspectores de material circulante, que auxiliarão e substituirão nos seus impedimentos e ausências o inspector de material.

Art. 289.º—Nos depósitos de maior intensidade de serviço existirão revisores de circumscrição, especialmente encarregados do serviço nesses depósitos.

Art. 290.º—Os fogueiros de locomóvel e de guindaste e os limpadores de Material e Tracção dividir-se-ão em duas classes: 1.ª e 2.ª. Destes agentes serão considerados de 1.ª classe os que tiverem mais de dez anos de serviço, sendo os respectivos salários acrescidos de \$15, sobre os de 2.ª

c) INSPECÇÃO DAS OFICINAS:

Art. 291.º—As oficinas serão dirigidas por um inspector chefe das oficinas, que terá como seu ajudante um sub-inspector, que o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 292.º—As oficinas dividir-se-ão em dez secções, dirigida cada uma por um agente denominado mestre.

Art. 293.º—As secções das oficinas gerais do Sul e Sueste são: serralheiros, montagem, material circulante, caldeiros de cobre e fundição, caldeiros de ferro, carpinteiros, torneiros, ferreiros, estofadores e pintores; e no Minho e Douro são: funileiros, montagem, material circulante, caldeiros, fundição, carpinteiros, torneiros, ferreiros, estofadores e pintores.

§ único. Igualmente dirigidas por mestres haverá ainda no Sul e Sueste duas secções das oficinas gerais afetas ao depósito de tracção do Barreiro e Faro, e no Minho e Douro uma outra secção afeta ao depósito de Campanhã e trez secções distribuídas pelas estações de Livração, Régua e Pocinho.

Art. 294.º—As secções de montagem, material circulante, fundição, caldeiros de ferro, carpinteiros, torneiros, ferreiros, bem como as oficinas afetas aos depósitos de Barreiro e Campanhã terão contramestres, agentes estes que coadjuvarão os mestres no

exercício das suas funções e os substituem nos seus impedimentos.

§ único. No Minho e Douro existirá ainda um contramestre de pintores e no Sul e Sueste dois contramestres, subordinados imediatamente ao inspector das oficinas, um dos quaes dirigirá o serviço de guindastes e outro o serviço de reparação de vapores.

Art. 295.º—Os operários única e simplesmente para o computo de vencimento e com excepção dos indicados no artigo 298.º, dividir-se-ão em quatro classes, a saber:

- Operários principais;
- Operários de 1.ª classe;
- Operários de 2.ª classe;
- Operários de 3.ª classe.

§ único. É fixado em 1\$37 o salário mínimo do operário.

Art. 296.º—Para os efeitos de admissão e colocação dos operários nas classes respectivas, deve ter-se em atenção o seguinte:

1.º Em cada grupo de dez operários da mesma profissão, ou fracção não inferior a oito operários, deve haver pelo menos um operário principal, dois de 1.ª classe e trez de 2.ª;

2.º Na mesma profissão, quando haja menos de oito operários, haverá um ou mais operários principais promovidos nos termos do artigo 297.º.

3.º Os operários actualmente em serviço são colocados nas classes que lhes pertencerem, respeitando o número de anos de serviço que tenham prestado, a contar da sua classificação como artífices dos quadros ou auxiliares, tendo em vista para todos os efeitos a doutrina do artigo 297.º e também os seus salários actuais;

4.º Aos aprendizes que, por falta de vagas, não saírem operários artífices após quatro anos de aprendizagem deve ser-lhes contado todo o tempo de serviço, com a exclusão de cinco anos que devem ter sido considerados como aprendizes.

Art. 297.º—Nenhum operário se poderá conservar em caso algum, por mais de oito anos, na mesma classe, dependendo do mérito profissional e do comportamento do operário a sua passagem a uma classe superior em menos desse tempo, sempre que o chefe de serviço assim o entenda.

§ 1.º Quando qualquer operário passar à classe superior nestas condições, outro qualquer operário que entenda encontrar-se nas mesmas circunstâncias pode requerer um exame de competência com o promovido, o que lhe será facultado, devendo igualmente passar a idêntica classe se o seu exame for igual ou melhor que o do promovido.

§ 2.º Nenhum operário poderá recusar-se a esse exame comparativo de competência, sob pena da sua promoção não poder ser levada a efeito.

Art. 298.º—O quadro numérico das classes principais, 1.ª e 2.ª classes é ilimitado, dentro da dotação do quadro geral.

Art. 299.º—Os salários dos operários principais serão, desde a aplicação deste decreto, 1\$35, 1\$95 e 2\$05.

Para a percepção destes salários os operários principais serão classificados pelo Serviço, conforme as suas aptidões e antiguidade.

Os salários das outras três classes serão as seguintes:

	Mínimo	Médio	Máximo
1.ª classe.....	1\$67	1\$72	1\$77
2.ª „	1\$52	1\$57	1\$62
3.ª „	1\$37	1\$42	1\$47

Art. 300.º—De três em três anos, na situação de

actividade, os operários devem, em regra, atingir os salários imediatamente superiores dentro das respectivas classes.

Art. 301.º—Para os atarrachadores, forjadores, serradores, limadores de serras, macheiros e forneiros de fundição e montadores de rodas, o salário começará, na aplicação deste decreto, por 1\$37.

§ único.—O salário destes operários nunca deverá exceder o máximo da 1.ª classe.

Art. 302.º—Em regra, os salários dos operários principais serão aumentados de três em três anos, na importância de 5 centavos, mantendo-se sempre a diferença de 15 centavos para os contramestres e de 45 centavos, para os mestres, sobre o máximo daqueles salários.

Art. 303.º—Após 4 anos de aprendizagem os aprendizes serão submetidos a um exame de provas práticas para artífices e, ficando aprovados, passam a vencer \$70 centavos, sendo admitidos nos quadros dos artífices conforme se acha disposto no artigo 307.º.

Enquanto se conservarem como aprendizes, ser-lhes há aumentado o salário de 10 centavos por ano não podendo nunca exceder o salário mínimo dos operários de 3.ª classe.

Art. 304.º—São considerados operários artífices: os ferramenteiros, maquinistas, ferreiros, serralheiros, frezadores, limadores, furadores, atarrachadores, forjadores, torneiros, torneiros de rodas, caldeiros, fundidores, tanoeiros, carpinteiros, aplainadores, serradores, funileiros, soldadores, revisores de balanças, ajudante de revisores de balanças, estofadores, pintores, pedreiros, limadores de serras, revisores de bombas, polidores, macheiros, forneiros de fundição e calafates.

Art. 305.º—Todos os outros agentes das oficinas, com excepção dos aprendizes, dividir-se hão em duas classes: 1.ª e 2.ª.

§ único. São considerados de 1.ª classe todos aqueles que tiverem mais de dez anos de serviço, sendo por esse motivo o seu salário acrescido na importância de \$15.

Art. 306.º—Os malhadores terão vencimento idêntico ao dos ajudantes de caldeiros e só deverão ser desviados para qualquer outro serviço que não diga respeito à ferraria em caso de extrema necessidade.

Art. 307.º—As vagas de artífices, de futuro, serão preenchidas por concurso entre os ajudantes e aprendizes da especialidade, estes com o tempo mínimo de 2 anos depois do exame.

Art. 308.º—Os serventes do quadro, por ordem de antiguidade e de aptidões demonstradas e conforme o comportamento, deverão preencher os lugares de serventes da Central Eléctrica, fogueiros das oficinas, ajudantes de pintor, ajudantes de caldeiro, de atarrachadores, forjadores de porcas e parafusos, malhadores, montadores de rodas, ajudantes destes, furadores, colocadores de feltro, torneiros de rodas, capatazes, macheiros e forneiros de fundição, rebarbadores, limadores de serras, serradores, montadores de correias e fogueiros de guindastes.

Art. 309.º—Todo o aprendiz será admitido com o salário mínimo de \$10. No fim do primeiro ano passa a vencer \$20; no fim do segundo ano passa a vencer \$30 e no fim do terceiro ano passa a vencer \$50.

§ único. Só tem direito a estes salários os aprendizes que frequentarem a aula de ensino profissional.

Art. 310.º—Só serão admitidos como operários nas oficinas indivíduos estranhos ao caminho de ferro quando houver falta de aprendizes examinados nos termos do art. 304.º e de ajudantes ou quando se reconheça a necessidade da sua impreterível admissão, a

qual será feita por concurso de provas práticas entre os requerentes da especialidade.

Art. 311.º—Todos os concursos realizados nas oficinas, para artífices, terão como júri: O Engenheiro Chefe do Serviço, inspector-chefe, o mestre e dois operários da especialidade.

Art. 312.º—São motivos de preferência na admissão de serventes o facto dos requerentes terem prestado serviços nos Caminhos de Ferro do Estado, e ainda o facto do requerente, sendo filho de empregado e tendo requerido a sua admissão como aprendiz, não ter sido admitido por exceder a idade legal para este último lugar.

Art. 313.º—Não serão admitidos como aprendizes das oficinas quaisquer indivíduos estranhos ao Caminho de Ferro enquanto houver requerimentos a atender, de filhos de empregados solicitando a sua admissão.

§ único.—Estes serão admitidos por ordem de antiguidade dos requerimentos, quando nas condições gerais de admissão.

Art. 314.º—Qualquer agente do Serviço das oficinas que, por motivo de acidente na linha, esteja ausente em serviço mais de 24 horas, tem direito a um dia de folga no regresso sem perda de vencimento.

Art. 315.º—Todo o pessoal das oficinas tem direito a um dia de descanso semanal.

Art. 316.º—Os salários do apontador e ajudante serão regulados, respectivamente, pelo do operário principal e do de 3.ª classe, com direitos e regalias correspondentes.

D — Sub-Inspeção do Serviço eléctrico

Art. 317.º—O serviço eléctrico estará a cargo de um sub-inspector, subordinado directamente ao inspector-chefe das oficinas.

Art. 318.º—A direcção dos motores ficará a cargo do maquinista chefe, subordinado directamente ao inspector-chefe das oficinas.

E — Sub-Inspeção de Pequeno material de tracção

Art. 319.º—São criados nas duas Direcções os lugares de sub-inspectores de Pequeno material de tracção. Compete a estes agentes:

1.º Armazenagem do material e sua expedição aos depósitos.

2.º A fiscalização e regularidade na distribuição do material de forma a evitar prejuízos correspondentes à falta desse fornecimento.

3.º Elaboração de mapas mensais do movimento de material entrado e saído.

4.º Elaboração anual de um inventário de todo o material existente.

5.º Assistir à entrega do material existente nos depósitos sempre que haja substituição dos agentes responsáveis, lavrando-se auto competente.

Art. 320.º—Os sub-inspectores do Pequeno material de tracção ficam subordinados ao respectivo inspector.

F — Secção Técnica e de Estudos

Art. 321.º—A Secção Técnica e de Estudos estará a cargo de um engenheiro subordinado directamente ao engenheiro Chefe do Serviço e tendo como auxiliar um chefe de secção de desenho.

G — Via fluvial

Art. 322.º—A via fluvial será dirigida por um encarregado o qual ficará imediatamente subordinado ao engenheiro Chefe do Serviço.

Disposições para o Serviço dos Armazens Gerais

Art. 323.º—O serviço dos Armazens Gerais ficará sob a direcção dum engenheiro e será dividido em duas secções administrativas denominadas: secção de expediente e secção de contabilidade.

Art. 324.º—Ao pessoal jornalheiro do Serviço de Armazens Gerais é applicável a doutrina do artigo 302.º.

CAPÍTULO XVII

Dos abonos por diuturnidade

Art. 325.º—São concedidos os seguintes abonos de diuturnidade a todos os agentes dos Caminhos de Ferro do Estado, cujos vencimentos mensais sejam iguais ou inferiores a 60\$00:

10 por cento aos que contem quinze a vinte anos de serviço;

15 por cento aos que contem vinte a vinte e cinco anos de serviço;

20 por cento aos que contem vinte e cinco ou mais anos de serviço.

Art. 326.º—Os agentes cujo vencimento mensal é superior à importância de 60\$00 sofrerão uma redução de 50 por cento nestas percentagens, não podendo todavia receber menor importância por abono de diuturnidade que aquela que competiria à importância de 60\$00.

Art. 327.º—Para o abono por diuturnidade nos termos do art. 325.º deve ser contado como efectivo, nos termos do art. 377.º, o tempo de serviço depois da admissão nos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 328.º—A importância do abono de diuturnidade é documentada mensalmente a favor dos interessados, servindo sempre de base o vencimento mensal do empregado e nunca o salário.

Art. 329.º—Perdem o direito ao abono por diuturnidade:

1.º Os agentes abrangidos pela pena de suspensão e por tantos meses quantos os dias dessa suspensão e até o máximo de trinta e seis meses.

2.º Os agentes abrangidos pela pena de baixa de classe, enquanto permanecerem nessa situação e até ao máximo de três anos.

3.º Os agentes que durante um mês derem mais de quatro faltas não justificadas perderão o abono de diuturnidade correspondente a esse mês.

Art. 330.º—Fica revogado o Decreto de 2 de Novembro de 1902.

§ único. O abono por pensão de medalha concedida ao pessoal, ao abrigo do Decreto de que trata este artigo, é substituído pelo abono de diuturnidade.

Art. 331.º—Ao pessoal que se reformar depois da publicação do presente Decreto é-lhe mantido o abono de diuturnidade que tiver à data da reforma.

CAPÍTULO XVIII

Das penas disciplinares

Art. 332.º—Considera-se infracção disciplinar todo o acto ou omissão contrários aos deveres profissionais do empregado, a inobservância das disposições legais e das ordens a que estiver sujeito o serviço dos Caminhos de Ferro e, em geral, qualquer acto ou omissão disciplinarmente punido nos termos deste decreto.

§ 1.º—O empregado tem sempre o direito de reclamar em termos convenientes, no prazo de quarenta e oito horas, contra qualquer ordem recebida, perante a

entidade imediatamente superior aquela de quem a recebeu e sem prejuízo do seu cumprimento.

§ 2.º—Para os efeitos do § anterior poderá sempre o empregado pedir que qualquer ordem verbal lhe seja comunicada por escrito, o que lhe deverá sempre ser satisfeito.

Art. 333.º—As penas disciplinares applicáveis aos empregados são:

1.º Advertência;

2.º Repreensão verbal ou por escrito;

3.º Repreensão publicada em ordem da Direcção;

4.º Multa até três dias de vencimento;

5.º Suspensão de exercício e vencimento por tempo não superior a cento e oitenta dias;

6.º Transferência por castigo tanto quanto possível sem prejuízo de terceiros;

7.º Baixa de classe ou categoria;

8.º Demissão;

§ único—As decisões dos tribunais não influem nas penas disciplinares a aplicar aos empregados nos termos deste regulamento.

Art. 334.º—São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar;

1.º A premeditação;

2.º O ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

3.º O ser cometida de combinação com outros indivíduos;

4.º A acumulação de infracções;

5.º A reincidência;

Art. 335.º—São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar;

1.º O bom comportamento anterior e os bons serviços prestados;

2.º A confissão espontanea da infracção.

Art. 336.º—São causas de advertência e repreensão verbal os casos de negligência, erros ou faltas leves de serviço.

§ único.—A applicação destas penas não será registada na matrícula do empregado.

Art. 337.º—São causas de repreensão publicadas na ordem da Direcção a repetição de faltas indicadas no artigo anterior.

Art. 338.º—São causas de multas:

1.º A falta de comparência nos lugares e à hora em que por obrigação ou ordem superior o empregado deva apresentar-se, quando dessa falta não resultem prejuízos sensíveis para o serviço.

2.º A negligência, desatenção e infracção dos regulamentos, pelos accidentes que possam determinar;

3.º A falta de verdade nas informações prestadas, quando dela não resulte prejuízo grave;

Art. 339.º—São causas de suspensão:

1.º A insubordinação;

2.º A falta de respeito para com os superiores;

3.º A desobediência às ordens superiores em objecto de serviço;

4.º A divulgação do que ocorrer no respectivo Serviço e de que possa resultar prejuízo para o mesmo;

5.º A embriaguez em serviço;

6.º A negligência, desatenção e infracção dos regulamentos, agravada pela reincidência ou pelos accidentes que possam determinar e quando não seja motivo para demissão;

7.º A pronúncia por qualquer crime, logo que o respectivo despacho tenha sido intimado ao réu e enquanto a mesma pronúncia subsistir;

8.º A falta de verdade nas informações prestadas quando dela resultem prejuízos graves.

9.º A condenação por crimes a que não seja applicavel a pena de demissão;

Art. 340.º—Ao empregado que tiver sido suspenso

pelo motivo previsto no n.º 7 do artigo antecedente serão restituídos os vencimentos se fôr despronunciado e trancada a respectiva nota;

Art. 341.º — São causas de transferência;

1.º O mau procedimento e ofensa ao decoro do serviço; e a descortesia comprovada nas relações com o público em actos de serviço.

2.º A insubordinação, quando se reconhecer a necessidade da aplicação desta pena;

Art. 342.º — São causas de baixa de classe ou categoria as faltas a que é consignada a pena de demissão quando os bons antecedentes do empregado justificarem a diminuição de pena.

§ único. O agente a quem fôr aplicada a pena de baixa de classe ou categoria, depois de decorrido um ano pelo menos e com bom comportamento, regressará à classe a que pertencia sendo colocado em último logar na respectiva escala ficando adido até haver vaga.

Art. 343.º — São causas de demissão:

1.º A condenação em pena maior;

2.º A falta de probidade e o desdouro público por factos ou actos desonrosos;

3.º O desvio de fundos ou valores confiados à sua guarda.

4.º A participação em lúeros provenientes do andamento ou resolução de negócios pendentes nos respectivos serviços;

5.º A insubordinação grave;

6.º A incapacidade, a embriaguês, desatenção, negligência ou infracção das leis ou regulamentos, de que tenham resultado accidentes de gravidade;

7.º O abandono das funções de seu cargo quando deste facto tenham resultado accidentes de gravidade;

8.º Trinta faltas seguidas ao serviço não justificadas ou quarenta e cinco interpoladas, no prazo de um ano;

9.º A reincidência em falta que tenha motivado três suspensões;

10.º Não tomar, no prazo de trinta dias, posse do lugar para que haja sido nomeado ou transferido, excepto por motivos justificados;

11.º A incapacidade moral de exercer o cargo.

§ único. Além da pena de demissão do caso do n.º 3.º, ficam ainda os empregados sujeitos às penalidades e responsabilidades que por lei lhes sejam applicáveis como exactores da Fazenda Nacional.

Art. 344.º — Salvo por abandono de lugar, nenhuma pena pode ser imposta sem que o empregado seja ouvido sobre a arguição.

Art. 345.º — Para a imposição das penas de suspensão superior a cinco dias e das penas de baixa de classe e demissão é necessário processo disciplinar em que sejam ouvidos o acusado e testemunhas que produzir em sua defeza.

Art. 346.º — Os Directores podem aplicar todas as penas, inclusive a de demissão, aos empregados cuja nomeação é da sua competência. Em relação aos mais empregados, a suspensão, além de trinta dias, a baixa de classe ou categoria e a demissão, serão pelos Directores propostas ao Conselho de Administração.

Art. 347.º — Os Chefes de Serviço podem, em relação ao pessoal seu subordinado, aplicar as seguintes penas:

1.º Advertência;

2.º Repreensão verbal ou por escrito;

3.º Repreensão publicanda em *Ordem da Direcção*;

4.º Multa;

5.º Suspensão até cinco dias;

6.º Transferência por castigo.

Art. 348.º — Os chefes de Serviço podem delegar a competência disciplinar em empregados superiores ou

graduados para os casos e até ao limite que forem fixados em instruções especiais da Direcção.

§ único. Estes castigos só se tornam definitivos depois de confirmados pelo Chefe de Serviço.

Art. 349.º — Das penas applicadas pelos Chefes de Serviço haverá sempre o direito de recurso para os Directores, e destes para o Conselho de Administração.

Art. 350.º — Funcionará, no Conselho de Administração, um Conselho de Disciplina, presidido pelo Vice-Presidente da Comissão Executiva e da qual farão parte dois vogais técnicos do mesmo.

Art. 351.º — Quando o Conselho funcionar como tribunal de recurso, servirá de defensor officioso dos recorrentes o vogal ajudante do Procurador Geral da República.

Art. 352.º — Nos seus recursos para o Conselho de Disciplina do Conselho de Administração, ou para este, os empregados recorrentes, terão o direito de indicar, para serem ouvidas, até tres testemunhas de defeza para cada facto.

Art. 353.º — Ao Conselho de Disciplina do Conselho de Administração compete a applicação de penas que excedam a competência das Direcções.

Art. 354.º — Para este Conselho haverá recurso interposto no prazo máximo de 8 dias, depois da publicação das penas em *Ordem da Direcção*, nos casos de suspensão além de cinco dias, baixa de classe e demissão.

Art. 355.º — Das decisões do Conselho de Disciplina haverá recurso, interposto no prazo máximo de quinze dias, depois da sua publicação em *Ordem da Direcção*, recorrida, para o Conselho de Administração.

Art. 356.º — Das decisões do Conselho de Administração, haverá recurso, interposto no prazo máximo de trinta dias depois de publicadas na *Ordem do Conselho*, para o Ministro.

Art. 357.º — Nenhum recurso implica suspensão do cumprimento de penas applicadas.

CAPÍTULO XIX

Quadros e vencimentos

Art. 358.º — Os quadros e vencimentos do pessoal técnico, administrativo e jornaleiro permanente são os fixados pelo presente decreto nas tabelas anexas

§ único. As alterações que subsequentemente se tornarem necessárias pela abertura de novas linhas, pelo desenvolvimento do tráfego ou pelas exigências de serviço, são propostas pelo Conselho e, depois de aprovadas pelo Ministro, introduzidas no orçamento que é sujeito à sanção parlamentar.

Art. 359.º — O vencimento fixo do pessoal compõe-se simplesmente de vencimento de categoria.

§ único. Ao pessoal técnico dos quadros do Ministério do Comércio e do Trabalho, em serviço nos Caminhos de Ferro do Estado, será feito mensalmente o desconto para a Caixa de Reformas nas mesmas condições que actualmente e em relação com os vencimentos dos quadros a que pertence naquele Ministério.

Art. 360.º — O empregado que substituir outro de categoria superior receberá o vencimento correspondente a esta categoria.

§ 1.º No serviço de escritórios os empregados só terão direito à diferença de vencimentos quando a substituição se der nos termos do artigo 225.º

§ 2.º Para o pessoal das estações o abono de diferença de vencimentos far-se há também quando a substituição se der com diferença de classe.

Art. 361.º — A todo o pessoal, por tempo de ser-

viço fora da sua residência, ou por *deslocação*, serão feitos os seguintes abonos:

- 1.º \$30 no período decorrido das 21 às 5 horas.
- 2.º \$30 por cada dia civil completo.
- 3.º \$15 por tempo igual ou superior a 10 horas e inferior a 24.

4.º \$30 por noite, ao pessoal dos vapores, quando fique a bordo por necessidade de serviço.

§ único. Estes abonos são inacumuláveis.

Art. 362.º—Ao pessoal técnico e por dia de serviço a mais de 10 quilómetros da residência oficial, continuarão a ser abonadas ajudas de custo eventuais e subsídios de marcha fora dos caminhos de ferro, em conformidade com a tabela anexa.

Art. 363.º—Ao pessoal do Serviço de Estudos e Construção os abonos por ajuda de custo serão os constantes da tabela V n.º 2.º.

Art. 364.º—Em condições excepcionais, cuja apreciação é de exclusiva responsabilidade dos directores, poderá ser feito aos médicos e pagadores, o abono das despesas extraordinárias de transportes em substituição dos subsídios de marcha.

CAPÍTULO XX

Situações, licenças e faltas do pessoal administrativo e jornalheiro

Art. 365.º—Os empregados efectivos dos Caminhos de Ferro do Estado podem estar em algumas das seguintes situações:

- 1.º Actividade;
- 2.º Licença;
- 3.º Inactividade;
- 4.º Disponibilidade.

§ 1.º Considera-se na situação de actividade o empregado no exercício das funções do seu cargo, no gozo de algumas das licenças mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. , ou doente, com faltas justificadas, por tempo não superior a 365 dias seguidos.

§ 2.º Considera-se licenciado o empregado com a licença concedida nos termos do n.º 4.º do art. .

§ 3.º Considera-se na situação de inactividade o empregado doente, com faltas justificadas, por mais de 365 dias seguidos.

§ 4.º Considera-se na disponibilidade o empregado que, regressando da situação de licenciado ou de inactividade, espere vaga para reentrar no respectivo quadro.

Art. 366.º—A passagem do empregado à situação de licenciado, ou de inactividade, determina a abertura da vaga no respectivo quadro.

§ único. Exceptua-se desta disposição o caso do licenciamento por motivo de serviço no exército ou armada.

Art. 367.º—O empregado que se tiver incapacitado fisicamente para o desempenho do cargo e que não tenha direito a reforma, será demitido quando se reconheça a impossibilidade de exercer outras funções.

Art. 368.º—As licenças que podem ser concedidas aos empregados efectivos na situação de actividade são:

1.º Nos termos do n.º 9 do decreto de 25 de Fevereiro de 1911, licença com vencimento, até quinze dias consecutivos ou interpolados em cada ano económico. Esta licença somente é concedida aos empregados que pelos seus antecedentes a mereçam, e é da competência do Director, sobre informação do respectivo chefe de Serviço.

2.º Licença com vencimento, por período não superior a trinta dias, para mudança de ares, uso de banhos de mar, ou de águas minerais. Esta licença somente é

concedida uma vez no ano económico sobre parecer justificado da junta médica, e é da competência dos directores.

a) A licença para tratamento nos sanatórios dos Caminhos de Ferro do Estado pôde ser concedida por qualquer tempo e em qualquer época do ano de harmonia com as indicações da junta médica, independentemente do disposto em o número anterior.

3.º Licença sem vencimento, até noventa dias, consecutivos ou interpolados, em cada ano económico. Esta licença, até quinze dias, é da competência do Chefe de Serviço e até noventa dias, é da competência do Director e só será concedida quando o serviço o permita.

4.º Licença sem vencimento, por período superior a noventa dias, em um ano, e inferior a três anos. Esta licença somente é concedida quando o serviço o permita e o empregado tenha, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo, e é da competência do Conselho de Administração.

§ 1.º Aos empregados aos quais não possa ser concedida a licença mencionada no n.º 1.º, por as exigências do serviço o não permitirem, poderá, quando pelo seu exemplar comportamento o mereçam, ser-lhes abonada, como gratificação, a importância do vencimento por inteiro correspondente aos dias de licença.

§ 2.º No caso da licença do n.º 4.º, deve contar-se, para fazer os cinco anos de serviço efectivo, o tempo de serviço militar que, por ter sido chamado às fileiras, o empregado tenha prestado no exército.

Art. 369.º—Ao pessoal jornalheiro eventual são apenas concedidos os abonos nas doenças motivadas por acidente no trabalho.

§ único. O acidente no trabalho mencionado neste artigo é o definido no art. 2.º do decreto de 24 de Julho de 1913.

Art. 370.º—São consideradas como doentes, e, portanto, abonadas do respectivo vencimento, as empregadas no período de maternidade, que pelo Serviço de Saúde fôr estipulado como indispensável em cada caso.

Art. 371.º—No caso de se não comprovar a doença alegada, ou do empregado não cumprir as prescrições do Regulamento de Saúde, perderá o direito aos abonos respectivos.

Art. 372.º—Aos empregados com mais de 10 anos de serviço e cuja pensão de reforma seja inferior a 20\$00 mensais e que sofram de doença incurável, que os impossibilite de prestar qualquer serviço, o Conselho poderá arbitrar um subsídio extraordinário igual àquela importância.

§ único. Os empregados a que se refere o artigo anterior sofrerão naquele subsídio os descontos correspondentes ao vencimento que tinham antes da concessão do mesmo subsídio e durante o prazo necessário para a sua reforma, quando esta atinja 20\$00 mensais.

Art. 373.º—Os empregados na situação de licenciados, de inactividade ou de disponibilidade, ou quando faltem ao serviço sem justificar a falta, não têm direito a vencimento algum, salvo o disposto no § único deste artigo.

§ único. Exceptuam-se os empregados na situação de inactividade por motivo de doença resultante de acidente no trabalho, devidamente comprovada e os empregados na situação de disponibilidade quando regressem da inactividade por doença adquirida por motivo de serviço também devidamente comprovada, os quais têm direito aos vencimentos respectivos.

São consideradas justificadas as faltas até três dias, dadas por motivo de falecimento de pais, irmãos, mulher e filhos, e 1 dia para os restantes parentes.

Art. 374.º — Constituem faltas não justificadas:

1.º A não comparencia ao serviço à hora marcada ou regulamentar, sem prévia licença ou sem justificação de ausência perante o chefe imediato;

2.º A ausência do serviço sem licença durante as horas regulamentares.

Art. 375.º — Os empregados na situação de disponibilidade entrarão no quadro à medida que se derem as primeiras vagas correspondentes à sua categoria e classe e por ordem de antiguidade na situação de disponibilidade.

§ único. Estes empregados irão ocupar no quadro a altura que lhes competir, tendo em vista o tempo de serviço efectivo na sua classe.

Art. 376.º — O pessoal a quem tiver sido concedida licença e que, terminada esta, não se apresente ao serviço, deverá justificar a sua falta dentro do prazo de 30 dias, findo o qual será proposta a sua demissão.

CAPÍTULO XXI

Disposições gerais

Art. 377.º — O tempo de serviço efectivo será contado, quer tenha sido prestado continuamente ou com interrupção, quando esta não exceda a 3 anos ou quando os agentes tenham estado ao serviço doutro ministério, na metrópole ou nas colónias.

E' contado também como de serviço efectivo o tempo de serviço militar obrigatório.

§ 1.º O regresso ao serviço dos Caminhos de Ferro dos agentes que voluntariamente tenham deixado o mesmo serviço, poderá permitir-se mas observando-se o disposto nas condições gerais de admissão na parte aplicável.

§ 2.º Os agentes demittidos do serviço não poderão ser readmittidos quando a sua demissão se tiver dado por motivo das faltas consignadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 10.º do artigo 340.º. Fora destes casos a readmissão será facultativa e dependerá dos antecedentes disciplinares do agente sendo ainda necessário que elle satisfça às condições gerais que lhe forem applicáveis.

Art. 378.º — No Sul e Sueste a 1.ª secção médica terá um posto privativo em edificio dos Caminhos de Ferro, para o seu serviço. O seu modo de funcionamento será regulado pelo Serviço de Saúde.

Art. 379.º — A Administração promoverá a construção de casas para o pessoal das Direcções, devendo ser consignada anualmente no orçamento do Fundo Especial uma verba para esse fim.

Art. 380.º — As Direcções adoptarão as medidas convenientes afim de colocar as moradas do pessoal nas estações e linhas em exploração, em condições de hygiene, fazendo-as inspecionar amiudadamente pelo pessoal sanitário, cumprindo ao pessoal que as habita o conservá-las em perfeito estado de asseio.

Art. 381.º — É concedido a todo o pessoal dos diferentes serviços, permanente nas estações, o cultivo de terrenos que estiverem disponíveis dentro das agulhas das mesmas estações. Exceptua-se o pessoal de Via e Obras ao qual é feita idêntica concessão em via corrente.

Art. 382.º — Sem excepção, será fornecido a todo o pessoal a ferramenta e utensílios que necessite para o desempenho de serviço.

§ 1.º Os empregados que perderem ou não cuidarem convenientemente das ferramentas que lhe estão confiadas serão compelidos ao seu pagamento no primeiro caso e punidos no segundo.

§ 2.º A disposição constante d'este artigo não é

applicável aos operários do Serviço de Estudos e Construção com respeito às ferramentas que é de uso pertencerem aos mesmos operários.

Art. 383.º — Será fornecido aos guardas de via o combustível indispensavel para o serviço nocturno; conforme as estações e localidades.

Art. 384.º — É concedido anualmente a cada pessoa de familia dos empregados e que tenham direito a bilhete de identidade, um bilhete quilométrico, pessoal e intransmissível, correspondente ao percurso de 2.000 quilómetros, destinado a ser utilizado indistintamente nas linhas das duas Direcções em parcelas mínimas de 100 quilómetros.

§ único. Por cada coupon do bilhete quilométrico a que se refere este artigo, o interessado pagará \$05 na bilheteira, revertendo esta receita em favor da Caixa de Reformas e Pensões.

Art. 385.º — São isentos do serviço de jurados os empregados effectivos dos Caminhos de Ferro do Estado;

Art. 386.º — A distribuição do pessoal pelas estações será feita em harmonia com a respectiva classificação e dotação.

§ único. Nessa distribuição do pessoal ter-se há em conta, sempre que fôr possível, os pedidos de permanência dos agentes nas estações onde se encontram.

Art. 387.º — O tempo de serviço militar será levado em conta para a reforma e não prejudicará a sua situação no quadro quando o empregado seja chamado a prestá-lo.

Art. 388.º — Será fixado em diploma especial o pessoal que tem direito a habitar em casa fornecida pela Administração.

Art. 389.º — A todo o pessoal que seja transferido por motivo de serviço será feito o abono de 20% sobre os seus vencimentos, no primeiro mês de transferência.

Art. 390.º — Os Caminhos de Ferro do Estado não dependem de qualquer organismo fiscal estranho às Direcções das duas redes.

Art. 391.º — Será concedido um abono fixado pelo Chefe da Exploração para falhas aos bilheteiros, em relação ao movimento das suas bilheteiras, e ao fiel caixa do Barreiro, limitado ao máximo de 60\$00 anuais.

Art. 392.º — Dão entrada no quadro de pessoal administrativo todos os serventes jornaleiros em serviço nas diferentes repartições.

Art. 393.º — Continua no exercício das suas funções actuais o inspector sanitário de mercadorias.

Art. 394.º — Nenhum empregado poderá ficar percebendo menos importância de vencimento ou salário do que a que vencia à data da publicação do presente decreto.

Art. 395.º — Os operários do Serviço de Estudos e Construção com mais de três anos de serviço teem entrada no quadro respectivo de Via e Obras, nas vagas que decorrerem, quando assim o requeiram, tendo-se sempre em atenção a antiguidade dos mesmos e a sua competência.

Art. 396.º — Aos Chefes e Sub-chefes de depósito é concedido o abono mensal de 8\$00, como subsídio para renda de casas quando não tenham casas fornecidas pela Administração, mantendo-se no restante quanto se acha determinado sobre a concessão desse abono aos outros agentes, com excepção do pessoal superior.

Art. 397.º — É mantido o disposto na portaria n.º 1.463 de 23 de Julho de 1918, sobre o abono de uma subvenção mensal, a todo o pessoal, igual à importância que o mesmo tenha de pagar por imposto de rendimento.

Art. 398.º — É elevada a 1.000 escudos em cada Direcção a verba a distribuir como prémios aos mestres e contramestres de oficinas.

Art. 399.º—Atendendo à intensidade do serviço e responsabilidades consequentes, aos chefes de estação de 1.ª e 2.ª classes de Lisboa-Terreiro do Paço, Barreiro, Pinhal Novo, Vendas Novas, Casa Branca, Beja, Évora e Faro, no Sul e Sueste e das estações de Porto; Porto-Alfândega, Porto-Campanhã (grande e pequena velocidade), Ermezinde, Viana, Braga e Régua, no Minho e Douro, é concedido o abono mensal de 5 escudos.

Art. 400.º—São permitidas as permutas entre os escripturários de qualquer classe e os revisores de bilhetes de 1.ª classe nos termos do artigo 39.º.

Art. 401.º—Aos agentes quando de folga ou descanso pode ser concedida autorização pelo seu chefe imediato para se afastarem da sua residência oficial sempre que dessa ausência não resulte prejuizo para o serviço.

§ único. Quando se trate de agentes mais categorizados no serviço de estações, bastará que este informe, quem o substituir, do seu afastamento, indicando o local onde possa ser encontrado no caso de urgência de serviço.

Art. 402.º—Sempre que se torne necessário, atendendo à intensidade de trabalho, o inspector dos telegrafos poderá ser auxiliado no serviço de inspecção pelo telegrafista principal ou agente deste Caminho de Ferro melhor classificado em concurso para inspector do mesmo serviço e na sua falta por um telegrafista principal com melhores aptidões comprovadas em conhecimentos de tal serviço.

§ único. O agente perceberá por tal motivo a gratificação mensal de 15\$00.

Art. 403.º—Os fiéis de balança, conferentes e telefonistas que tenham exame de 2.º grau podem concorrer a exame final de praticantes de estação, sendo classificados por ordem de merito, continuando nos seus lugares até que lhes caiba a nomeação respectiva, caso a aceitem.

§ único. Os agentes poderão frequentar a escola de praticantes sempre que o serviço o permita ou aproveitando as licenças regulamentares que lhes sejam concedidas.

Art. 404.º—Cessa desde esta data o abono de horas a que se refere o decreto n.º 3:964, de 15 de Março de 1918.

Art. 405.º—Quando o tempo de serviço fôr além de 8 horas consecutivas é feito o abono de 0,2 de salário diário, e por hora, aos maquinistas, fogueiros de Tracção, e revisores de balanças em serviço na linha; 0,15 do salário aos condutores, guarda-freios e revisores de bilhetes; 0,1 do jornal aos maquinistas, fogueiros de manobras e ao pessoal das reservas quando tenham máquinas acesas à sua responsabilidade.

Aos guardas de toiletas-camas e guarda-fios, por serviço em trânsito, será feito o abono de \$03 por hora além das 8 horas de serviço.

Art. 406.º—Ao pessoal jornaleiro dos partidos braçais, e por hora de serviço, além das horas do serviço normal, será feito um abono nos termos do decreto n.º 5:516.

Art. 407.º—A duração normal de trabalho para o pessoal jornaleiro do Serviço de Via e Obras é de 8 horas.

Art. 408.º—Ao pessoal jornaleiro do Serviço de Via e Obras e dos Armazens Gerais, será feito o abono por horas, além da duração normal do trabalho, nas mesmas condições do pessoal das oficinas.

Art. 409.º—É mantido quanto se acha disposto sobre o abono de horas além do horário normal de trabalho, e que não seja alterado por este decreto.

Art. 410.º—Aos chefes de secção será feito o abono

por horas de serviço extraordinário conforme as necessidades do mesmo serviço, devidamente justificadas.

Art. 411.º—Nenhum empregado poderá abandonar o serviço sem prévia licença, ou sem ter obtido a exoneração que houver solicitado. Aqueles que infringirem este preceito perderão o direito a todos os vencimentos em dívida até ao dia em que se ausentarem.

Art. 412.º—As licenças e penas disciplinares do pessoal técnico, destacado no serviço dos Caminhos de Ferro do Estado, são reguladas pela presente organização, e devem ser comunicadas ao Ministério a que elle pertencer.

Art. 413.º—Os empregados dos Caminhos de Ferro do Estado não podem:

1.º Desempenhar qualquer cargo administrativo remunerado ou não, electivo ou de nomeação, sem passarem à situação de licenciados;

2.º Exercer emprego, profissão ou indústria ligada directamente, por direitos ou deveres, com o serviço que o empregado desempenha.

§ único. Exceptua-se do disposto no n.º 1.º o Chefe do Serviço de Saúde e os médicos seus subordinados.

Art. 414.º—Nenhuma pretensão pode ter seguimento quando não seja apresentada pelas vias competentes.

Art. 415.º—Cada uma das Direcções publicará anualmente em Ordem de Serviço o quadro de todo o pessoal.

Art. 416.º—Haverá em cada Direcção os devidos registos com as notas biográficas de cada agente, abrangendo tudo que respeita ao seu serviço, sendo organizados nos termos de instruções especiais.

Art. 417.º—A applicação do regulamento de policia e exploração e do presente regulamento, será definida pelos seguintes diplomas:

- 1.º Regulamentos especiais;
- 2.º Ordens do Conselho;
- 3.º Ordens da Direcção;
- 4.º Instruções gerais ou especiais;
- 5.º Circulares;

Art. 418.º—Os regulamentos especiais contem disposições de execução permanente, promulgadas pelo Conselho ou pelos Directores, com aprovação daquele.

Art. 419.º—As ordens da Direcção constarão de disposições gerais de iniciativa do Director ou provocadas por determinação do Conselho que regulam um ou mais ramos de serviço, subordinados sempre às leis ou disposições regulamentares e bem assim as disposições sobre movimento do pessoal na rede respectiva.

Art. 420.º—As instruções gerais ou especiais contem disposições que ilucidam o pessoal acerca da forma de executar o serviço e são sempre promulgadas pelo Director, quando gerais, e pelos Chefes de Exploração e de Serviço, quando especiais, com o visto do Director.

Art. 421.º—As circulares são da competência dos Chefes de Serviço e transmitidas a todos os empregados dele dependentes, quando tenham o carácter de generalidade.

Art. 422.º—Os sub-chefes de Exploração, os chefes de secção de Via e Obras, os inspectores e sub-inspectores do Movimento, Tracção e Material circulante, os chefes e sub-chefes de depósito, e os capatazes gerais residirão sempre em estação designada pelo Director, quando haja casa propria para sua habitação.

§ único. Com excepção dos chefes e sub-chefes de Depósito, os agentes a que se refere o presente artigo, em caso algum perceberão abonos para rendas de casas.

Art. 423.º—As Direcções proporcionarão, quando possivel, casa de habitação ao pessoal das estações.

Art. 421.º — O vencimento diário de qualquer empregado é sempre computado em $\frac{1}{30}$ do seu vencimento mensal.

Art. 425.º — Todos os auxiliares com mais de três anos de serviço darão entrada nos quadros respectivos, nas vagas em aberto, bem como todos os agentes dos quadros auxiliares, podendo inscrever-se como contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões, independentemente da idade e nas condições do § único do artigo 8.º do Regulamento da Caixa aprovado por decreto de 22 de Março de 1913.

Art. 426.º — O pessoal das oficinas da Imprensa trabalhará sob o regimen de jornal.

Art. 427.º — Para o processo dos trabalhos feitos nas oficinas da Imprensa será aplicada uma tabela de preços por cada impresso. Sempre que da aplicação mensal da tabela pela repartição competente, resulte uma importância superior à totalidade dos salários a abonar, será a diferença distribuída equitativamente, a título de gratificação por excesso de produção.

Art. 428.º — Para a boa execução do artigo antecedente será organizado um regulamento interno das oficinas.

CAPÍTULO XXII

Validade de passes dos bilhetes de identidade

Art. 429.º — Teem a validade de passes na linha do Estado os bilhetes de identidade do pessoal em serviço activo e reformado.

§ único. A estes agentes, o bilhete de identidade dará direito à redução de 75 % nas linhas das Companhias que concordarem em estabelecer reciprocidade d'esta regalia com as linhas do Estado.

Art. 430.º — É concedida a validade de passe dos bilhetes de identidade:

N.º 1 — Em primeira classe: chefes e sub-chefes de Serviço, engenheiros adjuntos e praticantes, médicos, inspector sanitário de mercadorias, engenheiro silvicultor, gerente técnico da tipografia, chefe das oficinas da Imprensa, chefes de secção, inspectores e sub-inspectores, pagadores, escripturários principais e de 1.ª classe, chefes de pessoal de trens, chefes de revisores de bilhetes, chefes de depósito de máquinas, mestres de oficinas gerais, e chefes de 1.ª classe.

N.º 2 — Em segunda classe: escripturários de 2.ª e 3.ª classes, chefes de estação de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes, contra-mestres de oficinas gerais, sub-chefes de pessoal de trens, sub-chefes da oficina tipografica, sub-chefes de revisores de bilhetes, sub-chefes de depósito de máquinas, chefe e sub-chefe da secção de impressão, maquinistas, condutores de trens, bilheteiros, encarregados de contabilidade de estação, fiéis de estação, fiéis de bilhetes, fabricantes de bilhetes e seus ajudantes, telegrafistas, revisores de bilhetes, factores, fiel cobrador, fiel dos armazens geraes, fiéis de depósito, operários d'officio, fiel de creozotagem, escreventes, apontadores, aparelhadores e seus ajudantes, mestres de obras e encarregados de assentamento, de obras, da limpeza de carruagens, da oficina de aparelhos telegráficos, da reparação de guindastes, revisores de material, guardas freios, fogueiros de 1.ª e 2.ª classe, capatazes gerais, enfermeiros e ajudantes, fiéis expedidores, mestres, desenhadores, traçadores, encarregados de guardas fios, encarregado do serviço fluvial, continuo-chefe, continuos e dactilógrafas.

N.º 3 — Em terceira classe: o restante pessoal não especificado nos números antecedentes.

§ 1.º Para evitar quaisquer abusos, os agentes que se servirem desta regalia para fins pouco correctos, perderão essa regalia por um prazo de tempo nunca inferior a seis meses. Quando haja reincidência perderão ilimitadamente o direito a gozar de tal benefi-

cio. Desde que o procedimento tenha sido consideração prejudicial aos interesses da Administração, cessará o uso do próprio bilhete de identidade, que lhe será cassado.

§ 2.º No primeiro caso apontado no § 1.º será impresso na frente do bilhete de identidade, em tipo de forma bem visível o seguinte:

Processo n.º ... Redução de 75 %. Findo o prazo de tempo marcado, o bilhete de identidade será substituído convenientemente e arquivado na pasta respectiva.

§ 3.º Em tudo o mais observar-se há quanto se achava disposto sobre a concessão de bilhetes de identidade e validade de passes e bônus à data da publicação do decreto n.º 4:206.

§ 4.º É permitido aos agentes transitar em qualquer classe diferente da que lhe é destinada pagando a diferença em harmonia com a Tarifa Geral quando se trate de classe superior.

§ 5.º As pessoas de familia dos empregados poderão transitar em qualquer classe com a redução de 75 % correspondente ao preço do bilhete.

Art. 431.º — Os agentes dos Caminhos de Ferro do Estado, portadores de bilhetes de identidade, com validade de passe, no caso de falta de lugares para passageiros, deverão sempre ceder os seus lugares aos mesmos passageiros, tendo os agentes com autoridade para a fiscalização do serviço de comboios, o direito e obrigação de fazer cumprir esta determinação e de o participar superiormente, no caso de serem desatendidos.

Art. 432.º — Nenhum agente auxiliar dos Caminhos de Ferro do Estado terá direito a bilhete de identidade, com validade de passe, sem contar três anos pelo menos de serviço.

§ único. Aos trabalhadores e operários eventuais do Serviço de Estudos e Construção não será concedido bilhete de identidade.

CAPÍTULO XXIII

Disposições transitórias

Art. 433.º — Excepto para o provimento dos cargos superiores e de escripturários de 3.ª classe, e tendo em vista as alterações dos quadros do pessoal, o preenchimento das vagas resultantes d'este decreto será feito pela seguinte forma:

1.º Quando, segundo os preceitos estabelecidos nos capítulos anteriores, a promoção tivesse de ser feita por concurso, serão promovidos em primeiro lugar, os empregados aprovados em concurso anterior e as restantes vagas, se as houver, serão preenchidas por antiguidade.

2.º Quando, segundo os referidos preceitos, a promoção tivesse de ser feita alternadamente por concurso e antiguidade, observar-se há ainda este principio. Se o número de vagas fôr tal que ainda restem algumas depois de promovido o último empregado aprovado em concurso anterior, essas vagas restantes serão preenchidas por antiguidade.

3.º Quando a promoção tivesse de ser feita só por antiguidade será este o principio a seguir para o preenchimento das vagas, salvo o disposto no § seguinte.

§ único. Quando houver provas fundamentadas para se julgar que qualquer empregado que devesse ser promovido em harmonia com os preceitos acima estabelecidos, não é competente para desempenhar o lugar superior, deverão notificar-se essas provas ao empregado de que se trata, como justificação de um exame de provas práticas a que deverá sujeitar-se para se julgar definitivamente da sua competência.

Art. 434.º — São respeitadas até seu termo as classificações em todos os concursos effectuados até á

data da publicação do presente decreto e serão realizados os concursos encerrados à data do decreto n.º 4:903 de 15 de Outubro de 1918 e que ainda o não foram.

Art. 435.º — São exceptuados do disposto da condição do limite de idade para admissão a concurso os agentes que à data da publicação deste decreto tenham prestado ou estejam prestando serviços para cujos cargos a idade lhes não permitia a admissão.

Art. 436.º — Os actuaes engenheiros sub-directores continuarão a perceber os vencimentos que lhes foram fixados pelo decreto 5:328.

Art. 437.º — No Sul e Sueste o lugar de Inspector do Material Circulante, será preenchido pelo actual Inspector de Material.

Art. 438.º — Os logares de sub-inspectores de material circulante no Sul e Sueste e no Minho e Douro são preenchidos respectivamente pelo fiscal de material e pelo revisor principal de material circulante.

Art. 439.º — Os lugares de revisores principais do material circulante serão extintos depois da promoção dos actuaes a sub-inspectores.

Art. 440.º — Os logares de inspectores das oficinas são preenchidos pelos actuaes chefes das oficinas.

Art. 441.º — Os logares de sub-inspectores das oficinas são preenchidos no Sul e Sueste pelo actual inspector e no Minho e Douro pelo ajudante do chefe das oficinas.

Art. 442.º — Os lugares de chefe de Depósito serão preenchidos pelos actuaes chefes de reserva, completando-se o preenchimento das vagas, resultantes deste decreto, pelos maquinistas principais mais antigos.

Art. 443.º — Na Sub-inspecção do serviço eléctrico continuará o actual inspector com a sua categoria e vencimento.

Art. 444.º — No Sul e Sueste o actual eventual da oficina de encerados passará a denominar-se encarregado da oficina de encerados.

Art. 445.º — Os actuaes chegadores de máquinas terão ingresso no quadro dos limpadores à medida que se operarem vagas e assim requeiram provimento.

Art. 446.º — Os actuaes fiscaes de revisores de bilhetes darão entrada no quadro de sub-chefes de revisores, sendo o mais antigo na classe de fiscaes nomeado chefe de pessoal.

Art. 447.º — Os agentes administrativos que actualmente prestam serviço de factores poderão ser admitidos, como praticantes, logo que satisfaçam as condições de admissão, devendo fazer o curso da respectiva escola para ser admitido à classe de factores.

Art. 448.º — Nos lugares de inspectores principais de tracção, serão providos os actuaes chefes de maquinistas.

Art. 449.º — Os lugares de inspectores de tracção serão preenchidos pelos actuaes sub-chefes de maquinistas.

Art. 450.º — O Serviço de Escrita e Contabilidade tem como Chefe de Serviço o actual guarda-livros.

Art. 451.º — O Serviço de Processo tem como chefe de Serviço o actual Chefe de Serviço de Tesouraria e Processo.

Art. 452.º — Serão providos nos lugares de arquivista geral e no de ajudante do arquivista geral os funcionários que actualmente desempenham estes lugares, caso não tenham graduação inferior a escriturários de 1.ª classe.

Art. 453.º — Por conta do fundo especial é criado um refeitório e um balneario nas oficinas de Campanhã, a exemplo do que succede no Sul e Sueste.

Art. 454.º — O lugar de chefe da secção Técnica e de Estudos no Sul e Sueste continuará a ser desempe-

nhado pelo agente que actualmente exerce essas funções.

Art. 455.º — O lugar de traçador de desenho é preenchido pelo agente que actualmente desempenha essas funções.

Art. 456.º — Aos agentes não indicados nas tabelas anexas ao presente decreto são incluídos nos seus salários, para constituição única de salário, as importâncias de doze centavos e cinco centavos.

Art. 457.º — É extinto o lugar de encarregado de limpeza, de tracção, logo que deixe este serviço o agente que o preenche.

Art. 458.º — Aos actuaes porteiros das Direcções continuará a ser abonada uma gratificação alem da sua pensão de reforma.

Art. 459.º — Todas as promoções, nomeações, vencimentos e abonos surtem os devidos efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, com prejuízo de quaisquer disposições em contrário e remontando à mesma data as nomeações e promoções que depois dela tenham sido feitas.

Art. 460.º — Aos agentes que tenham requerido as medalhas a que se refere o Decreto de 27 de Novembro de 1902 e a quem, até à data do presente Decreto, não tenham sido concedidas, e tenham adquirido o direito a essa concessão, será abonada a diuturnidade nos termos do Capítulo XVII, e pela fórmula seguinte no caso de que os seus requerimentos sejam deferidos:

§ 1.º Aos agentes que requereram a medalha no ano de 1916 será feito o abono desde 1 de Janeiro de 1917.

§ 2.º Aos agentes que requereram a medalha no ano de 1917, será feito o abono desde 1 de Janeiro de 1918.

Art. 461.º — Aos actuaes inspectores de telegrafo que pertençam aos quadros da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e se acham servindo em comissão nos Caminhos de Ferro do Estado, é facultada a passagem para o quadro privativo destes com todos os direitos nelle assegurados, contando-se lhe para a reforma todo o tempo de serviço público e transferindo-se para a respectiva Caixa de Reformas e Pensões as quantias com que hajam contribuido para a Caixa de Aposentações.

§ único. Para o efeito do pagamento da quota mensal deve ter-se em vista o disposto no artigo 25.º da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 462.º — As senhoras que se encontram à data do presente decreto desempenhando as funções de dactilógrafas, ou escreventes auxiliares darão entrada no quadro dactilográfico, podendo as ultimas todavia continuarem desempenhando o serviço em que se encontram.

Art. 463.º — As actuaes telefonistas do Serviço Central da Direcção poderão continuar no mesmo serviço.

Art. 464.º — O actual encarregado da via fluvial poderá continuar no mesmo serviço e quando se der a vaga será ella preenchida nos termos do art. 94.º

Art. 465.º — Para as vagas de chefes de secção de Via e Obras terão preferência os actuaes condutores sub-chefes de secção do mesmo Serviço e os actuaes condutores chefes de secção de Estudos e Construção, estes ultimos quando tenham o diploma do respectivo curso.

Art. 466.º — Os actuaes condutores chefes de secção de Estudo e Construção, poderão continuar nos mesmos lugares enquanto não passam para Via e Obras.

Art. 467.º — Os actuaes escriturários principais que não sejam promovidos por efeito immediato deste decreto terão o seu vencimento aumentado de 72,500 annuaes enquanto permanecerem nessa categoria.

Art. 468.º — As vagas que se derem no quadro dos escriturários principais serão primeiramente pre-

enchidas por antiguidade pelos actuaes escriptorários de 1.ª classe que fiquem nesta classe depois das promoções immediatamente resultantes d'este decreto.

Art. 469.º — O lugar de chefe de secção de desenho no Serviço de Estudos e Construção poderá ser preenchido temporariamente, no Sul e Sueste, por empregados d'estes Caminhos de Ferro que reúnam aptidões para fiscalizar a construção de edificios e de instalações eléctricas.

Art. 470.º — A nomeação dos escriptorários do Serviço de Estudos e Construção para os lugares criados por esta Organização será feita, classificando, os que tenham mais de três annos de serviço, segundo o seu salário em 1 de Novembro de 1918 e, para salários iguaes, por antiguidade na classe.

Art. 471.º — Todo o pessoal dos quadros do Serviço de Estudos e Construção que não pertença aos quadros legais dos ministerios do Comércio e Trabalho e que possa ser dispensado daquele Serviço, será colocado nos serviços da exploração como adido tendo-se em conta as suas categorias e especialidades.

Art. 472.º — Conservar-se hão no Serviço de Estudos e Construção do Sul e Sueste, onde terão os vencimentos e regalias dos escriptorários principais, os escriptorários da Exploração, actualmente ali destacados.

Art. 473.º — O lugar de sub-inspector do Pequeno Material de Tracção do Sul e Sueste será preenchido pelo agente que desempenha actualmente os serviços que motivaram a criação do lugar.

Art. 474.º — Os operários que desempenham interinamente as funções de mestres e contramestres deverão ocupar os lugares desta categoria conforme a reorganização dos quadros respectivos.

Art. 475.º — Os porta-miras, alinhadores e medidores dos Serviços de Estudos e Construção, existentes em 2 de Novembro de 1918, com mais de três annos de serviço, serão reunidos num grupo e classificados segundo o jornal que venciam naquela data e, por antiguidade, em igualdade de jornais.

Os lugares de medidores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, criados por esta Organização, serão preenchidos por estes agentes assim classificados, ficando supranumerários os que excederem o número fixado nos quadros onde darão ingresso à medida que houver vagas.

Os vencimentos dos supranumerários serão iguaes aos dos medidores de 3.ª classe.

Art. 476.º — Aos electricistas, maquinistas, marinhoiro, fiscaes e encarregados de bate-estacas do Serviço de Estudos e Construção do Sul e Sueste, que em 2 de Novembro de 1918 tinham tês e mais annos de serviço, é garantida a sua situação. Quando não sejam necessários ao Serviço, serão colocados da seguinte forma:

Os primeiros ficarão adidos ao quadro respectivo do Serviço de Material e Tracção, onde lhes será facultada a entrada nos termos do artigo 183.º;

Os segundos serão empregados em qualquer dos Serviços de Material e Tracção, Via e Obras ou Movimento onde ficam adidos aos respectivos quadros;

O terceiro será empregado no Serviço de Material e Tracção, onde ficará adido, sendo-lhe applicada a doutrina do artigo 195.º;

Os últimos serão aproveitados em quaisquer serviços compatíveis com as suas habilitações e terão, em igualdade de circunstâncias, preferência sobre individuos estranhos para admissão a quaisquer lugares que possam desempenhar.

Art. 477.º — O preenchimento dos lugares para formação do quadro do pessoal da Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado será feito, por proposta do Chefe do Serviço, entre o pessoal ali existente.

Art. 478.º — Os actuaes telegrafistas e bilheteiros poderão requerer a sua passagem à categoria de factores, contando-se a sua antiguidade desde a data da sua nomeação para factores de 3.ª classe.

§ único. O quadro de telegrafistas será reduzido se assim se julgar conveniente.

Art. 479.º — Por motivo da extinção de classes na categoria de fiel, ao futuro concurso para chefes de estação de 4.ª classe, serão chamados primeiramente os factores, actualmente classificados em concurso para fiéis, e os que, por motivo de mobilização e serviços de campanha, perderam o concurso aberto pela *Ordem do dia* n.º 7 (2.ª série) de 4 de Abril de 1916 e realizado nos dias 4 a 14 de Junho de 1917.

Art. 480.º — Na Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado, continua o actual desenhador-gravador-litógrafo a exercer as mesmas funções, sob a alçada directa do Chefe de Serviço, competindo-lhe:

1.º Organizar os desenhos da especialidade que sejam requisitados pela Administração ou Direcções.

2.º Fazer os trabalhos de gravura ou litografia d'esses desenhos ou doutros que lhe sejam apresentados para esse fim, mediante ajuste prévio sobre o valor e prazo de entrega.

Art. 481.º — Darão ingresso no quadro como fiel do Depósito do Movimento e como ajudante respectivamente, o fiel interino e o servente que o substitue nos seus impedimentos.

Art. 482.º — São criados na Direcção do Sul e Sueste, os lugares de encarregados de transbordo, que exercerão as suas funções no Barreiro, para o serviço de verificação de cargas, de grande e pequena velocidade, da linha para as estações de Lisboa.

Art. 483.º — O provimento de lugares de serventes das oficinas do Minho e Douro, continuar-se há fazendo pelo acesso dos actuaes limpadores de máquinas e carruagens.

Art. 484.º — Aos operários que tenham trabalhado por conta de tarefeiros em serviço da Administração e que tenham entrado ou venham a entrar nos quadros, será concedida, para efeitos de reforma, a contagem do tempo em que trabalharam naquelas condições, uma vez que provem, por documentos officiaes, qual foi aquele tempo e paguem a quota complementar correspondente a esse tempo.

Art. 485.º — O desenhador de 1.ª classe e o apontador de 1.ª classe dos quadros legais do Ministerio do Commercio, actualmente destacados no Serviço de Estudos e Construção da direcção do Sul e Sueste serão mantidos na sua situação enquanto forem necessários ao serviço da mesma Direcção.

Art. 486.º — Aos agentes que por efeito da mobilização e serviço de campanha soffreram lesões que os inibam de desempenhar funções que antes exerciam ser-lhes há dado serviço compatível com o seu estado fisico, sem prejuizo do vencimento ou salário correspondente à categoria que tinha quando se deu interrupção forçada do serviço dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 487.º — As vagas de guarda-fios de 2.ª classe poderão ser preenchidas pelos agentes que estão desempenhando essas funções.

Art. 488.º — Ao pessoal actualmente em serviço e que tenha estado ausente por mais de 3 annos, anteriormente à data do presente decreto, será contado todo o tempo de serviço efectivo.

Art. 489.º — Dentro do prazo de 60 dias, a partir da data da publicação do presente decreto, deverá ficar regularizada a situação de todo o pessoal, em harmonia com os quadros e disposições contidas neste decreto.

Caixa de Reformas e Pensões

Art. 490.º—É extensivo ao pessoal superior de Tracção e de Trens, a contagem de cada ano de serviço por um ano e um quinto, para efeitos de reforma, nos termos do artigo 27.º do *Regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado*, que faz parte integrante do decreto de 22 de Março de 1913.

Art. 491.º—Ao pessoal técnico destacado nos Caminhos de Ferro do Estado, é facultada a passagem, caso a requeira, para o quadro dos funcionarios técnicos dos mesmos caminhos de ferro. A inscrição destes funcionarios como contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões será regulada por disposições a introduzir no Regulamento da mesma Caixa.

§ unico. Poderão continuar como contribuintes da Caixa os funcionarios tecnicos que na mesma já se acham inscritos.

Art. 492.º—Em conformidade com o disposto no n.º 10.º do art. 3.º do Regulamento da Caixa, acima referido, o Conselho de Administração cobrirá, em cada ano económico, por meio de uma subvenção, o deficit do fundo disponível da mesma Caixa, até ao limite máximo de dois por cento da receita bruta da Exploração, líquida de impostos.

Art. 493.º—Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.
—O Ministro dos Abastecimentos, *Luis de Brito Guimarães*.

TABELA I

1.º — Pessoal técnico

Quantidades		Categorias	Vencimen- tos
S. S.	M. D.		
Engenheiros			
1	1	Director.....	3:600\$00
1	1	Sub-Director.....	3:000\$00
1	1	Chefe de Exploração.....	2:400\$00
1	1	Chefe do Serviço de Material e Tracção.....	2:400\$00
1	1	Chefe do Serviço de Via e Obras.....	2:400\$00
1	1	Chefe do Serviço do Movimento e Re- clamações.....	2:160\$00
1	1	Chefe do Serviço dos Armazens Gerais.....	1:920\$00
1	1	Sub-chefe do Serviço de Material e Tracção.....	1:800\$00
1	1	Sub-chefe do Serviço de Via e Obras.....	1:800\$00
1	1	Chefe de secção de obras metálicas..	1:320\$00
1	1	Chefe da secção técnica e de Estudos.....	1:320\$00
Condutores			
1	1	Chefe de secção do Serviço Central de Via e Obras.....	1:320\$00
7	4	Chefes de secção de Via e Obras.....	1:200\$00
1	1	Sub-chefe de secção de Via e Obras..	960\$00
1	1	Condutor adido ao Serviço Central de Via e Obras.....	780\$00
Desenhadores			
1	1	Chefe de secção de desenho.....	1:020\$00
1	2	Desenhadores de 1.ª classe.....	763\$20
1	2	" " 2.ª " 	613\$20
1	1	" ajudantes.....	403\$20
2	-	" de 3.ª classe.....	523\$20
Médicos			
1	1	Chefe do Serviço de Saúde.....	840\$00
1	1	Sub-chefe do Serviço de Saúde.....	780\$00
1	1	Chefe da secção médica principal....	720\$00
1	1	Adjunto ao chefe da secção médica principal.....	360\$00
1	-	Chefe da 1.ª secção médica.....	480\$00
-	-	Chefes de secção médica.....	-5-

2.º — Pessoal de escritório

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
Pessoal Administrativo				
18	18	Chefes de secção	1:020\$00	—\$—
1	1	Arquivista geral	1:020\$00	—\$—
1	1	Ajudante de arquivista...	660\$00	—\$—
45	45	Escriturários principais..	660\$00	—\$—
52	52	» de 1. ^a classe	600\$00	—\$—
30	30	» » 2. ^a »	540\$00	—\$—
20	20	» » 3. ^a »	480\$00	—\$—
100	188	Escreventes	384\$00	—\$—
1	1	Contínuo chefe	540\$00	—\$—
11	4	Contínuos	450\$00	—\$—
35	27	Serventes	883\$10	—\$—
1	1	Porteiro	361\$00	—\$—
Pessoal jornaleiro				
7	7	Dactilógrafas de 1. ^a classe	—\$—	1\$20
8	8	» » 2. ^a »	—\$—	1\$10

3.º — Serviço de Secretaria

Quantidades		Categorias	Vencimentos
S. S.	M. D.		
Pessoal administrativo			
1	1	Chefe de Serviço.....	1:800\$00
2	2	Chefes de secção.....	- \$
1	1	Arquivista geral.....	- \$
1	1	Ajudante de arquivista.....	- \$
15	9	Escriturários ou escreventes.....	- \$
1	1	Contínuo chefe.....	- \$
2	1	Contínuos.....	- \$
5	8	Serventes.....	- \$
Pessoal jornaleiro			
3	-	Dactilógrafas.....	- \$
2	-	Telefonistas.....	- \$

Os vencimentos não mencionados nesta tabela e seguintes acham-se inscritos nas tabelas do pessoal a que dizem respeito.

4.º — Serviço de Processo

Quantidades		Categorias	Vencimen- tos
S. S.	M. D.		
Pessoal administrativo			
1	1	Chefe de Serviço.....	1:800\$00
1	1	Chefe de secção.....	—\$—
10	11	Escriturários ou escreventes	—\$—
1	1	Continuo.....	—\$—

5.º — Serviço de Escrita e Contabilidade

Quantidades		Categorias	Vencimen- tos
S. S.	M. D.		
		Pessoal administrativo	
1	1	Chefe de Serviço.....	1:800\$00
1	1	Chefe de secção.....	—\$—
9	4	Escrutinários ou escreventes.....	—\$—
1	1	Continuo.....	—\$—
1	1	Servente.....	—\$—

6.º — Serviço de Tesouraria

Quantidades		Categorias	Vencimen- tos	Abonos para falhas
S. S.	M. D.			
		Pessoal administrativo		
1	1	Tesoureiro chefe de serviço.....	1:800\$00	300\$00
5	4	Pagadores.....	1:200\$00	250\$00
2	2	Escrutinários ou escreven- tes.....	—\$—	—\$—
1	1	Fiel cobrador.....	640\$00	60\$00
1	1	Continuo.....	—\$—	—\$—
1	1	Serventes.....	—\$—	—\$—

7.º — Divisão de Exploração
I — SERVIÇO CENTRAL

Quantidades		Categorias	Vencimen- tos
S. S.	M. D.		
		Pessoal técnico	
1	1	Chefe de Exploração.....	—\$—
1	1	Chefe do Serviço do Movimento e Re- clamações.....	—\$—
1	—	Inspector sanitário de mercadorias...	240\$00
		Pessoal Administrativo	
1	1	Chefe do Serviço de Fiscalização e Estatística.....	1:800\$00
1	1	Chefe do Serviço do Tráfego.....	1:800\$00
1	1	Sub-chefe do Serviço do Movimento e Reclamações.....	1:440\$00
—	1	Sub-chefe do Serviço de Fiscalização e Estatística.....	1:440\$00
		Serviço do Movimento e Reclamações	
2	2	Chefes de secção.....	—\$—
25	35	Escrutinários ou escreventes.....	—\$—
1	—	Continuo.....	—\$—
4	6	Serventes.....	—\$—
		Serviço de Fiscalização e Estatística	
3	4	Chefes de secção.....	—\$—
53	56	Escrutinários ou escreventes.....	—\$—
1	—	Fiel do arquivo.....	480\$00
1	—	Continuo.....	—\$—
6	6	Serventes.....	—\$—
		Serviço do Tráfego	
1	1	Chefe de secção.....	—\$—
1	1	Inspector.....	—\$—
4	6	Escrutinários ou escreventes.....	—\$—
1	—	Continuo.....	—\$—
1	2	Servente.....	—\$—
		Secção do pessoal e contabilidade	
1	1	Chefe de secção.....	—\$—
15	10	Escrutinários ou escreventes.....	—\$—
1	—	Continuo.....	—\$—
1	1	Servente.....	—\$—

II — CIRCUNSCRIÇÕES

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
		Pessoal administrativo		
2	2	Sub-chefes de Exploração.....	1:440\$00	—\$—
2	2	Inspectores principais....	1:020\$00	—\$—
7	4	" do Movimento e Reclamações.....	960\$00	—\$—
5	4	Inspectores de Fiscaliza- ção.....	960\$00	—\$—
11	8	Sub-inspectores.....	840\$00	—\$—
25	32	Escrutinários ou escreven- tes.....	—\$—	—\$—
5	—	Serventes.....	—\$—	—\$—
		a) Estações — Pessoal administrativo		
22	16	Chefes de 1.ª classe.....	660\$00	—\$—
23	18	" 2.ª " 	600\$00	—\$—
40	33	" 3.ª " 	540\$00	—\$—
53	40	" 4.ª " 	480\$00	—\$—
80	80	Fieis.....	420\$00	—\$—
70	64	Factores de 1.ª classe....	384\$00	—\$—
70	63	" 2.ª " 	348\$00	—\$—
80	80	" 3.ª " 	312\$00	—\$—
1	1	Encarregados de Contabi- lidade principais.....	619\$00	—\$—
3	2	Encarregados de Contabi- lidade de 1.ª classe....	571\$00	—\$—
5	4	Encarregados de Contabi- lidade de 2.ª classe....	528\$00	—\$—
1	4	Bilheteiros principais....	619\$00	—\$—
5	8	" de 1.ª classe..	571\$00	—\$—
7	10	" 2.ª " 	528\$00	—\$—
		b) Estações — Pessoal jornaleiro		
30	30	Aspirantes de estação..	—\$—	\$80
10	10	Capatazes de manobras principais.....	—\$—	1\$35
11	10	Capatazes de manobras de 1.ª classe.....	—\$—	1\$20
15	13	Capatazes de manobras de 2.ª classe.....	—\$—	1\$10
12	10	Capatazes de carregadores	—\$—	1\$15
3	—	Encarregados de trasbor- dos.....	—\$—	1\$20
12	24	Fieis de balança.....	—\$—	1\$05
30	20	Conferentes.....	—\$—	1\$00
250	20	Carregadores do partido braçal.....	—\$—	1\$00
12	24	Carregadores do partido volante.....	—\$—	\$95
400	600	Carregadores de estação.	—\$—	\$85
25	12	Engatadores.....	—\$—	\$85
60	65	Agulheiros de 1.ª classe..	—\$—	\$95
60	65	" 2.ª " 	—\$—	\$90
70	66	" 3.ª " 	—\$—	\$85
—	19	Guardas de apeadeiro....	—\$—	\$85
35	70	" dia.....	—\$—	\$1.0
40	65	" noite.....	—\$—	\$95
1	4	" retrete (hom.)	—\$—	\$85
1	4	" " (mulh.)	—\$—	\$50
8	4	Faroleiros de 1.ª classe..	—\$—	\$95
6	9	" 2.ª " 	—\$—	\$90
1	—	Apontador.....	—\$—	1\$15
—	1	Encarregado do serviço de guindastes.....	—\$—	1\$30
—	1	Encarregado ajudante do serviço de guindastes..	—\$—	1\$00
10	6	Bolotineiros.....	—\$—	\$70
1	—	Encarregado da ponte cais	—\$—	1\$10
		c) Comboios — Pessoal administrativo		
1	1	Chefes de revisores de bi- lhetes.....	840\$00	—\$—
2	3	Sub-chefes de revisores de bilhetes.....	660\$00	—\$—
4	4	Revisores principais.....	522\$00	—\$—

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Anual	Diário
12	14	Revisores de bilhetes de 1. ^a classe	462\$00	—\$—
12	14	Revisores de bilhetes de 2. ^a classe	438\$00	—\$—
6	10	Aspirantes a revisores de bilhetes	400\$00	—\$—
1	1	Chefe do pessoal de trens	840\$00	—\$—
4	4	Sub-chefe do pessoal de trens	660\$00	—\$—
4	4	Condutores principais	592\$00	—\$—
22	22	" de 1. ^a classe	498\$00	—\$—
22	22	" " 2. ^a "	450\$00	—\$—
42	42	Guarda freios de 1. ^a classe	374\$00	—\$—
42	42	" " 2. ^a "	354\$00	—\$—
Pessoal jornaleiro				
20	20	Aspirantes a guarda freios	—\$—	\$90
6	—	Guardas de toilette-camas	—\$—	\$90

III — INSPECÇÃO DOS TELEGRAFOS

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Anual	Diário
Pessoal administrativo				
1	1	Inspector dos telégrafos .	960\$00	—\$—
1	1	Escriturário ou escrevente	—\$—	—\$—
6	6	Telegrafistas principais..	561\$00	—\$—
15	15	" de 1. ^a classe	525\$00	—\$—
15	15	" " 2. ^a " "	489\$00	—\$—
Pessoal jornaleiro				
1	1	Encarregado da oficina de aparelhos telegráficos .	(a) —\$—	—\$—
3	1	Mecânicos de 1. ^a classe...	(a) —\$—	—\$—
1	1	" " 2. ^a " "	(a) —\$—	—\$—
2	2	Ajudantes de mecânicos..	—\$—	1\$00
2	1	Aprendizes de mecânicos.	(a) —\$—	—\$—
6	6	Telefonistas.....	—\$—	\$90
1	1	Encarregado de guarda- fios	—\$—	1\$25
5	3	Guarda-fios de 1. ^a classe..	—\$—	1\$05
5	3	" " 2. ^a " "	—\$—	\$95
1	—	Electricista	—\$—	1\$35
1	—	Encarregado de charriot..	—\$—	1\$30
1	—	Ajudante do encarregado de charriot	—\$—	1\$10
2	2	Relojoeiros	(a) —\$—	—\$—
1	—	Servente	—\$—	\$95

(a) Vencimentos regulados pelas Oficinas Gerais.

IV — INSPECÇÃO DE PEQUENO MATERIAL

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Anual	Diário
		Pessoal administrativo		
1	1	Inspector do pequeno ma- terial.....	960\$00	—\$—
3	3	Escriturários ou escreven- tes	—\$—	—\$—
1	—	Fiel do depósito	540\$00	—\$—
1	—	Ajudante do fiel.....	432\$00	—\$—
1	1	Servente	—\$—	—\$—
		Pessoal jornaleiro		
1	1	Encarregado da oficina de encerados	—\$—	1\$10

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Anual	Diário
1	—	Encarregado da encerrados	—\$—	1\$40
4	—	Funileiros	(a) —\$—	—\$—
1	—	Ajudante de funileiro	(a) —\$—	—\$—
1	—	Tanoeiro	(a) —\$—	—\$—
2	—	Operários da oficina de encerrados	—\$—	\$95
3	—	Serventes	—\$—	\$95
—	1	Encarregados de encerrados	—\$—	1\$10
—	1	Ajudante de encarregado de encerrados	—\$—	\$90

(a) Conforme os das Oficinas Gerais.

V — FABRICA DE BILHETES

Quantidades		Categorias	Vencimen- tos
S. S.	M. D.		
Pessoal administrativo			
1	1	Fiel	528\$00
1	1	Fabricante	528\$00
2	1	Ajudante do fabricante	468\$00
1	-	Servente.	- \$ -

VI — IMPRENSA

Quantidades		Categorias	Vencimen- tos
S. S.	M. D.		
Pessoal administrativo			
1	-	Chefe de secção.....	—\$—
1	-	Desenhador gravador-litógrafo	—\$—
8	-	Escriturários ou escreventes	—\$—
1	-	Servente	—\$—
Depósito geral de impressos			
-	1	Chefe de secção.....	—\$—
1	-	Fiel	540\$00
1	1	Ajudante de fiel	432\$00
1	-	Servente	—\$—
Officinas			
1	-	Gerente técnico.....	960\$00
1	-	Chefe das oficinas.....	840\$00
Pessoal jornaleiro			
1	-	Dactilógrafa.....	—\$—
2	-	Serventes	—\$—
1.ª secção (composição)			
1	-	Sub-chefe das oficinas (chefe de secção)	720\$00
7	-	Compositores de 1.ª classe	687\$20
8	-	" " 2.ª "	583\$20
1	-	Aprendiz de compositor.....	108\$00
2.ª secção (impressão)			
1	-	Chefe de secção	720\$00
1	-	Sub-chefe de secção.....	660\$00
2	-	Impressores de 1.ª classe.....	687\$20
2	-	" " 2.ª "	583\$20
1	-	Marginador de 1.ª classe	529\$20
2	-	" " 2.ª "	511\$20
2	-	Aprendizes de impressor	108\$00
1	-	Esteriotipador	529\$20
1	-	Alçador	511\$20
2	-	Ajudantes de alçador	475\$20
2	-	Serventes	306\$00

Os aprendizes vencem mais \$10 por cada ano de aprendizagem. O tempo de aprendizagem é de cinco anos.

8.º — Serviço de Via e Obras

I — SERVIÇO CENTRAL

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Anual	Diário
Pessoal técnico				
1	1	Chefe de Serviço	—\$—	—\$—
1	1	Sub-chefe de Serviço	—\$—	—\$—
1	1	Chefe de secção de obras metálicas.....	—\$—	—\$—
1	1	Chefe de secção	—\$—	—\$—
1	1	Condutor adido	—\$—	—\$—
1	2	Desenhadores de 1.ª classe	—\$—	—\$—
1	2			

II — SECÇÕES

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Anual	Diário
Pessoal técnico				
7	4	Chefes de secção.....	—\$—	—\$—
1	1	Sub-chefe de secção	—\$—	—\$—
Pessoal administrativo				
10	21	Escriturários ou escreven- tes	—\$—	—\$—
Pessoal jornaleiro				
18	11	Capatazes gerais.....	—\$—	1\$40
—	5	Apontadores.....	—\$—	1\$10
a) — Conservação e vigilância da via				
Pessoal jornaleiro				
CONSERVAÇÃO:				
92	45	Capatazes de partido.....	—\$—	1\$00
94	47	Assentadores de 1.ª classe	—\$—	\$90
415	380	" " 2.ª "	—\$—	\$85
—	45	Serventes de via.....	—\$—	\$40
VIGILANCIA:				
178	—	Guardas rondistas	—\$—	\$60
41	210	" barreiras (hom.)	—\$—	\$55
5	—	" " " "	—\$—	\$60
237	280	" " (mulh.)	—\$—	\$40
5	—	" de pontes	—\$—	\$75

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
b) - Conservação de obras de arte, edifícios e dependências				
Pessoal jornaleiro				
-	4	Mestres gerais	- \$	- \$
1	-	Mestre de serralheiro	- \$	- \$
1	-	" " carpinteiros	- \$	- \$
1	-	" " pedreiros	- \$	- \$
1	1	Revisor de pontes	- \$	- \$
-	20	Encarregados de obras ...	- \$	1\$40
14	26	Pedreiros	- \$	- \$
12	25	Carpinteiros	- \$	- \$
9	18	Pintores	- \$	- \$
8	9	Ferreiros	- \$	- \$
-	18	Trolhas	- \$	- \$
5	5	Ajudantes de ferreiros ...	- \$	1\$10
2	4	Serradores	- \$	- \$
1	5	Funileiros	- \$	- \$
-	7	Serralheiros	- \$	- \$
-	1	Aprendizes de carpinteiro	- \$	- \$
-	6	" " pedreiro	- \$	- \$
-	4	" " pintor	- \$	- \$
-	4	" " trolha	- \$	- \$
-	5	" " funileiro	- \$	- \$
-	5	" " serralheiro	- \$	- \$
-	4	" " ferreiro	- \$	- \$
-	5	Ferramenteiros	- \$	- \$
-	2	Ajudantes de ferramentei- ro	- \$	1\$10
31	-	Serventes	- \$	\$87
-	31	" 	- \$	\$60

Os vencimentos dos mestres, operários e aprendizes são regulados pelos das Oficinas Gerais.

III — OFICINA DE CREOSOTAGEM

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Anual	Diário
Pessoal administrativo				
1	-	Fiel.....	481\$40	-
Pessoal jornaleiro				
1	-	Fiscal.....	-	1\$02
1	-	Maquinista.....	-	2\$00
1	1	Foguetiro.....	-	1\$10
1	-	Ajudante de maquinista..	-	\$92
1	-	» foguetiro....	-	\$70
-	1	Encarregado da officina...	-	1\$50
-	1	Ajudante do encarregado.	-	1\$00
-	5	Serventes.....	-	\$55
1	1	Guardas.....	-	\$95

9.º — Serviço de Material e Tracção

I — SERVIÇO CENTRAL

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
		Pessoal técnico		
1	1	Chefe de Serviço.....	—\$—	—\$—
1	1	Sub-chefe de Serviço.....	—\$—	—\$—
		Pessoal administrativo		
3	3	Chefes de secção.....	—\$—	—\$—
22	11	Escriturários ou escreven- tes	—\$—	—\$—
1	—	Contínuo	—\$—	—\$—
3	1	Serventes	—\$—	—\$—

II—INSPECÇÃO DE MATERIAL

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
Pessoal administrativo				
1	1	Inspector de material	960\$00	—\$—
1	1	Sub-inspector.....	840\$00	—\$—
2	—	Escriturários ou escreventes	—\$—	—\$—
a) —Sub-inspecção de material circulante				
Pessoal jornaleiro				
1	—	Revisor principal.....	—\$—	1\$80
4	4	Revisores de circunscção ..	—\$—	1\$67
5	5	” ” 1.ª classe ...	—\$—	1\$47
18	10	” ” 2.ª ”	—\$—	1\$27
20	20	” ajudantes	—\$—	1\$07
Officina de conservação				
1	—	Encarregado da oficina....	—\$—	1\$82
4	—	Carpinteiros	—\$—	(a) —\$—
30	—	Aprendizes (picar e pintar leitos).....	—\$—	(a) —\$—
5	—	Serventes	—\$—	\$95
1	—	Encarregado de depósito e distribuidor de material	—\$—	1\$00
Limpeza				
1	—	Encarregado da limpeza ..	—\$—	1\$50
1	2	Capatazes de limpadores ..	—\$—	1\$20
40	40	Limpadores de carruagens	—\$—	\$95
b) —Via Fluvial				
Pessoal administrativo				
1	1	Encarregado de Via fluvial	720\$00	—\$—
1	—	Escrevente	—\$—	—\$—
Pessoal jornaleiro				
5	—	Mestres de vapores	—\$—	1\$55
3	—	” rebocadores ..	—\$—	1\$35
1	—	Maquinista chefe	—\$—	2\$00
6	—	” de vapores ..	—\$—	1\$65
2	—	” rebocadores ..	—\$—	1\$45
10	—	Fogueiros de 1.ª classe...	—\$—	1\$20
10	—	” ” 2.ª ”	—\$—	1\$10
18	—	Arrais	—\$—	1\$00
6	—	Marinheiros de 1.ª classe..	—\$—	1\$00
47	—	” ” 2.ª ”	—\$—	\$90
2	—	Guardas de ponte.....	—\$—	\$85
6	—	” ” câmara (mulheres).....	—\$—	\$65

(a) Vencimentos os das Oficinas Gerais.

III—INSPECÇÃO DE TRACÇÃO

Quantidades		Categoria	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Anual	Diário
Pessoal administrativo				
1	1	Inspector-Chefe de Tracção	1:440\$00	—\$—
2	1	Inspectores de Tracção..	1:020\$00	—\$—
2	1	Sub-inspectores de Tracção.....	840\$00	—\$—
1	1	Sub-inspectores de Pequeno Material.....	840\$00	—\$—
6	2	Escriturários ou escreventes.....	—\$—	—\$—
Pessoal jornaleiro				
4	4	Chefes de depósito.....	—\$—	2\$30
6	3	Sub-chefes de depósito...	—\$—	2\$10
10	8	Maquinistas principais...	—\$—	1\$90
30	20	Maquinistas de 1.ª classe..	—\$—	1\$80
30	25	” ” 2.ª ” ..	—\$—	1\$65
30	25	” ” 3.ª ” ..	—\$—	1\$50
10	6	” ” manobras ..	—\$—	1\$35

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
50	38	Foguetiros de 1.ª classe...	—\$—	1\$30
50	38	” ” 2.ª ”	—\$—	1\$20
10	6	” ” manobras..	—\$—	1\$10
8	4	Acendedores de máquinas	—\$—	1\$00
Consumo e alimentação				
12	2	Guardas de depósito.....	—\$—	1\$00
16	12	Foguetiros de locomovel ..	—\$—	1\$05
5	3	Encarregados de depósito distribuidor de material	—\$—	1\$05
Limpeza				
8	4	Capatazes de limpadores..	—\$—	1\$30
100	80	Limpadores de máquinas..	—\$—	\$95
1	—	Guarda da retrete.....	—\$—	\$30

IV—INSPECÇÃO DAS OFICINAS

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
Pessoal administrativo				
1	1	Inspector-chefe das oficinas	1:440\$00	—\$—
1	1	Inspector das oficinas.....	960\$00	—\$—
10	2	Escriturários ou escreventes	—\$—	—\$—
Pessoal jornaleiro				
12	14	Mestres	—\$—	—\$—
11	10	Contramestres.....	—\$—	—\$—
1	1	Apontador.....	—\$—	—\$—
1	1	Ajudante de apontador...	—\$—	—\$—
1	1	Fiel de depósito.....	—\$—	1\$50
2	—	Distribuidores	—\$—	1\$10
11	7	Guardas.....	—\$—	1\$10
1	1	Ferramenteiro encarregado	—\$—	—\$—
4	5	Ferramenteiros.....	—\$—	—\$—
1	—	Maquinista	—\$—	—\$—
1	3	Foguetiros-maquimistas ..	—\$—	1\$20
35	28	Ferreiros	—\$—	—\$—
35	28	Malhadores	—\$—	1\$10
100	90	Serralheiros	—\$—	—\$—
2	—	Frezadores	—\$—	—\$—
4	3	Limadores.....	—\$—	—\$—
4	4	Atarrachadores	—\$—	—\$—
2	2	Forjadores de porca de parafusos.....	—\$—	—\$—
—	2	Forjadores ajudantes	—\$—	1\$00
25	20	Torneiros	—\$—	—\$—
4	4	Torneiros de rodas.....	—\$—	—\$—
1	—	Montador de rodas.....	—\$—	—\$—
1	—	Ajudante de montador de rodas.....	—\$—	1\$10
37	42	Caldeireiros	—\$—	—\$—
37	—	Ajudantes de caldeireiro ..	—\$—	1\$10
9	11	Fundidores	—\$—	—\$—
3	—	Ajudantes de fundidor ...	—\$—	1\$10
4	16	Funileiros	—\$—	—\$—
2	—	Soldadores	—\$—	—\$—
2	1	Revisores de balanças ...	—\$—	—\$—
1	1	Ajudante de revisor de balança.....	—\$—	—\$—
2	—	Tanqueiros	—\$—	—\$—
2	—	Carpinteiros navais.....	—\$—	—\$—
—	1	Encarregado de moldes...	—\$—	—\$—
2	2	Carpinteiros de moldes ..	—\$—	—\$—
50	54	Carpinteiros.....	—\$—	—\$—
3	3	Serradores	—\$—	—\$—
3	3	Serradores ajudantes.....	—\$—	1\$10
10	11	Estofadores	—\$—	—\$—
4	—	Ajudantes de estofador...	—\$—	1\$10
15	2	Pintores	—\$—	—\$—
14	—5	Ajudantes de pintor.....	—\$—	1\$10
1	—	Pedreiro	—\$—	—\$—
50	50	Aprendizes	—\$—	—\$—

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
80	60	Serventes	—\$	\$95
3	1	Revisores de bombas	—\$	—\$
14	5	Foguetes de guindastes ..	—\$	—\$
1	—	Montador de correias	—\$	—\$
1	—	Ajudante de soldador	—\$	1\$10
1	1	Forneiros de fundição	—\$	—\$
1	1	Rebarbador	—\$	1\$10
1	1	Polidor	—\$	—\$
4	2	Aplainadores de ferro	—\$	—\$
1	2	Aplainadores de madeira ..	—\$	—\$
1	—	Limador de serras	—\$	—\$
—	1	Preparador de feltros	—\$	—\$
—	1	Escatelador	—\$	—\$
—	1	Electricista encarregado ..	—\$	—\$
—	4	Electricistas	—\$	—\$
1	2	Capatazes de serventes ..	—\$	—\$
—	1	Guarda de depósito	—\$	1\$10
1	1	Macheteiro de fundição ..	—\$	—\$2
—	3	Condutores de escharrete elétrico	—\$	1\$1
2	—	Foguetes de oficinas	—\$	—\$
1	—	Calafate	—\$	—\$
—	1	Furador	—\$	—\$
a) Secção técnica e de Estudos				
1	1	Chefe da secção de estudos ..	—\$	—\$
1	2	Desenhadores de 1.ª classe ..	763\$20	—\$
1	2	„ „ 2.ª „ ..	643\$20	—\$
2	—	„ „ 3.ª „ ..	523\$20	—\$
1	1	„ ajudantes ..	403\$20	—\$
1	—	Traçador	583\$20	—\$
3	2	Aprendizes de desenhador ..	277\$20	—\$
1	—	Serventes	—\$	\$95
b) Sub-inspecção eléctrica				
Pessoal administrativo				
1	—	Sub-inspector	840\$00	—\$
Pessoal jornaleiro				
1	—	Electricista principal	(a) —\$	—\$
4	—	Electricistas	(a) —\$	—\$
4	—	Ajudantes	(a) —\$	—\$
1	—	Aprendiz	(a) —\$	—\$
2	—	Serventes	—\$	\$95
1	—	Maquinista-chefe	(a) —\$	—\$
3	—	Maquinistas	(b) —\$	1\$37
3	—	Ajudantes	(b) —\$	1\$07
1	—	Lampista	—\$	1\$00

(a) Vencimentos regulados pelos das Oficinas Gerais.

(b) Mínimo.

10.º — Serviço de Saúde

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
Pessoal técnico				
1	1	Chefe de Serviço	—\$	—\$
1	1	Sub-chefe de Serviço	—\$	—\$
1	1	Chefe da Secção Médica Principal	—\$	—\$
1	—	Adjunto da Secção Médica Principal	—\$	—\$
13	—	Chefes de secção	—\$	—\$
—	—	Adjuntos	—\$	—\$
Pessoal administrativo				
1	1	Enfermeiro	576\$00	—\$
4	1	Escriturários ou escreven- tes	—\$	—\$
Pessoal jornaleiro				
2	1	Ajudantes de enfermeiro ..	—\$	1\$40
2	1	Serventes	—\$	\$95

11.º — Serviço dos Armazens Gerais

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
Pessoal técnico				
1	1	Chefe de Serviço	—\$	—\$
Pessoal administrativo				
2	2	Chefes de secção	—\$	—\$
14	11	Escriturários ou escreven- tes	—\$	—\$
1	1	Fidéis	600\$00	—\$
1	1	Ajudante de fiel	432\$00	—\$
2	2	Serventes	—\$	—\$
Pessoal jornaleiro				
1	1	Capatazes expedidores....	—\$	1\$30
—	1	„ ajudantes.....	—\$	1\$00
1	—	Fiscal de madeiras	—\$	1\$32
1	4	Guardas	—\$	1\$00
—	1	Encarregado da distribui- ção de carvão às má- quinas	—\$	1\$00
18	6	Serventes	—\$	\$95

TABELA II

Ajudas de custo, gratificações e abonos
por percurso quilométrico

Categorias	Importâncias	
	Gratifica- ções mensais	Diárias
Ajudas de custo e gratificações		
Director	—\$	5\$00
Sub-director	—\$	3\$50
Chefes de Serviço	—\$	3\$50
Sub-chefes de Serviço	—\$	3\$00
Chefes de secção	—\$	2\$50
Pagadores	—\$	2\$00
Sub-chefes de Exploração ..	20\$00	—\$
Inspectores chefes de Tracção ..	20\$00	—\$
Inspectores principais da Exploração ..	25\$00	—\$
Inspectores do Tráfego	15\$00	—\$
Inspectores do Telégrafo	20\$00	—\$
Inspectores de Tracção	25\$00	—\$
Inspectores chefes das oficinas ..	20\$00	—\$
Inspectores do material circulante ..	20\$00	—\$
Inspectores do Movimento	20\$00	—\$
Inspectores da Fiscalização	20\$00	—\$
Sub-inspectores de Tracção	25\$00	—\$
Inspectores das oficinas	25\$00	—\$
Sub-inspectores do Movimento	20\$00	—\$
Sub-inspectores de pequeno material ..	20\$00	—\$
Sub-inspectores do material circulante ..	15\$00	—\$
Chefes do pessoal de trens	20\$00	—\$
Chefes de revisores	20\$00	—\$
Sub chefes de revisores	20\$00	—\$
Sub-chefes do pessoal de trens	20\$00	—\$
Capatazes gerais de via	5\$00	—\$
Abonos por percurso quilométrico		
Chefes e Sub-chefes de depósito	\$00,01 por cada quilómetro per- corrido pelas lo- comotivas em toda a rede	
Maquinistas	\$00,4 por quiló- metro percor- rido	

Categorias	Importância	Estações	Classes das estações e numero de chefes que lhes competem			
			1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a
Foguetiros	\$00,8 por quilômetro percorrido	Cabrela	-	-	1	-
		Torre da Gadanha	-	1	1	-
		Escoural	-	-	1	-
		Casa Branca	1	-	2	-
		Aloçovos	-	-	1	-
		Viana	-	-	1	-
		Vila Nova	-	-	1	-
		Alvito	-	-	1	-
Condutores e revisores de bilhetes	\$00,3 por quilômetro percorrido	Cuba	1	-	-	1
		S. Matias	-	-	-	1
		Beja	1	1	-	2
		Santa Vitória-Ervidel	-	-	1	-
		Figueirinha	-	1	-	-
Guarda-freios	\$00,25 por quilômetro percorrido	Aljustrel-Castro Verde	1	-	1	-
		Casével	-	-	-	1
		Ourique	-	-	1	-
		Pancias	-	-	-	1
		Funcheira	1	-	-	1
		Garvão	-	-	1	-
		Amoreiras	-	-	1	-
		Odemira	-	-	1	-
		Sabóia	1	-	1	-
		S. Marcos	-	-	1	-
		Messines	-	1	-	-
		Tunes	1	-	-	-
		Albufeira	-	-	1	-
		Boliqueime	-	-	1	-
		Loulé	1	-	-	-
		Almansil	-	-	-	1
		Faro	1	1	-	1
		Olhão	1	-	-	-
		Fuzeta	-	-	1	-
		Luz	-	-	-	1
		Tavira	-	1	-	-
		Conceição	-	-	-	1
		Cacela	-	-	-	1
		Castro Marim	-	-	-	1
		Vila Rial de Santo António	1	-	-	-
		Palmela	-	-	1	-
		Setúbal	1	-	1	-
		Alcácer do Sal	-	-	1	-
		Grândola	-	-	1	-
		Canal-Caveira	-	-	1	-
		Bairros	-	-	-	1
		Louzal	-	-	1	-
		Ermidas	-	-	1	-
		Alvalade	-	-	-	1
		Torre Vã	-	-	-	1
		Aldegalega	1	-	-	-
		Montemor-o-Nevo	-	1	-	-
		Tojal	-	-	-	1
		Monte das Flores	-	-	-	1
		Évora	1	1	-	1
		Sousa da Sé	-	-	-	1
		Azaruja	-	-	1	-
		Vale de Pereiro	-	-	-	1
		Vimieiro	-	-	1	-
		Évora Monte	-	-	-	1
		Ameixial	-	1	-	-
		Estremoz	1	-	-	-
		Arcos	-	-	-	1
		Borba	-	1	-	-
		Vila Viçosa	-	1	-	-
		Liões	-	-	-	1
		Loredo	-	-	-	1
		Senhora da Graça	-	-	-	-
		Arraiolos	-	1	-	-
		Vale de Paio	-	-	-	1
		Pavia	-	-	-	1
		Cabeção	-	-	-	1
		Móra	-	1	-	-
		Baleizão	-	-	-	1
		Quintos	-	-	-	1
		Serpa	-	-	1	-
		Pias	-	-	1	-
		Moura	1	-	-	-
		Algoz	-	-	1	-
		Alcantarilha	-	-	-	1
		Pôço Barreto	-	-	-	1
		Silves	-	1	-	-
		Estômbar	-	-	1	-
		Portimão	1	-	-	1
		Substituições	-	-	-	10
		Totais	22	23	40	52

TABELA III

Quadro da classificação das estações do Sul e Sueste

Estações	Classes das estações e numero de chefes que lhes competem			
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a
Lisboa-T. P.	1	1	-	-
Lisboa-Jardim	1	-	-	-
Lisboa-S. A.	-	1	-	-
Lisboa-C. A.	-	1	-	-
Barreiro	1	2	3	2
Lavradio	-	1	-	1
Alhos Vedros	-	-	1	-
Moita	-	1	-	1
Pinhal Novo	1	1	-	-
Valdara	-	-	-	1
Pocaião	-	-	1	-
Fonte	-	-	-	1
Pegões	-	-	1	-
Bombel	-	-	-	1
Vendas Novas	1	1	-	1

TABELA IV

Quadro da classificação das estações do Minho e Douro

Estações	Classes das estações e número de chefes que lhes competem			
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
Pôrto-A.....	1	-	2	-
Pôrto.....	1	1	1	-
Campanhã-G.....	1	1	2	-
Campanhã-P.....	1	-	2	4
Ontumil.....	-	1	1	-
Rio Tinto.....	-	1	1	-
Ermeziñde.....	1	1	-	-
S. Remão.....	-	-	1	-
Trofa.....	1	-	-	1
Famalicão.....	1	-	-	1
Nine.....	-	1	-	-
S. Bento.....	-	-	-	1
Barcelos.....	-	1	-	-
Tamel.....	-	-	1	-
Barroselas.....	-	-	1	-
Darque.....	-	-	-	1
Viana.....	1	-	1	-
Montedor.....	-	-	-	1
Affe.....	-	-	-	1
Ancora.....	-	-	1	-
Caminha.....	-	1	-	-
Seixas.....	-	-	-	1
Lanhelas.....	-	-	-	1
Cerveira.....	-	-	1	-
S. Pedro.....	-	-	1	-
Valença.....	1	-	1	-
Verdosojo.....	-	-	-	1
Friesta.....	-	-	-	1
Lapela.....	-	-	-	1
Monção.....	-	1	-	-
Arentim.....	-	-	-	1
Talim.....	-	-	-	1
Braga.....	1	-	1	-
Braga.....	-	-	-	1
Valongo.....	-	-	-	1
Recarei.....	-	-	-	1
Cete.....	-	-	1	-
Paredes.....	-	-	1	-
Penafiel.....	-	1	-	-
Caíde.....	-	-	1	-
Vila Meã.....	-	-	1	-
Livração.....	-	1	-	-
Marco.....	-	1	-	-
Juncal.....	-	-	-	1
Mosteiró.....	-	-	1	-
Aregos.....	-	-	1	-
Ernida.....	-	-	1	-
Pôrto do Rei.....	-	-	-	1
Barqueiros.....	-	-	1	-
Rêde.....	-	1	-	-
Moledo.....	-	1	-	-
Régua.....	1	-	2	-
Ovelinhas.....	-	-	-	1
Ferrão.....	-	-	-	1
Pinhão.....	-	1	-	-
Cotas.....	-	-	-	1
S. Mamede de Tua.....	-	-	1	-
Tua.....	1	-	-	1
Ferradosa.....	-	-	-	1
Vesúvio.....	-	-	-	1
Freixo.....	-	-	1	-
Pocinho.....	1	-	-	-
Barca de Alva.....	1	-	-	1
Amarante.....	-	1	-	-
Alvações.....	-	-	-	1
Carrizado.....	-	-	1	-
Vila Rial.....	1	-	-	1
Abambres.....	-	-	-	1
Vila Pouca.....	-	1	-	-
Pedras Salgadas.....	-	1	-	-
Vidago.....	1	-	-	-
Moncorvo.....	-	-	1	-
Carviçais.....	-	-	1	-
Substituições.....	-	-	-	8
Totais.....	16	18	38	40

TABELA V

1.º Serviço de Estudos e Construção

Quantidades		Categorias	Vencimentos	
S. S.	M. D.		Annual	Diário
Pessoal técnica				
1	1	Chefe de Serviço.....	2:520,000	-
1	1	Adjunto.....	2:160,000	-
8	-	Chefe de secção	1:440,000	-
Desenhadores				
1	1	Chefe de secção de dese- nho	1:020,000	-
4	2	Desenhadores de 1.ª classe	763,200	-
2	2	Desenhadores de 2.ª classe	643,200	-
Pessoal administrativo				
1	1	Chefe de secção.....	1:020,000	-
6	3	Escriturários principais ..	660,000	-
6	4	" de 1.ª classe	600,000	-
3	2	" " 2.ª "	540,000	-
2	2	" " 3.ª "	480,000	-
7	2	Serventes	365,000	-
Pessoal jornalheiro				
1	-	Aparelhador de 1.ª classe.	-	1,892
2	-	Aparelhadores de 2.ª classe	-	1,882
4	-	" " 3.ª "	-	1,872
2	-	Ajudantes de aparelhado- res	-	1,852
12	2	Apontadores.	-	1,817
2	-	Encarregados de assenta- mento.	-	1,882
2	-	Encarregados de pedreiros, ferreiros e carpinteiros de 2.ª classe	-	1,882
12	-	Encarregados de pedreiros de 2.ª classe	-	1,852
3	-	Encarregados de carpin- teiros de 2.ª classe. ...	-	1,852
1	-	Encarregados de serralhei- ros de 2.ª classe	-	1,852
5	1	Ferramenteiros	-	1,817
1	-	Guarda fios de 1.ª classe .	-	1,822
12	-	" " 2.ª "	-	1,812
2	7	Mestres de Obras	-	1,887
1	-	Medidores de 1.ª classe...	-	1,832
8	-	" " 2.ª "	-	1,812
2	-	" " 3.ª "	-	1,802

2.º — Ajudas de custo do Serviço de Estudos e Construção

Categorias	Importâncias
Pessoal técnico	
Chefe do Serviço.....	3,850
Adjunto.....	3,400
Chefe de secção.....	2,850
Engenheiros praticantes.....	2,850
Desenhadores.....	2,800
Pessoal administrativo	
Escriturários.....	2,500
Serventes.....	1,800
Pessoal jornalheiro	
Aparelhadores.....	870
Ajudantes de aparelhadores.....	855
Apontadores.....	1,850
Encarregados de assentamento.....	1,850
Mestre de obras.....	1,850
Ferramenteiros.....	1,800
Encarregados.....	1,850
Medidores.....	840

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.
— O Ministro dos Abastecimentos, *Luís de Brito Guimarães*.